

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

ALEXANDRE GAIO

**A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA:
A LEI N.º 11.428/2006 NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO**

**CURITIBA
2012**

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

G143p
2012

Gaio, Alexandre
A proteção e recuperação do bioma Mata Atlântica : a Lei nº 11.428/2006 no contexto dos direitos fundamentais ao meio ambiente e ao desenvolvimento / Alexandre Gaio ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2012.
211 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2012

Bibliografia: f. 143-159

1. Direito ambiental. 2. Mata Atlântica. 3. Direitos civis. 4. Proteção ambiental. I. Freitas, Vladimir Passos de, 1945-. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 341.247

ALEXANDRE GAIO

**A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA:
A LEI N.º 11.428/2006 NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre, Área de concentração: Direito Econômico e Socioambiental, Linha de pesquisa: Sociedades e Direito.

Orientador:
Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

CURITIBA

2012

ALEXANDRE GAIO

**A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA:
A LEI N.º 11.428/2006 NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
AO MEIO AMBIENTE E AO DESENVOLVIMENTO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas
Orientador - PUCPR

Prof.^a Dr.^a Jussara Maria de Leal de Meirelles
Membro interno - PUCPR

Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
Membro externo - Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Curitiba, 19 de março de 2012.

AGRADECIMENTOS

À minha filha Melina, que a cada sorriso me reabastece de força e esperança.

À Ana Paula, minha esposa, pelo companheirismo em todas as horas e pelas várias contribuições durante o curso de Mestrado e nesta dissertação.

Aos meus pais, João e Lisete, pelo exemplo de caráter e serenidade.

Ao meu irmão Daniel, pelas importantes sugestões e discussões sobre o tema de estudo.

Ao meu orientador e professor, Vladimir Passos de Freitas, que, não obstante transborde de conhecimentos, repassa-os com simplicidade e humildade. Agradeço pelo constante apoio, pelas conversas e pelas ricas contribuições.

Aos funcionários e professores do curso de Mestrado, em especial às professoras Jussara Maria Leal de Meirelles e Flávia Piovesan, com as quais tive o privilégio de cursar as suas disciplinas.

Aos colegas e amigos do curso, pela constante colaboração e incentivo e pelos vários ensinamentos em cada conversa ou discussão.

Ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Aos companheiros do Ministério Público nas intermináveis lutas pela defesa do meio ambiente, Alessandro José Fernandes de Oliveira, Sérgio Luiz Cordoni, Robertson Fonseca de Azevedo, Márcio Soares Berclaz, Saint Clair Honorato Santos, dentre vários outros no Estado do Paraná e no Brasil.

A todos os integrantes do Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Meio Ambiente, aos quais agradeço por meio de Paulo Alfonso Conte e Ana Letícia.

Ao amigo Pedro Abi-Eçab, sempre presente, embora distante.

*No que resta – ainda esplendor – da Mata Atlântica.
Apesar do declínio histórico, do massacre
De formas latejantes de viço e beleza.
Mostra o que ficou e amanhã – quem sabe?
Acabará na infinita desolação da terra assassinada.
E pergunta: 'Podemos deixar que uma faixa imensa
do Brasil se esterelize,
Vire deserto, ossuário, tumba da natureza.*

(Carlos Drumond de Andrade)

RESUMO

O estudo aborda a análise da Lei n.º 11.428/2006 e da suficiência ou não de seus instrumentos legais para a proteção e recuperação do bioma Mata Atlântica e para a efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Embora o bioma Mata Atlântica apresente alto índice de biodiversidade da flora e da fauna e múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e vinte milhões de brasileiros, encontra-se em risco de extinção em nosso território e alvo de constantes pressões dos interesses econômicos e das expansões urbanas. A Constituição Federal de 1988 reconheceu de modo expresso essa importância e preocupação, ao elevar o bioma Mata Atlântica à condição de "patrimônio nacional" e ao determinar a sua proteção e recuperação para as presentes e futuras gerações, o que importou em um duplo dever ao Poder Público quanto à edição de leis, decretos, resoluções, ou quaisquer outros atos normativos a respeito desse bioma: os deveres de impedir o decréscimo das condições de sua sobrevivência e o de possibilitar a sua efetiva proteção e recuperação. Nesse contexto, promoveu-se a análise, em um primeiro momento, do sistema legal protetivo da Mata Atlântica, em especial da Lei n.º 11.428/2006 e do diploma legal que a antecedeu (Decreto n.º 750/93), e, em um segundo momento, do enfrentamento dos direitos fundamentais ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da verificação se (e de que forma) a opção concomitante da Constituição Federal de 1988 por um modo de produção capitalista e por um Estado de Direito Socioambiental podem ser consensuados. Verificou-se que a Lei n.º 11.428/2006, em vários dos seus dispositivos, não atende de modo suficiente aos aludidos direitos fundamentais, pois importa em retrocesso na proteção ao direito fundamental ao meio ambiente (inclusive em sua comparação com o Decreto n.º 750/93), não cumpre o dever de seguimento à proporcionalidade e à razoabilidade no processo de sopesamento e ponderação dos direitos fundamentais em colisão (propriedade, livre iniciativa econômica, moradia e meio ambiente), além de se mostrar insuficiente para a proteção dos remanescentes de vegetação e praticamente inapta para a recuperação de áreas degradadas desse bioma.

Palavras-chave: Mata Atlântica. Proteção. Recuperação. Lei n.º 11.428/2006. Direito ao Meio Ambiente. Direito ao Desenvolvimento.

ABSTRACT

The study addresses the analysis of the Law 11.428/2006 and the sufficiency or not of its legal instruments for the protection and recovery of the Atlantic Forest and the effectiveness of fundamental environmental and development rights. Although the Atlantic Forest shows high biodiversity of flora and fauna as well as multiple and essential environmental functions, of which at least one hundred and twenty million Brazilians depend on, it is endangered in our territory and also in constant pressures due to economic interests and urban expansion. The Federal Constitution of 1988 expressly recognized this importance and concern, therefore it has given the Atlantic Forest to the status of "national heritage" and determining the protection and recovery for present and future generations, and because of that the government has a double duty to the enactment of laws, decrees, resolutions, or any other normative act in relation to this biome: the duty to prevent the decrease of survival conditions and to enable the effective protection and recovery. At first, it was made the analysis of the Atlantic Forest protective legal system, especially the law 11.428/2006 and the statute that preceded it (Decree 750/93), and secondly, the confrontation of fundamental rights to development and ecologically balanced environment and the verification of whether (and how) the option of concurrent Federal Constitution of 1988 by a capitalist mode of production and a Environmental Rules of Law may be agreed upon. It was found that the Law 11.428/2006, in several of its provisions do not attend sufficiently to the fundamental rights, since it setbacks the protection of the fundamental environmental right (including its comparison with the Decree 750/93), it does not fulfil the right to follow the proportionality and reasonableness in the process of weighing conflicting of fundamental rights (property, free enterprise, housing and environment), and also proved to be insufficient in protecting on the remaining vegetation and practically unsuitable to the rehabilitation of degraded areas in this biome.

KEYWORDS: Atlantic Forest; Protection; Recovery; Law 11.428/2006; Right to the Environment; Right to Development

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa de Biomas do IBGE/MMA - 2004	34
Figura 2 - Mapa do Bioma Mata Atlântica do IBGE - 2008.....	35

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Comparativo do Decreto n.º 750/93 e da Lei n.º 11.428/2006	114
-----------------------------------------------------------------------------	-----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - O BIOMA MATA ATLÂNTICA	14
1.1 AS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS DA INSERÇÃO DA PROTEÇÃO FLORESTAL NO BRASIL	14
1.1.1 O período colonial.....	14
1.1.2 O período do Brasil império	22
1.1.3 O período republicano	24
1.2 O RECONHECIMENTO E DENOMINAÇÃO MATA ATLÂNTICA: CONCEITO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL.....	29
1.3 AS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES AMBIENTAIS DA MATA ATLÂNTICA: A INDISSOCIÁVEL RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O RISCO DE EXTINÇÃO DO BIOMA	35
1.4 A TUTELA DA MATA ATLÂNTICA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	45
1.4.1 O alcance da expressão "patrimônio nacional"	48
CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA	52
2.1 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO INDIRETA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	52
2.1.1 Código Florestal.....	52
2.1.2 Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro	55
2.1.3 Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC).....	56
2.2 OS PRECEDENTES LEGAIS ESPECÍFICOS DA LEI N.º 11.428/2006	58
2.2.1 O Decreto n.º 99.547/90.....	58
2.2.2 O Decreto n.º 750/93.....	61
2.3 A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.428/2006 E O CUNHO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA.....	67
2.3.1 Princípios e objetivos da Lei n.º 11.428/2006	67
2.3.2 Hipóteses vedadas e permissíveis de exploração, corte e supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica.....	69

2.3.3 Os incentivos creditícios e financeiros, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e a criação de novo tipo penal	82
CAPÍTULO 3 - A MATA ATLÂNTICA NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO: CONFLITO OU CONSENSO COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS E A EXPANSÃO URBANA?	84
3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ESTADO AMBIENTAL (OU SOCIOAMBIENTAL) DE DIREITO	84
3.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	91
3.3 A TENSÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS AO DESENVOLVIMENTO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: CONFLITO OU CONSENSO?.....	97
3.3.1 A pressão dos interesses econômicos e da expansão urbana sobre a cobertura remanescente da Mata Atlântica	102
3.4 A ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DA LEI N.º 11.428/2006 PARA PROTEGER E RECUPERAR O BIOMA MATA ATLÂNTICA E PARA CONCILIAR COM A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO	110
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS.....	135
GLOSSÁRIO.....	153
ANEXO A - LEI N.º 11.428 DE 22.12.2006 - DOU 26.12.2006 - RET 09.01.2007	169
ANEXO B - DECRETO N.º 6.660 DE 21.11.2008 - DOU 24.11.2008.....	187

INTRODUÇÃO

A presente dissertação buscou a análise do sistema legal protetivo da Mata Atlântica no Brasil e a sua relação com os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento.

Não obstante o histórico de destruição da Mata Atlântica e da constatação de que esse bioma se encontra atualmente reduzido a aproximadamente sete por cento de sua cobertura original no Brasil, continuam a multiplicar os conflitos entre os interesses econômicos e as expansões urbanas com a preservação das suas áreas remanescentes de vegetação. De um lado, no meio rural, o agronegócio, a pecuária extensiva, a silvicultura e a implantação de centrais de produção hidrelétricas vêm, de modo incessante, captando novas áreas para produção em substituição aos remanescentes da Mata Atlântica. De outro lado, no meio urbano, não há como se olvidar que a maior parte da população brasileira se encontra nas áreas de domínio da Mata Atlântica e que há forte pressão não somente para a expansão urbana, mas também a existência de diversos interesses econômicos (comerciais, industriais, imobiliários e turísticos) que pretendem a supressão de seus remanescentes de vegetação ainda preservados ou em fase de recuperação.

A discussão entre os conflitos da livre iniciativa econômica e a preservação da Mata Atlântica, especialmente no âmbito de análise do direito de propriedade, assume importância ainda maior diante da constatação de que cerca de 70% das áreas de Mata Atlântica no Brasil se situam em propriedade privada. De outro lado, a atualidade do tema revela-se flagrante, em tempos de sociedade de risco guiada quase de modo absoluto por imperativos econômicos, em que os ditames da competitividade e dos avanços tecnológicos avançam em velocidade superior ao conhecimento das suas consequências e riscos, deixando a humanidade e a própria vida do planeta sob contínua ameaça. Esses riscos se potencializam ainda mais no Brasil, onde o processo desenfreado de desmatamento e de degradação ambiental nas propriedades rurais, bem como de ocupações desordenadas em áreas urbanas, afetam diretamente o bioma Mata Atlântica.

Todos esses fatores acentuam a necessidade da existência de uma legislação que concilie as necessidades de proteção e recuperação da Mata Atlântica e a promoção do desenvolvimento social em bases sustentáveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Como o assunto a ser estudado cuida exatamente da análise da Lei n.º 11.428/2006 e da suficiência de seus instrumentos legais para a proteção da Mata Atlântica e para a efetividade dos direitos fundamentais ao meio ambiente e ao desenvolvimento, fez-se imperioso tratar, no primeiro capítulo, das circunstâncias históricas e jurídicas da inserção da proteção florestal no Brasil e das limitações ao livre uso e gozo da propriedade, principalmente sob o viés de proteção ambiental. Nesse particular, exteriorizou-se uma linha cronológica relativa à destruição da Mata Atlântica e à gênese de nossa legislação ambiental, desde a chegada dos invasores europeus, passando pelos períodos colonial, imperial e republicano, até os dias de hoje, em confronto com os principais ciclos de produção econômica.

Também com o desiderato de possibilitar o enfrentamento da problemática do estudo, promoveu-se a abordagem da origem, da definição e das principais características e funções ambientais da Mata Atlântica, de modo a situar o grau de sua importância no país e no mundo, especialmente sob o enfoque da biodiversidade, e demonstrar os riscos e consequências de sua gradativa extinção.

O Poder Constituinte de 1988 reconheceu essa importância e estatuiu expressa proteção aos espaços territoriais especialmente protegidos, destacando-se dentre eles a Mata Atlântica, erigida ao *status* de patrimônio nacional. A abordagem dessa tutela constitucional e do alcance da expressão "patrimônio nacional" se fizeram relevantes, na medida em que a análise da suficiência dos instrumentos da Lei n.º 11.428/2006 passa pelo exame da constitucionalidade dos seus dispositivos.

No segundo capítulo da dissertação, aborda-se a proteção legal conferida à Mata Atlântica na seara infraconstitucional, não se limitando às legislações que trataram de modo específico as hipóteses de exploração, uso e supressão do bioma Mata Atlântica. Dessa forma, mereceram análise, em um primeiro momento, os principais diplomas legais que, de modo paralelo, auxiliam indiretamente na preservação desse bioma, quais sejam o Código Florestal, a Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro e a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC), o que possibilita, juntamente com a análise específica da Lei n.º 11.428/2006, uma visão

mais abrangente dos mais importantes instrumentos legais de proteção do bioma Mata Atlântica.

No âmbito das legislações específicas sobre a Mata Atlântica, traz-se a análise dos precedentes legais específicos da Lei n.º 11.428/2006, quais sejam o Decreto n.º 99.547/90 e o Decreto n.º 750/93, que preencheram a omissão do Poder Legislativo durante dezoito anos frente à determinação expressa da Constituição Federal de 1988 de edição de lei sobre esse bioma. A análise em especial do Decreto n.º 750/93, para além das questões polêmicas surgidas durante o período de sua aplicação, viabiliza a realização de relevantes comparações com a Lei n.º 11.428/2006 no que se refere às regras de uso, exploração e supressão de Mata Atlântica, assim como a avaliação a respeito do avanço ou retrocesso na proteção desse bioma.

Após um longo e tortuoso trâmite de projetos de lei no Poder Legislativo, foi aprovada e sancionada a Lei n.º 11.428/2006, que, dentre outras providências, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Esse diploma legal, editado de modo analítico, incluiu definições, princípios e objetivos do regime jurídico do bioma Mata Atlântica, além de dispor sobre as hipóteses vedadas e permissíveis de exploração, corte e supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica. Em relação a essas hipóteses, a Lei n.º 11.428/2006 diferenciou o tratamento conforme a vegetação, os estágios de sua regeneração, a finalidade da intervenção, a sua localização urbana ou rural, dentre outros fatores, que foram examinados no presente estudo.

Por fim, no terceiro capítulo, promoveu-se a exposição e o enfrentamento dos direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos assegurados como direitos humanos nos Tratados Internacionais e como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, e se (e de que forma) a opção concomitante da Constituição Federal por um modo de produção capitalista e por um Estado de Direito Socioambiental podem ser consensuados, especialmente a partir da delimitação, mais restrita ou com maior amplitude, da noção de desenvolvimento. Assevera-se que o propósito dessa abordagem foi justamente fixar uma base razoável para analisar a eventual compatibilização da Lei n.º 11.428/2006 com esses direitos fundamentais.

No âmbito da análise dessa eventual compatibilização, a questão de fundo que se desenvolveu na parte final do estudo é, portanto, se a Lei n.º 11.428/2006 possui ou não os instrumentos necessários e suficientes para proteger e recuperar o bioma Mata Atlântica e os mecanismos adequados para regular os conflitos com o crescimento populacional e as atividades econômicas de modo a promover o desenvolvimento social em bases sustentáveis.

CAPÍTULO 1

O BIOMA MATA ATLÂNTICA

1.1 AS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS DA INSERÇÃO DA PROTEÇÃO FLORESTAL NO BRASIL

1.1.1 O período colonial

A história do Brasil se confunde com a história de concentração fundiária, de desigualdade social e de ocupação danosa da terra, com um processo desenfreado de desmatamento e de degradação ambiental. Como sintetizou Figueiredo, essa história foi caracterizada pelo "mau aproveitamento das terras, pela exploração predatória dos recursos naturais, pelo desrespeito aos direitos dos trabalhadores e por uma exploração que contemplava exclusivamente os interesses imediatos dos proprietários".¹

Desde a chegada dos europeus no Brasil, iniciou-se uma exploração florestal destruidora, o que é facilmente percebido com a comparação da situação constante do mapa original de 1500 com a situação do remanescente florestal nos dias de hoje.²

No ano de 1501, Fernando de Noronha começou em nosso território a exploração da árvore posteriormente denominada Pau-Brasil (*Caesalpinia echinata*), que era utilizada na produção de corantes para o tingimento de tecidos, e, já no ano de 1530, havia relatos de que essa espécie florestal não mais existia em abundância.³ Outras espécies de árvores, adequadas para a construção naval portuguesa, também foram objeto de constante exploração nessa época⁴.

¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.166.

² Benjamin assevera que: "visto de todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza-inimiga*." (BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.14, p.48, 1999).

³ CARADORI, Rogério da Cruz. **O Código Florestal e a legislação extravagante**: a teoria e a prática da proteção florestal. São Paulo: Atlas, 2009. p.5.

⁴ CABRAL, Diogo de Carvalho. Floresta, política e trabalho: a exploração das madeiras-de-lei no Recôncavo da Guanabara (1760-1820). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.28, n.55, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2012.

Em uma segunda fase da colonização, essa devastação foi potencializada com a utilização da técnica das queimadas para a implantação da agricultura, em especial da cana-de-açúcar. Além da abertura de espaços para a plantação, era preciso lenha para a produção de açúcar.⁵ A produção da cana de açúcar, "juntamente com a criação de gado e o fabrico de tijolo e telha, impedia que a floresta renascesse em torno de diversos estuários"⁶.

Ainda nesse período, formou-se, pela primeira vez, a noção de propriedade individual no Brasil, assim como se reconstituiu o instituto da escravidão com a utilização da mão de obra dos indígenas⁷, em um primeiro momento, e da mão de obra dos africanos, a partir de meados do século XVI.

Caio Prado Junior explica que os portugueses vieram ao Brasil na condição de administradores, o que pressupunha a necessidade de um grande número de subordinados para a exploração agrária em grandes áreas, pois não havia a intenção de povoamento e construção de uma nova nação, mas sim o propósito de mera extração de recursos para destinar à metrópole.⁸

A colonização portuguesa estreou na faixa litorânea do país, que ofertava condições climáticas e de acesso mais favoráveis, passando às demais regiões nos séculos seguintes. Desta forma, já neste início do período de colonização, a estrutura latifundiária ia se formando em quase todas as regiões brasileiras, mas especialmente no litoral, a partir da cessão de terras pelo Rei de Portugal a fidalgos da nobreza em troca de pagamentos anuais. O sistema de capitanias atribuía aos donatários não somente a administração das terras, mas também poderes militares e de Justiça.⁹ A instituição das sesmarias com o intuito de povoar as terras brasileiras e a atribuição de grandes porções do território a poucos donatários, que desenvolviam monoculturas em extensas áreas, originaram a tradição do modelo latifundiário. E esse modelo era

⁵ Warren Dean afirma que "cerca de quinze quilos de lenha eram queimados para cada quilo de açúcar produzido, o que daria a média de 210 mil toneladas de matas secundárias e florestas de manguezais de enseada cortadas anualmente para esse fim". (DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história da devastação da Mata Atlântica brasileira**. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.96).

⁶ *Ibid.*, p.97.

⁷ A escravidão dos indígenas foi substituída pela exploração servil de sua mão-de-obra por meio dos jesuítas, especialmente em regiões de mais difícil acesso do país.

⁸ PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23.ed. São Paulo: Brasiliense, 2006. p.23-24.

⁹ PULNER, Rita de Cássia Linhares. **Análise crítica da cientificidade da legislação relativa a manguezais**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2007. p.51-52.

baseado no desmatamento progressivo em larga escala, deixando para trás as terras arrasadas e estéreis.¹⁰ Apenas eram poupadas, por conveniência, as áreas de florestas em que o acesso era difícil ou impossível.

Na segunda fase de colonização do Brasil, mais especificamente no ciclo da cana de açúcar, no lapso temporal compreendido entre os anos de 1550 e 1700, Warren Dean afirma que houve a derrubada de mais de mil quilômetros quadrados da Mata Atlântica, o que foi por ele considerado ainda proporcionalmente modesto em relação ao que estava por vir.¹¹

No final do século XVII, o ciclo do ouro em Minas Gerais e São Paulo, manteve em passos largos o desmatamento da Mata Atlântica. O mesmo se pode dizer em relação aos séculos XIX e XX, durante o ciclo do café, quando as extensas plantações substituíram a Mata Atlântica, com a preparação do solo sempre a base das queimadas.¹² Ainda durante o ciclo do café, foram construídas estradas de ferro e grandes rodovias atravessando importantes trechos da floresta.¹³

A partir da transformação do capitalismo comercial em capitalismo industrial¹⁴, o sistema colonial ingressou em fase de decadência e sobreveio a independência do Brasil. Nesse período, substituiu-se o sistema escravocrata pelo sistema de trabalho aparentemente livre, pois os trabalhadores se tornavam reféns de dívidas no seu próprio local de trabalho.¹⁵ Mais do que isso, a industrialização trouxe o êxodo rural e o inchamento das cidades¹⁶, o agravamento das desigualdades regionais, a mecanização da agricultura, a pecuária extensiva, dentre várias outras consequências que importaram no contínuo desmatamento e destruição de "paraísos ecológicos"¹⁷.

¹⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**, p.156.

¹¹ DEAN, Warren. **A ferro e fogo...**, p.96.

¹² MACHADO, Rita Dallago (Org.). **Mata Atlântica: nossa floresta em perigo**. Curitiba: Posigraf, 1999. p.22.

¹³ *Ibid.*, p.23.

¹⁴ A industrialização chega ao Brasil apenas no século XX, no eixo Rio-São Paulo, onde havia ferrovias e rodovias para o escoamento de produtos pelos portos. (FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.164).

¹⁵ *Ibid.*, p.163.

¹⁶ "A partir da década de 50, foram instalados complexos industriais siderúrgicos e petroquímicos nas regiões da Mata Atlântica que precisavam de muitos trabalhadores. Assim, a população brasileira cresceu em uma velocidade impressionante." (MACHADO, *op. cit.*, p.23).

¹⁷ FIGUEIREDO, *op. cit.*, p.164-165.

Juraci Perez Magalhães acrescenta que, nessa fase de inserção da indústria no Brasil, outro motivo para a existência de grande pressão sobre as florestas era a utilização do carvão vegetal como fonte de energia.¹⁸

A política neoliberal, no final do século XX e início do século XXI, deu continuidade a esse processo, pois fundamentada no imperativo da competitividade e na ideia de exclusão dos menos aptos, estimulou as maiores e "melhores" produções agropecuárias, naturalmente originárias de grandes propriedades, intensificou o êxodo rural e, conseqüentemente, incrementou o crescimento anômalo das cidades, o processo de exclusão social e a destruição dos recursos naturais.

Como bem resumido por Warren Dean, a avareza, a ignorância, a indiferença e a alienação acompanharam a destruição da Mata Atlântica por esses quinhentos anos, em cada ciclo de produção econômica:

Durante quinhentos anos, a Mata Atlântica propiciou lucros fáceis: papagaios, corantes, escravos, ouro, ipecacuanha, orquídeas e madeira para o proveito dos seus senhores coloniais e, queimada e devastada, uma camada imensamente fértil de cinzas que possibilitavam uma agricultura passiva, imprudente e insustentável. A população crescia cada vez mais, o capital 'se acumulava', enquanto as florestas desapareciam; mais capital então 'se acumulava' – em barreiras à erosão de terras de lavoura, em aquedutos, controle de fluxos e enchentes de rios, equipamentos de dragagem, terras de mata plantada e a industrialização de sucedâneos para centenas de produtos outrora apanhados de graça na floresta¹⁹.

Durante a passagem desses ciclos de destruição da Mata Atlântica, também tiveram origem as normas de proteção madeireira, florestal e ambiental no Brasil.

A proteção florestal no Brasil teve como gênese preocupações de cunho eminentemente econômico, seja para assegurar a existência de reservas para posterior exploração, seja para a consolidação do território com o intuito de evitar invasões de outras nações. Com efeito, as primeiras disposições legais criadas pelos nossos colonizadores sobre o corte de árvores apontam para um propósito financeiro da

¹⁸ Explica Juraci Perez Magalhães que: "Para se ter uma idéia, na indústria de ferro, para se obter 50 quilos de ferro era preciso tratar 200 quilos de minério, queimando-se, pelo menos, 25 esteres (25m³) de madeira. Assim, em quarenta dias, uma carvoaria podia devastar uma floresta num raio de um quilômetro". (MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p.20).

¹⁹ DEAN, Warren. **A ferro e fogo...**, p.380.

Coroa portuguesa, consistente em guardar os aludidos recursos para uma posterior utilização e exploração.²⁰

Aliás, Ann Helen Wainer constata que a história das leis que protegiam direta ou indiretamente os recursos naturais, nos séculos anteriores, identifica-se principalmente, e em regra, com os períodos em que houve indicação de escassez no abastecimento de gêneros alimentícios. No caso das normas portuguesas que vigoraram no Brasil colônia, não tiveram outro propósito que não o de "proteger as riquezas brasileiras que supriam a metrópole, sobretudo em madeiras empregadas para impulsionar a marinha mercante"²¹. Esse é o motivo pelo qual Guilherme Purvin Figueiredo defende a utilização do termo legislação madeireira e não legislação ambiental na época do Brasil colônia, eis que, "efetivamente, a finalidade da lei era evitar o desperdício de madeira destinada, sobretudo, à construção naval, e não à proteção do meio ambiente"²². Importante frisar que o registro da primeira utilização do termo ecologia se deu no ano de 1866 pelo biólogo alemão chamado Ernest Haeckel, ocasião em que este estudioso propôs a criação de uma disciplina para estudar as relações entre o ambiente orgânico e inorgânico e os animais.²³

Nesse primeiro período de ocupação dos portugueses no Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas, que previam, de modo embrionário em relação à proteção florestal, a existência de crime de injúria ao rei o corte de árvores de fruto.²⁴

As Ordenações Afonsinas deram lugar, a partir de 1521, às Ordenações Manuelinas, que continham disposições que protegiam indiretamente²⁵ o meio ambiente, tais como a vedação de caça de perdizes, lebres e coelhos em determinadas regiões (Livro V, Título LXXXIII), a proibição de comercialização de colmeias de abelhas sem que fossem preservadas as vidas desses insetos (Título XCVII, Livro V), ou ainda a

²⁰ DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.94.

²¹ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.0, p.159, 1995.

²² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**, p.156.

²³ LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. 9.ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. p.7.

²⁴ CARMO, Aurélio Hipólito do. **Tutela ambiental da Mata Atlântica**: com vistas, principalmente, ao estado de São Paulo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.43.

²⁵ Para Juraci Perez Magalhães, as Ordenações, embora previssessem penalidades rigorosas, não eram dotadas de preocupações conservacionistas, mas sim tão somente caráter econômico de proteção dos recursos naturais, na medida em que consistiam em um dos fatores de produção (MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p.5).

vedação do corte de árvores frutíferas (Livro V, Título C).²⁶ Wainer destaca, no entanto, que embora houvesse a previsão de penalidades rigorosas aos infratores das citadas normas, a Justiça era classista, ou seja, dosava as penas conforme a posição social do infrator.²⁷

Em 1605, a Coroa editou o Regimento Pau-Brasil, que proibia o corte dessa espécie florestal sem a sua autorização expressa, além de regular a forma de sua exploração com o intuito de possibilitar a regeneração da floresta, o que incluía a proibição de utilização de fogo e a previsão de guardas florestais²⁸, além de licença com a indicação da quantidade máxima para exploração e o seu registro em livro próprio.²⁹

A aludida legislação não teve muita eficácia, pois, segundo Wainer, havia uma dificuldade de veiculação da norma em um país com tamanha extensão de terras, aliado ao fato do regimento proteger apenas essa espécie florestal.³⁰

As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil desde 1603 até o Código Civil de 1916, repetiram diversas normas constantes das Ordenações Manuelinas, mas

²⁶ CARADORI, Rogério da Cruz. **O Código Florestal e a legislação extravagante...**, p.6.

²⁷ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira...*, p.161.

²⁸ Interessante transcrever os parágrafos 1', 8' e 10' do Regimento do Pau-Brasil: "[...] Parágrafo 1'. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. [...] Parágrafo 8'. Por ter informação, que uma das cousas, que maior damno tem causado nas ditas mattas, em que se perde, e destroe mais páos, é por os Contractadores não aceitarem todo o que se corta, sendo bom, e de receber, e querem que todo o que se lhe dá seja roliço, e massiço do que se segue ficar pelos mattos muitos dos ramos e ilhargas perdidas, sendo todo elle bom, e conveniente para o uso das tintas: Mando a que daqui em diante se aproveite todo o que fôr de receber, e não se deixe pelos matos nenhum páo cortado, assim dos ditos ramos, como das ilhargas, e que os contractadores o recebão todo, e havendo dúvida se é de receber, a determinará o Provedor da Minha Fazenda com informação de pessoas de crédito ajuramentadas; e porque outrosy sou informado, que a causa de se extinguirem as matas do dito páo como hoje então, e não tornarem as árvores a brotar, é pelo mão modo com que se fazem os cortes, não lhe deixando ramos, e varas, que vão crescendo, e por se lhe pôr fogo nas raizes, para fazerem roças; Hei por bem, e Mando, que daqui em diante se não fação roças em terras de matas de páo do brasil, e serão para isso coutadas com todas as penas, e defesas, que estas coutadas Reaes, e que nos ditos córtes se tenham muito tento a conservação das árvores para que tornem a brotar, deixando-lhes varas, e troncos com que os possão fazer, e os que o contrário fizerem serão castigados com as penas, que parecer ao Julgador. [...] Parágrafo 10'. E para que em todo haja guarda e vigilância, que convém Hei por bem, que em cada Capitania, das em que houver matas do dito páo, haja guardas, duas delias, que terão de seu ordenado a vintena das condemnações que por sua denunciação se fizeram, as quaes guardas serão nomeadas pelas Camaras, e aprovadas pelos Provedores de Minha Fazenda, e se lhes dará juramento, que bem, e verdadeiramente fação seus Officios. [...]" (Disponível em: <<http://maniadehistoria.wordpress.com/regimento-do-pau-brasil-em-1605>>. Acesso em: 18 set. 2011).

²⁹ MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**, p.07.

³⁰ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira...*, p.166.

inovaram "na determinação de programas de obras públicas, para construção de calçadas, pontes, chafarizes, poços, bem como o incentivo do plantio de árvores em terrenos baldios"³¹. Além disso, houve a inserção de disposições nos temas de danos aos pomares e olivais vizinhos, de poluição de águas (Livro V, Título LXXXVIII, § 7.º) e de restrição de pesca em determinados locais e com alguns instrumentos (Livro V, Título LXXXVIII, § 6.º).³²

No período de domínio holandês no nordeste brasileiro, houve a proibição do corte do cajueiro, assim como, em 1642, a proibição do lançamento do bagaço de cana nos rios e açudes, sob a justificativa de proteger as populações que tinham os peixes de água doce como alimento.³³

Em 1738, foi emitida provisão ao Governador do Rio de Janeiro, motivada pela preocupação de insuficiência de madeira de guarnição da marinha armada, para proibir a exportação da madeira Tapinhoã.³⁴

No reinado de D. Maria I, ainda no período colonial, foram expedidas importantes cartas-régias e outros atos normativos de conteúdo conservacionista dos recursos econômicos florestais, destacando-se, dentre outros, a carta de 1773 dirigida ao vice-Rei do Brasil, para a proteção das madeiras nas matas, o que é repetido de modo ainda mais abrangente, no ano de 1797, por meio de carta ao Capitão do Rio Grande de S. Pedro, para que se atentasse ao cuidado na conservação das matas e arvoredos, principalmente quando houvesse Pau-Brasil.³⁵ Neste mesmo período, em 1795, um alvará estabeleceu a vedação de instituição de sesmarias nas terras situadas nas margens dos rios e mares, onde houvesse madeiras de construção, incumbindo essas terras à Coroa portuguesa, desde que já não tivessem proprietários, e, ainda, cartas-régias foram expedidas aos Governadores das Capitanias, com determinação de "severa fiscalização das matas e arvoredos localizados perto dos mares ou nas margens dos rios"³⁶. Por fim, com a carta régia de março de 1796, "foi criada a figura do juiz conservador das matas, o qual tinha a função de proteger a conservação das

³¹ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira..., p.161.

³² Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 15 jan. 2012.

³³ WAINER, *op. cit.*, p.164.

³⁴ *Ibid.*, p.166.

³⁵ *Ibid.*, p.164.

³⁶ *Ibid.*, p.166.

matas, propiciando as melhores técnicas para o corte das árvores"³⁷. Rita Pulner lembra que esses ordenamentos eram sempre dotados de um propósito de assegurar os interesses financeiros da Coroa portuguesa nas terras coloniais brasileiras.³⁸

Em 1802, editou-se lei que aprovou o denominado Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos, transferiu a administração das matas ao Intendente Geral e exigiu ordem escrita para a comercialização de madeira ou carvão.³⁹

José Castro Meira também traz a lume a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro no ano de 1808, considerada a primeira unidade de conservação brasileira, e a ordem expedida por D. João VI em 1809, que trazia a promessa de liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas do Pau-Brasil.⁴⁰

Outro relevante registro é indicado por Evaristo Eduardo de Miranda, de que, em 03 de agosto de 1817, um decreto proibiu o corte de árvores nas áreas das nascentes do rio Carioca, no Rio de Janeiro.⁴¹

Wainer afirma que todas essas normas ainda não tinham a eficácia desejada e ressaltava a ausência de uma consciência, especialmente dos próprios administradores, sobre o valor do bem público.

Sobre essa ausência de espírito coletivo, presente ainda em nossos dias, digno de nota a ousada crítica formulada pelo Padre Antonio Vieira ao vice-Rei, em 1641: "perde-se o Brasil (digamo-lo em uma palavra) porque alguns Ministros de Sua Majestade não vêm cá buscar nosso bem, vêm buscar nossos bens [...]"⁴².

Caradori, referindo-se ao período colonial, reitera que "a visão ecológica naquele tempo era, sem sombra de dúvida, muito atrasada com relação aos conhecimentos e relações 'homem-ambiente' conhecidos atualmente"⁴³, pois baseada preponderantemente em interesses econômicos e tendo como objeto de tutela, geralmente, a propriedade privada.

³⁷ PULNER, Rita de Cássia Linhares. **Análise crítica da cientificidade da legislação relativa a manguezais**, p.53.

³⁸ *Id.*

³⁹ MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**, p.07.

⁴⁰ MEIRA, José de Castro. **Direito ambiental**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/141/Direito_Ambiental.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2011.

⁴¹ MIRANDA, Evaristo Eduardo de. **Campeões de desmatamento**. Disponível em: <http://www.aquecimento.cnpm.embrapa.br/conteudo/historico_desmatamento.htm>. Acesso em: 18 set. 2011.

⁴² Todos os sermões e discursos do Padre Antonio Vieira se encontra disponíveis, na íntegra, em: <http://www.brasiliana.usp.br/vieira_sermoes>. Acesso em: 14 jan. 2012.

⁴³ CARADORI, Rogério da Cruz. **O Código Florestal e a legislação extravagante...**, p.7.

1.1.2 O período do Brasil império

No período imperial, a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, não tratou de qualquer matéria ambiental, nem de modo indireto. Era uma Constituição inspirada pela revolução francesa e, portanto, refletia o modelo liberal individualista. Em relação à propriedade, apenas previu a possibilidade da sua desapropriação pelo bem público.⁴⁴

Alguns anos mais tarde, a Lei de 1.º de outubro de 1828 determinou a transmissão às Câmaras Municipais das atribuições para deliberar, dentre outros temas, sobre as "plantações de arvores para preservação de seus limites á commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para a sustentação dos homens, e dos animaes, ou sirvam para fabricação de polvora, e outros objectos de defesa"⁴⁵. Tereza Cristina de Deus comenta que essa lei demonstrou um certo sinal de atenção dos colonizadores portugueses com a finitude dos recursos da natureza, além da intenção de assegurar o sustento dos homens e animais e a defesa do território.⁴⁶

Em 1830, criminalizou-se, ainda que indiretamente, a conduta do corte ilegal de madeiras⁴⁷, e apenas em 14 de outubro de 1886, com a edição da Lei n.º 3.311, é que se tipificou, como crime especial, o delito de incêndio⁴⁸, suprimindo uma lacuna em relação a esta prática.⁴⁹

Evaristo Eduardo de Miranda também lembra que, no ano de 1844, o Ministro Almeida Torres propôs desapropriações e plantios de árvores para proteger os mananciais do Rio de Janeiro.⁵⁰

A Lei n.º 601, de 1850 previu, em seu artigo 2.º, por sua vez, o despejo, a perda de benfeitorias e a pena de prisão aos que "se apossarem de terras devolutas

⁴⁴ Artigo 179, item 22. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 13 out. 2011).

⁴⁵ Artigo 66, § 6.º. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em: 13 out. 2011).

⁴⁶ DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**, p.94.

⁴⁷ Artigos 178 e 257 da Lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal). (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 out. 2011).

⁴⁸ Artigo 8.º da Lei n.º 3.311, de 1886. (Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=75268&norma=102053>>. Acesso em: 16 jan. 2012).

⁴⁹ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**: ensaio. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. p.96.

⁵⁰ MIRANDA, Evaristo Eduardo de. **Campeões de desmatamento**.

ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo"⁵¹. José Castro Meira destaca que essa foi primeira Lei de Terras do Brasil e que "considerava crime punível com prisão, de 2 a 6 meses, e multa, a derrubada de matos ou o ateamento de fogo"⁵².

Importante destacar que o Brasil, apesar dessa triste história de desmatamento da Mata Atlântica e de legislações com pouca efetividade, contou, nesse período imperial, ou seja um século antes do Relatório Brundtland⁵³, com importantes críticos da degradação do meio ambiente, da má utilização da terra e da contínua destruição da Mata Atlântica, dentre eles José Bonifácio de Andrada e Silva, André Rebouças, José Saldanha da Gama. Apesar da singular importância desses primeiros ambientalistas para o direito brasileiro, não houve efetividade em suas propostas, já que o governo imperial atendia à pressão dos setores econômicos e a elite política não via conveniência na adoção de uma agricultura não predatória.⁵⁴ Juraci Perez Magalhães, da mesma forma, ressalta a importância de intelectuais como Duarte Coelho, José Bonifácio, Joaquim Nabuco, Euclides da Cunha, Coelho Neto e Alberto Torres na insurgência contra a ocupação predatória das terras brasileiras e na gênese de nosso Direito Ambiental. Chama a atenção, por exemplo, a citação do pensamento inquietante de José Bonifácio sobre a natureza e as atividades econômicas, por volta do ano de 1823, em sua representação à Assembleia Constituinte Legislativa do Império do Brasil Sobre a Escravatura:

A Natureza fez tudo a nosso favor, nós porém pouco ou nada temos feito a favor da Natureza. Nossas terras estão ermas, e as poucas que temos roteado são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados. Nossas numerosas minas, por falta de trabalhadores ativos e instruídos, estão desconhecidas ou mal aproveitadas. Nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado destruidor da ignorância e do egoísmo. Nossos montes e encostas vão-se escalvando diariamente, e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes que favoreçam a vegetação e alimentem nossas fontes e rios, sem o que o nosso belo Brasil, em menos de dois séculos, ficará reduzido aos páramos e desertos áridos da Líbia. Virá então este dia (dia terrível e fatal), em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos.⁵⁵

⁵¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

⁵² MEIRA, José de Castro. **Direito ambiental**.

⁵³ Documento formulado no ano de 1987 e que se denomina "Nosso Futuro Comum". Sobre esse documento, vide Capítulo 3, item 3.2.

⁵⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**, p.158.

⁵⁵ PÁDUA, José Augusto. **Dois séculos de crítica ambiental no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.dao.ua.pt/brasilportugal2000/pdf/PensPadua-CHOJE.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

1.1.3 O período republicano

A primeira Constituição do período da República, em 1891, repetiu as disposições da Carta de 1824 e não fez referência expressa às questões ambientais, com exceção da competência da União para legislar sobre minas e terras.⁵⁶

Meira recorda que o Brasil, no ano de 1895, tornou-se signatário do convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia.⁵⁷

Outro importante registro da evolução da legislação ambiental brasileira foi colacionado por José Gustavo de Oliveira Franco, qual seja a edição em 1907 do Código Florestal do Estado do Paraná, provavelmente o primeiro Código Florestal no Brasil. Esse Código foi instituído ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1891, sob a iniciativa do deputado João Pernetta, e trouxe, de modo impressionante, a verdadeira gênese da tutela das áreas e florestas de preservação permanente, já que considerava de utilidade pública as florestas protetoras, dentre outras, situadas em montanhas e encostas, ou que pudessem exercer influência sobre a conservação das nascentes e cursos d'água.⁵⁸

Merece proeminência, também, um diploma legal brasileiro contendo claro cunho conservacionista e ecológico, o Decreto n.º 8.843, de 26 de junho de 1911, editado sob o governo de Hermes da Fonseca, que criou a primeira e maior reserva florestal do Brasil, com extensão superior a cinco milhões de hectares, no então Território do Acre. O citado diploma legal surpreende ao apontar, naquela época, preocupação com as consequências do desmatamento desordenado, inclusive no âmbito do regime de águas e correntes e na constituição climática:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a devastação desordenada das mattas está produzindo em todo o paiz effeitos sensiveis e desastrosos, salientando-se entre elles alterações na constituição climaterica de varias zonas e no regimen das aguas pluviaes e das correntes que dellas dependem; e reconhecendo que é da maior e mais urgente necessidade impedir que tal estado de cousa se estenda ao

⁵⁶ Artigo 34, inciso 29. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 03 dez. 2011).

⁵⁷ MEIRA, José de Castro. **Direito ambiental**.

⁵⁸ FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental**: matas ciliares. Curitiba: Juruá, 2008. p.61.

Territorio do Acre, mesmo por tratar-se de região onde como igualmente em toda a Amazonia, ha necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e, conseqüentemente, de obstar que soffra modificação o regimen hydrographico respectivo.⁵⁹

Interessante observar que o aludido Decreto n.º 8.843, em seu artigo 2.º, proibia, no perímetro da reserva, a extração de madeiras ou de qualquer outro produto florestal, o exercício da caça e da pesca e, até mesmo, a entrada na sua área.⁶⁰

Ainda na seara infraconstitucional, aponta-se a importância do Código Civil de 1916, que embora dispusesse indiretamente da proteção do ambiente, era um dos únicos instrumentos para a sua defesa, especialmente no âmbito dos conflitos de vizinhança e do uso nocivo da propriedade.⁶¹

Em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil⁶², o qual foi sucedido, posteriormente, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e o atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA).

As Constituições de 1934⁶³ e 1937⁶⁴ atribuíram, respectivamente, à União e à União e Estados, a competência legislativa sobre florestas e sua exploração. A Constituição de 1934 ainda não trouxe referências à proteção ao meio ambiente, mas avançou ao condicionar o exercício do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo.⁶⁵ A Constituição de 1937 reproduziu o texto constante da Carta anterior.

⁵⁹ Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

⁶⁰ "Art. 2.º E' vedada a entrada nas áreas da reserva florestal e nellas prohibida a extracção de madeiras ou de quaesquer productos florestaes, bem assim o exercicio da caça e da pesca." (Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>>. Acesso em: 10 dez. 2011).

⁶¹ Podem ser citados o artigo 554, que estatui o direito do proprietário ou possuidor de impedir que o vizinho possa fazer uso de sua propriedade de modo a prejudicar o sossego e a saúde, e o artigo 584, que proibiu "construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia". (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 dez. 2011).

⁶² "Art. 1.º Fica creada no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, uma secção especial, sob a denominação de «Serviço Florestal do Brasil», tendo por objectivo a conservação beneficiante, reconstituição, formação e aproveitamento das florestas". (Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=31516>>. Acesso em: 11 out. 2011).

⁶³ Art. 5.º, n. XIX, letra "j". (Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011).

⁶⁴ Art. 16, inciso XIV, e art. 18, item "a". (Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011).

⁶⁵ Artigo 113, inciso 17. (Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011).

Ainda no ano de 1934, editou-se o primeiro Código Florestal brasileiro, por meio do Decreto n.º 23.793, que determinou em seu artigo 1.º, que as florestas existentes no território nacional "constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente este Código, estabelecem." O tratamento atribuído às florestas existentes no território nacional já indicava, à época, consoante Sérgio Arhens, "a preocupação do legislador com a crescente dilapidação do patrimônio florestal do País, enquanto os particulares tivessem poder de livre disposição sobre as florestas".⁶⁶

Já no de 1937, deve ser apontado o importante Decreto-lei n.º 25, em vigência até os presentes dias, que promoveu o expresse amparo aos bens públicos naturais, artificiais e culturais, possibilitando o tombamento, inclusive, dos monumentos naturais, sítios e paisagens, que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.⁶⁷

A Constituição de 1946 estabeleceu, pela primeira vez, a incumbência do Poder Público em proteger monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.⁶⁸ Além disso, Guilherme Purvin atesta que esta Constituição inovou consideravelmente ao condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social em seu artigo 147, sendo a primeira Constituição que mais se aproximou da noção de função social da propriedade.⁶⁹

Além de diplomas legais relevantes como o Código de Águas em 1934⁷⁰, o Código da Pesca em 1938⁷¹, o Código de Mineração em 1940⁷², o Estatuto da Terra

⁶⁶ ARHENS, Sérgio. O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8., 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: SBS; Brasília: SBEF, 2003. 1 CD-ROM. 14p. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26462/26025>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

⁶⁷ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012).

⁶⁸ Art. 175 da Constituição de 18 de setembro de 1946. (Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011).

⁶⁹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**, p.168.

⁷⁰ Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012).

⁷¹ Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938. (Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=23799>>. Acesso em: 02 jan. 2012).

⁷² Decreto n.º 1985, de 19 de janeiro de 1940. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012).

em 1964⁷³ e a Lei da Fauna em 1967⁷⁴, impõe-se sobrelevar, no ano de 1965, a edição do novo Código Florestal (Lei n.º 4.771/65)⁷⁵. Esta lei atestou, em seu artigo 1.º, que as florestas e demais vegetações são bens de interesse comum a todos os habitantes e constituem limitações ao livre exercício do direito de propriedade.

Ressalta-se que o Código Florestal de 1965 patentemente avançou na tutela da flora brasileira em relação ao diploma legal anterior, já que equiparou em grau de importância, de modo expresso, as florestas e as demais formas de vegetação, e manifestou o reconhecimento da utilidade destas às terras que revestem. De modo harmônico com essa disposição do artigo 1.º, o referido diploma legal instituiu um dos mais relevantes espaços instrumentais de proteção ambiental, quais sejam as Áreas de Preservação Permanente, que segundo o Código Florestal, possuem as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e o bem-estar das populações humanas.⁷⁶

⁷³ Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012).

⁷⁴ Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012).

⁷⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

⁷⁶ "Art. 1.º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. § 1.º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. § 2.º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [...] II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2.º e 3.º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;" A Lei Federal n.º 4.771/65, que institui o Código Florestal brasileiro, em seu artigo 2.º, estatuiu ao status de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas margens dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas encostas ou partes destas com maior declividade, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros). No seu artigo 3.º, ainda definiu como de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas, dentre outras funções, a atenuar a erosão das terras, a fixar as dunas, a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico e exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e a assegurar condições de bem-estar público." (Lei n.º 4.771/65).

Como bem observa Sérgio Ahrens, ao analisar os propósitos e bens jurídicos do Código Florestal de 1965 por ocasião da sua edição, afirma que este

tinha como propósito maior proteger outros elementos que não apenas as árvores e as florestas: estas eram apenas um meio para atingir outros fins. Uma leitura interpretativa, e que busque verificar a finalidade das normas contidas no Código Florestal vigente, revela que em sua essência fundamental, o mencionado diploma legal, à época de sua proposição, tinha como objetivos principais proteger: - os solos (contra a erosão); Art 2.º, incisos d, e, f, g; Art. 3.º; e Art. 10; - as águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos); Art. 2.º, incisos a, b, c; [...].⁷⁷

O Ministro Paulo Medina do Superior Tribunal de Justiça lembrou que, na exposição de motivos n.º 29/65, que encaminhou o anteprojeto do Código Florestal ao Presidente da República, o Ministro da Agricultura já havia asseverado que este Código seria

mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro, cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos.⁷⁸

Dois anos depois, a Constituição de 1967, em seus artigos 8.º, inciso XV, item "h", e 172, praticamente repetiu as disposições constantes das Constituições anteriores, assim como ocorreu com a Constituição de 1969.

A realização em Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em 1972 trouxe importantes influências no trato da questão ambiental brasileira, tanto que, já no ano de 1973, criou-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), vinculado ao Ministério do Interior⁷⁹, e, em 1981, editou-se

⁷⁷ ARHENS, Sérgio. O novo código florestal brasileiro...,

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n.º 237.690- MS (1999/0101680-0). Relator: Ministro Paulo Medina. DJ: 13/05/2002. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2011.

⁷⁹ Decreto Federal n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973. (Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=73030&tipo_norma=DEC&data=19731030&link=s>. Acesso em: 02 jan. 2012).

um dos mais importantes marcos legais de proteção ambiental no país, a Lei n.º 6.938/81.⁸⁰

A Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, fixou objetivos e deveres a serem cumpridos pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criou um órgão colegiado com funções normativas para estabelecer padrões ambientais, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), assim como fixou importantes noções e institutos de proteção ao meio ambiente, tais como as noções de degradação e poluição, e institutos como a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, o licenciamento e a exigência de estudo de impacto ambiental.

Ainda na década de 80, a Lei n.º 7.347/85⁸¹ viabilizou a proteção ambiental no Poder Judiciário por meio da ação civil pública e, na década de 90, dentre as diversas leis editadas de significativa importância para a proteção ambiental, deve ser citada a Lei n.º 9.605/98⁸², que tratou das infrações administrativas e penais ao meio ambiente e, já no ano 2000, a Lei n.º 9.985⁸³, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

1.2 O RECONHECIMENTO E DENOMINAÇÃO MATA ATLÂNTICA: CONCEITO E ÁREA DE ABRANGÊNCIA NO TERRITÓRIO NACIONAL

A origem propriamente dita da Mata Atlântica se deu há cerca de 150 milhões de anos, quando houve a separação da África e da América do Sul e o surgimento do oceano Atlântico. Conforme Maria Lenise Silva Guedes *et al.*,

Na margem continental, numerosas e profundas bacias foram preenchidas com sedimentos do Cretáceo e do Cenozóico, surgindo na franja leste da América do Sul as condições para o que hoje se denomina Mata Atlântica. [...] Distribuído por uma ampla faixa latudinal, o enorme complexo de florestas tropicais que cobre a costa oriental brasileira foi exposto a uma longa história de eventos geomorfológicos, climáticos e ecológicos que, em conjunto, promoveram a diversificação biológica e a repartição de formações vegetais

⁸⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

⁸¹ Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

⁸² Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

⁸³ Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

que hoje se interpenetram e, ao mesmo tempo, mantêm a identidade dinâmica no espaço e no tempo, avançando ou recuando umas sobre as outras, oferecendo condições de sobrevivência para diferentes conjuntos de espécies e, portanto, para manutenção de altíssimos níveis de biodiversidade regional.⁸⁴

Já a gênese da definição da Mata Atlântica se deve a um inventário realizado entre os anos de 1817 e 1820 no Brasil pelo naturalista Carl Friederich Philipp Von Martius e pelo herpetólogo J.B.Spix. Com base neste estudo, Martius publicou o primeiro mapa fitogeográfico do Brasil, separado por províncias, umas das quais, que ocupava uma faixa ao longo da costa do oceano Atlântico, denominou de Dríades, fazendo referência à ninfa grega dos bosques.⁸⁵ Esta faixa corresponde, de modo aproximado, à atual área de delimitação da Mata Atlântica.

Embora o termo Mata Atlântica tenha recebido diversas denominações, foi adotada inicialmente com base na simples constatação de sofrer influências do oceano Atlântico, principalmente da umidade do ar e das precipitações pluviométricas.⁸⁶

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à Mata Atlântica em seu artigo 225, § 4.º, considerando-a um espaço territorial especialmente protegido. Mas qual é esse espaço? Quais são os limites geográficos e territoriais da Mata Atlântica?

Esse questionamento foi respondido pelo Decreto Federal n.º 750 de 1993, que estabeleceu regramentos à exploração, corte e supressão de florestas inseridas no domínio Mata Atlântica e, no seu artigo 3.º, definiu os limites desta da seguinte forma:

[...] considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ambrófila Densa Atlântica, Floresta Ambrófila Mista, Floresta Ambrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

⁸⁴ GUEDES, Maria Lenise Silva *et al.* Breve incursão sobre a biodiversidade da Mata Atlântica. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.43 e 46.

⁸⁵ *Ibid.*, p.41.

⁸⁶ *Ibid.*, p.42.

Verifica-se que o apontado dispositivo legal, para a definição de Mata Atlântica, adotou as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil formulado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 1988, abrangendo todas as citadas tipologias florestais: Floresta Ambrófila Densa Atlântica, Floresta Ambrófila Mista, Floresta Ambrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.⁸⁷

No entanto, desde a edição do Decreto Federal n.º 750, houve reiteradas discussões técnicas e jurídicas quanto aos limites da Mata Atlântica, contrapondo-se uma corrente de defesa dos limites estabelecidos no referido Decreto e uma corrente que propugnava a substancial restrição dos limites da Mata Atlântica.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) defendeu a correção dos limites da Mata Atlântica explicitados no Decreto Federal n.º 750/93, tanto que editou a Resolução n.º 10/93⁸⁸, que, além de estabelecer os parâmetros para a definição de vegetação primária e secundária (e seus estágios de sucessão) da Mata Atlântica, também fixou a definição das diferentes formações vegetais, inclusive dos ecossistemas associados, referidos no artigo 4.º do Decreto n.º 750/93.

De outro lado, alguns setores ligados à economia questionaram a precisão dos limites definidos no Decreto n.º 750, sob os argumentos de que o Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) diferenciaria claramente os ecossistemas apontados, de modo a impossibilitar o seu tratamento uniforme como Mata Atlântica,

⁸⁷ Capobianco explica as diferentes tipologias florestais existentes no Brasil: "Das cinco tipologias florestais presentes no Brasil, três compõem o grupo das ombrófilas, que se caracterizam por serem úmidas e sempre verdes, pois suas árvores não perdem folhas nas épocas secas do ano. As duas restantes são do grupo das estacionais que, como diz o próprio nome, variam de acordo com as estações do ano. As florestas ombrófilas são assim classificadas: densa, que ocorre em grandes quantidades na região amazônica e na Mata Atlântica; aberta, que também ocorre em grandes quantidades na Amazônia e em algumas áreas restritas da Mata Atlântica, no Nordeste e um pouco em Minas Gerais e Espírito Santo; e mista, que é exclusiva da Mata Atlântica, ocorrendo nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e alguns trechos de São Paulo, Rio de Janeiro e sul de Minas Gerais, na Serra da Mantiqueira. Entre as florestas estacionais, temos a semi-decidual, que ocorre em grande quantidade na área de abrangência da Mata Atlântica e pelas regiões Centro-Oeste e sul da região Norte, e a decidual, com ampla ocorrência no Nordeste, na região Sul, principalmente em Santa Catarina e Rio Grande do Sul e no Mato Grosso do Sul. Essas cinco tipologias florestais, com características bastante diferenciadas, formam o mosaico florestal que se espalha por vastas regiões do Brasil." (CAPOBIANCO, João Paulo R. A situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica (incluindo os mapas do domínio da Mata Atlântica: remanescentes florestais em 1990 e Fitofisionomias). In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.9).

⁸⁸ Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res1093.html>. Acesso em 12 dez. 2012.

e de que não haveria segurança na aplicação do artigo 3.º do referido Decreto. Capobianco, nesse particular, lembra que a diminuição drástica das formações florestais sob proteção constitucional interessa a alguns setores, principalmente os que representam os ruralistas.⁸⁹

Dentre as principais críticas dirigidas à delimitação da Mata Atlântica fixada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 750, Vicente Gomes Silva, em artigo específico sobre o assunto⁹⁰, sustenta que este dispositivo legal seria contraditório e de questionável amplitude, pois ao mesmo tempo em que remete à delimitação da Mata Atlântica ao Mapa de Vegetação do Brasil formulado pelo IBGE, inclui nesta delimitação diversas tipologias florestais existentes em locais muito distantes do litoral brasileiro, tais como a floresta ambrófila densa, típica da região amazônica, que possui proteção destacada da Mata Atlântica na Constituição Federal. Vicente Gomes Silva utiliza como argumento para reforçar esse entendimento, ainda, o raciocínio de que a Mata Atlântica recebeu essa denominação em função dos ventos e influências do oceano Atlântico e que a própria exposição de motivos formulada pelo Ministro do Meio Ambiente⁹¹, e que acabou contribuindo para a edição do Decreto n.º 750, referia-se à Mata Atlântica como a faixa de florestas existente na região da costa leste brasileira.

Jorge Sato acrescenta a crítica de que o critério utilizado pelo referido Mapa de Vegetação do Brasil deveria ter sido o florístico e não o fisionômico e que, em razão disso, houve confusão na área de abrangência da Floresta Ombrófila Aberta, de modo a abranger indevidamente parte da região amazônica.⁹²

⁸⁹ CAPOBIANCO, João Paulo R. A situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica..., p.11.

⁹⁰ SILVA, Vicente Gomes. Mata Atlântica e a legislação de regência. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.15, p.89, 1999.

⁹¹ "[...] Admitindo-se que a Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, sua área original é estimada em 1.1 milhão de quilômetros quadrados...", e ainda que "...As regiões de domínio da Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade e da atividade econômica instalada na faixa leste do território brasileiro [...]". (EXPOSIÇÃO de Motivos n.º 3/93-MMA, de 01.02.1993, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Disponível em: <www2.camara.gov.br>. Acesso em: 07 jan. 2012).

⁹² SATO, Jorge. **Mata Atlântica**: direito ambiental e a legislação. São Paulo: Hemus, 1995. p.46.

De outro lado, Capobianco explica que houve uma dificuldade de assimilação da área de abrangência da Mata Atlântica em virtude do seu processo de desmatamento e fragmentação, o que já não ocorre ao se falar da Amazônia, pois nesta região há uma continuidade e interligação entre as diferentes fitofisionomias que a compõe.⁹³ Mas de fato, o que prevaleceu ao mapeamento feito pelo IBGE foi a utilização do fundamento da composição e da abrangência originais da Mata Atlântica antes do seu desmatamento quase integral. Sob esse fundamento, a Mata Atlântica penetrava no interior do país, cobrindo quase a totalidade dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, além de partes dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No ano de 2004, o IBGE, a partir de um termo de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente, atualizou o mapa de 1994 com a utilização das tecnologias de mapeamento e geoprocessamento, e editou um Mapa de Biomas, em que se atribuiu ao bioma⁹⁴ Mata Atlântica uma área aproximada de 1.110.182 km², equivalente a 13,04% da área total do território brasileiro, ocupando inteiramente a faixa continental atlântica leste brasileira e se estendendo para o interior nas regiões do sudeste e sul. Ainda conforme este mapa, a Mata Atlântica é integrada pelas florestas estacionais semidecíduais, florestas ombrófilas densas e florestas estacionais decíduais⁹⁵.

⁹³ CAPOBIANCO, João Paulo R. A situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica..., p.11.

⁹⁴ Bioma é conceituado neste mapa de 2004 como um conjunto de vida (vegetal e animal) constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação contíguos e identificáveis em escala regional, com condições geoclimáticas similares e história compartilhada de mudanças, o que resulta em uma diversidade biológica própria.

⁹⁵ O IBGE, por ocasião do lançamento do Mapa de Biomas do Brasil e o Mapa de Vegetação do Brasil, em comemoração ao Dia Mundial da Biodiversidade, esclareceu que: "As florestas extra-amazônicas coincidem com as formações florestais que compõem a Mata Atlântica, onde predominam as florestas estacionais semidecíduais (em que 20 a 50 % das árvores perdem as folhas no período seco do ano), e as florestas ombrófilas densas e mistas (com araucária). Em ambos os conjuntos florestais ocorrem, em menor proporção, as florestas estacionais decíduais (em que mais de 50% das árvores perdem folhas no período seco)." (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **IBGE lança o Mapa de Biomas do Brasil e o Mapa de Vegetação do Brasil, em comemoração ao Dia Mundial da Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169&id_pagina=1&titulo=IBGE-lanca-o-Mapa-de-Biomas-do-Brasil-e-o-Mapa-de-Vegetacao-do-Brasil,-em-comemoracao-ao-Dia-Mundial-da-Biodiversidade>. Acesso em: 21 dez. 2011).



Figura 1 - Mapa de Biomas do IBGE/MMA - 2004

Fonte: Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169>. Acesso em: 21 dez. 2011

A Lei n.º 11.428/2006 e o seu Decreto regulamentador n.º 6.660/2008 consolidaram definitivamente a definição e área de abrangência do bioma Mata Atlântica, de modo a contemplar as seguintes configurações de formações florestais nativas e ecossistemas associados:

Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.⁹⁶

⁹⁶ Artigo 1.º do Decreto n.º 6.660/2008. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm>. Acesso em: 21 dez. 2011).



Figura 2 - Mapa do Bioma Mata Atlântica do IBGE- 2008

Fonte: Disponível em: <http://www.funbio.org.br/Portals/0/Documentos/mapa_IBGE.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2011.

No entanto, quando esse tema parece estar pacificado, novos questionamentos surgem para tentar excluir áreas do domínio do bioma da Mata Atlântica, tendo como pano de fundo o argumento de que essas áreas são importantes para o crescimento econômico e para a redução da pobreza. É o caso, por exemplo, do recente pleito formulado pelo Estado do Piauí ao Ministério do Meio Ambiente para que literalmente seja excluído do mapa oficial que delimita a Mata Atlântica.⁹⁷

1.3 AS CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES AMBIENTAIS DA MATA ATLÂNTICA: A INDISSOCIÁVEL RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E O RISCO DE EXTINÇÃO DO BIOMA

A Mata Atlântica brasileira, apesar de contar com um saldo remanescente bastante reduzido, caracteriza-se como fonte de extrema riqueza de biodiversidade, o que por si só já evidencia a sua importância. A sua sobrevivência é vital para o

⁹⁷ CABEÇA DE CUIA. **Piauí quer mudar mapa para ocupar áreas da Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.cabecadecuia.com/noticias/101353/piaui-quer-mudar-mapa-para-ocupar-areas-da-mata-atlantica-.html>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

respeito à vida das diversas espécies animais e vegetais que nela habitam, além do seu papel socioambiental, já que se apresenta indispensável e fundamental para a vida, saúde e bem-estar de aproximadamente 67%⁹⁸ da população brasileira, especialmente em razão de propiciar diversos serviços ambientais.

A biodiversidade, ou diversidade biológica, foi definida pela Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992⁹⁹, como

a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Verificam-se três linhas de conservação nesta definição de biodiversidade:

a) a diversidade de espécies e de ecossistemas; b) a variabilidade genética dentro das espécies e entre elas; c) e as múltiplas relações entre as espécies e os ecossistemas.¹⁰⁰

A esta noção de biodiversidade deve-se adicionar os conhecimentos sobre a diversidade, já que há milhares de populações no mundo dotadas de conhecimentos sobre o local onde vivem, especialmente a respeito dos ecossistemas e dos seres vivos que os integram.¹⁰¹

A Convenção da Biodiversidade proclamou que "os Estados são responsáveis pela conservação da sua diversidade biológica e utilização sustentável dos seus recursos biológicos", assim como reconheceu que "é vital prever, prevenir e combater

⁹⁸ Segundo estudo do IBGE, realizado em 2009, sobre o Mapa da Área de Aplicação da Lei n.º 11.428/2006, cerca de 123 milhões de pessoas vivem em 3.410 municípios, na delimitação da Mata Atlântica. (Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 19 out. 2011).

⁹⁹ O Decreto Legislativo n.º 2 de 03.02.1994 (Diário Oficial da União 04.02.1994) aprovou o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, e o Decreto n.º 2.519 de 16.03.1998 (Diário Oficial da União 17.03.1998) promulgou a aludida Convenção.

¹⁰⁰ MAIA, Margareth Peixoto. Políticas ambientais e a conservação da biodiversidade no Brasil. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.379.

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura Souza; MENESES, Maria Paula G. de.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.60.

na origem as causas da significativa redução ou perda da diversidade biológica"¹⁰². Para cumprir esse propósito, a referida Convenção declarou que a exigência essencial para a conservação da diversidade biológica é “a conservação *in situ* dos ecossistemas e habitats naturais, e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural”, o que deve ocorrer por meio dos instrumentos jurídicos de prevenção, precaução e repressão.¹⁰³

Benjamin sintetiza os diversos benefícios da biodiversidade, segundo o saber dito convencional, em quatro valores principais¹⁰⁴: a) valor de uso econômico direto, relativos ao uso de consumo e ao uso produtivo, tais como alimentos, medicamentos, fibras, madeira e combustível; b) valor de uso indireto, expressos por meio de serviços ecológicos prestados pela natureza, como os serviços ecológicos (funções ecológicas reprodutivas, manutenção do ciclo hídrico, regulação das condições macro e micro-climáticas formação e proteção do solo, movimentação do ciclo de nutrientes, absorção e tratamento de poluentes e fixação fotossintética da energia solar, dentre outros) e os benefícios estéticos e recreativos; c) valor de opção, consistente na consciência da necessidade de sua preservação para o futuro; e d) valor existencial, ou seja, a natureza deve ser protegida por uma questão de princípio, pelo simples fato de existir.

Sobre a preservação da biodiversidade, José Afonso da Silva adiciona que é um verdadeiro investimento para manter e melhorar diversas atividades econômicas, especialmente para as inovações científicas e industriais, mas antes de tudo é um princípio moral.¹⁰⁵

Ainda sobre o enfoque econômico da biodiversidade, a exploração do potencial dos seus recursos genéticos e dos projetos de ecoturismo, com a identificação de valores estéticos e utilitários, podem ocorrer de modo injusto e com a predominância de impactos negativos. Nesse particular, Santos, Nunes e Meneses criticam a denominada

¹⁰² Preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, anexo ao Decreto n.º 2.519/98.

¹⁰³ A conservação da biodiversidade *ex situ* é que ocorre fora dos seus habitats naturais, normalmente em jardins botânicos, zoológicos e aquários. Nesta espécie de conservação, não é possível garantir a variabilidade genética dentro de espécies e a complexidade ecológica. A conservação *in situ* da biodiversidade, por sua vez, é promovida nos próprios habitats naturais e possui condições de manter e recuperar a diversidade de espécies, a complexidade ecológica e a variabilidade genética.

¹⁰⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.21, p.29-30, 2001.

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.94.

visão globalocêntrica, que é baseada na monocultura do saber científico e nos interesses de proteção da biodiversidade para propósitos meramente econômicos dos países do Norte, consistentes na apropriação predatória¹⁰⁶ de plantas e conhecimentos dessas populações para a posterior transformação em mercadoria, sem o retorno de qualquer benefício às comunidades ou nações de origem. Sob uma lógica ainda hoje colonial, e com olhares distantes da Organização Mundial do Comércio (OMC), os recursos genéticos chegam ao Norte sem qualquer custo e são devolvidos ao sul em forma de mercadoria e com preços elevados. Da mesma forma, a exploração turística das zonas remanescentes da biodiversidade muitas vezes ocorre em prejuízo de populações tradicionais, que frequentemente são excluídas do rateio dos benefícios obtidos.¹⁰⁷

Não obstante a relatada exterminação da maior parte da cobertura florestal do bioma Mata Atlântica no Brasil e da atual existência fragmentada dos seus remanescentes, ainda há um relevante índice de biodiversidade de flora e fauna a se preservar. A Ministra do Meio Ambiente, Izabella Mônica Vieira Teixeira, afirmou que

as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica.¹⁰⁸

Em virtude dessa imensa riqueza de biodiversidade e da forte pressão antrópica sobre esse bioma, que o deixou reduzido a fragmentos, a conceituada organização de proteção ambiental, a *Conservation International*, incluiu a Mata Atlântica como

¹⁰⁶ "[...] as plantas têm vindo a desaparecer a uma velocidade-relâmpago devido ao seu consumo excessivo, assunto que até recentemente pouco interesse suscitava [...]." (SANTOS, Boaventura Souza; MENESES, Maria Paula G. de.; NUNES, João Arriscado. Introdução..., p.65).

¹⁰⁷ "Os 'paraísos' para turistas – como são frequentemente descritas essas zonas, acompanhadas de imagens de paisagens idílicas, nas brochuras de ecoturismo – contrastam com as estratégias de sobrevivência dos que neles habitam, cujo dia-a-dia inclui tarefas nada idílicas [...]" (*Id.*).

¹⁰⁸ CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica**: patrimônio nacional dos brasileiros. Brasília: MMA, 2010. p.10.

um dos vinte e quatro *hotspots*, ou seja entre os vinte e quatro pontos mais críticos de ameaça à biodiversidade no mundo.¹⁰⁹

Frente a esses dados, resta evidente a importância ambiental da Mata Atlântica, já que embora os seus remanescentes de vegetação nativa constituam apenas aproximados 7% da vegetação originária e ainda haja fragmentação entre esses remanescentes, além da sua distribuição não uniforme ao longo do país, há significativa biodiversidade a ser preservada.

Deve-se lembrar que a composição predominante da Mata Atlântica por formações florestais auxiliam para a preservação da riqueza da biodiversidade vegetal¹¹⁰ e para a manutenção do equilíbrio da biosfera, pois contribuem para a fixação de parte do carbono atmosférico planetário.¹¹¹ O equilíbrio ecológico possui relação umbilical com a biodiversidade, pois a diminuição de espécies e de suas relações nos ecossistemas torna estes instáveis e vulneráveis, da mesma forma que se diz que a saúde da terra se mede pela variedade de espécies que nela habitam.

Álvaro Luiz Valery Mirra alerta que "cada organismo tem, pelo menos, informações específicas a dar sobre o sistema biológico do qual participa e pode ajudar a elucidar aspectos variados do ecossistema e do processo evolutivo", e a destruição ou degradação de ecossistemas importa na anulação das possibilidades de sequer conhecê-las. Mirra conclui que a redução da biodiversidade "pode significar a privação das gerações atuais e futuras de potenciais insuspeitados, pois cada espécie extinta leva consigo características únicas, que jamais voltarão a ocorrer"¹¹².

¹⁰⁹ PINTO, Luís Paulo. Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.22.

¹¹⁰ Valdir Sznick, ao comentar sobre as principais funções das florestas e vegetações, afirma que estas "atenuam a erosão das terras pelo fato de constituírem um verdadeiro 'manto protetor' a cobri-las, fato este que impede, em caso de chuva, que as águas carreguem, para os leitos dos rios, elementos minerais necessários à fertilidade do solo. Além disso, as florestas desempenham um fator de estabilização em virtude da proteção do solo pelas raízes e pelas folhas caídas, deslizamentos de terra e alteração da configuração das montanhas". (SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. p.330).

¹¹¹ "O solo e os seus vegetais armazenam naturalmente entre 3 e 4 gigatoneladas (Gt) desse elemento por ano. Sozinho, o desmatamento causa 1,6 Gt de emissões anuais de carbono." (INSTITUTO PÓLIS. **Atlas do meio ambiente Le Monde Diplomatique Brasil**. Curitiba: Posigraf, 2011. p.36).

¹¹² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.706, 1994. p.7.

Paralelamente à apontada importância da Mata Atlântica para a preservação da biodiversidade, não se pode olvidar as suas demais múltiplas funções ambientais.

Primeiramente, deve-se lembrar que o fornecimento de água potável, que beneficia não somente o consumo humano, mas também as mais variadas atividades econômicas, depende da preservação da Mata Atlântica existente nos mananciais de abastecimento público e nas nascentes e córregos que contribuem com esses mananciais.¹¹³

A Mata Atlântica também protagoniza o controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais.

Diante da notória crise climática que passamos, a preservação da Mata Atlântica assume função importante para mitigar as consequências de temperaturas e precipitações pluviométricas mais extremas, a elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos. Destaca-se, nesse particular, que o desmatamento é uma das principais fontes de emissão de gases de efeito estufa.¹¹⁴ Ressalta-se, ainda, que a perda da biodiversidade caminha lado a lado com a desertificação¹¹⁵ e as mudanças climáticas. Letícia Borges da Silva e Patrícia Luciane de Carvalho afirmam que a desertificação "reduz drasticamente a variabilidade de vidas num ecossistema específico, além dos problemas sociais que afetam a população"¹¹⁶.

¹¹³ "A Mata Atlântica abriga uma intrincada rede de bacias hidrográficas formadas por grandes rios como o Paraná, o Tietê, o São Francisco, o Doce, o Paraíba do Sul, o Paranapanema, o Uruguai e o Ribeira do Iguape. [...] A floresta auxilia no que se chama de regime hídrico permanente. Com seus vários componentes (folhas, galhos, troncos, raízes e solo), age como uma poderosa esponja que retém a água de chuva e a libera aos poucos, ajudando a filtrá-la e a infiltrá-la no subsolo, alimentando o lençol freático. Com o desmatamento e a retirada da vegetação nativa, surgem problemas como a escassez de água, já enfrentada em muitas das cidades situadas na região da Mata Atlântica". (CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica...**, p.18.)

¹¹⁴ "O desmatamento e as queimadas são responsáveis por cerca de 20% das emissões globais anuais – no Brasil, representam 75% das emissões." (*Ibid.*, p.26).

¹¹⁵ Conforme levantamento realizado no ano de 2006 pela UNICAMP, "a desertificação brasileira atinge, portanto, mais de 20 milhões de pessoas, em uma área de 18 mil quilômetros quadrados localizada nas regiões de Gilbués, no Piauí; do Seridó, entre o Rio Grande do Norte e a Paraíba; de Irauçuba, no Ceará; e de Cabrobó, em Pernambuco. Enquanto o Rio Grande do Norte é um dos estados brasileiros mais afetados com o problema: 40% do seu território é desertificado (158 dos 167 dos municípios potiguares são atingidos), Gilbués é o maior núcleo de desertificação da América Latina." (DESERTIFICAÇÃO no Brasil atinge mais de 20 milhões. Terça-feira, 7 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/midiaciencia/article.php3?id_article=363>. Acesso em: 21 dez. 2012).

¹¹⁶ SILVA, Letícia Borges da; CARVALHO, Patrícia Luciane de. Desertificação e meio ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2005. v.4. p.259.

No âmbito específico das zonas urbanas, a preservação da Mata Atlântica importa em um relevante instrumento de controle térmico nas cidades, pois diminui o desconforto do calor, por meio da retenção dos raios solares, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana. Não se pode olvidar, ainda, que a arborização urbana favorece o abrigo à fauna, especialmente das aves, e o seu trânsito entre as zonas urbanas e rurais.

Outra relevante função ambiental do bioma Mata Atlântica é a sua beleza natural, que nos traz o sentimento de que também fazemos parte da natureza, assim como favorecem o bem-estar físico e psíquico, principalmente no âmbito das cidades. A tutela jurídica da paisagem¹¹⁷ não possui fundamento somente na contemplação das belezas naturais ou do aproveitamento do meio ambiente cultural, abrange ainda, como aduz Marcos Josegrei da Silva, o "direito de se usufruir amplamente da beleza do conjunto estético urbano"¹¹⁸, isto porque o convívio diário com visões agradáveis e harmoniosas dos espaços urbanos influi diretamente na qualidade de vida e bem-estar de suas populações. Interessante notar que a Lei n.º 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, já havia relacionado, em seu artigo 3.º¹¹⁹, a afetação das condições estéticas do meio ambiente com as noções de poluição e qualidade de vida. Assim, no âmbito urbano, a sustentabilidade das cidades depende do equilíbrio urbano-ambiental. Para tanto, deve haver uma adequada gestão da paisagem, de modo a "propiciar que a cidade viabilize satisfatoriamente as suas funções sociais, enquanto *locus* de moradia, de circulação, lazer e trabalho"¹²⁰.

Vale destacar também as vantagens da preservação da Mata Atlântica para o lazer e o turismo, sem adentrar no ainda não dimensionado potencial comercial e industrial da diversidade genética neste bioma existente.

¹¹⁷ A paisagem, para Ana Maria Moreira Marchesan, "é a materialização por excelência da indissociável união entre cultura e natureza [...]". (MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.43, p.7, 2006).

¹¹⁸ SILVA, Marcos Josegrei da. A proteção da paisagem como elemento do direito ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução** Curitiba: Juruá, 2005. v.4. p.281.

¹¹⁹ Lei n.º 6.938/81. (Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012).

¹²⁰ MARCHESAN, *op. cit.*, p.7.

Embora muito pouco noticiada, a perda da biodiversidade na Mata Atlântica traz uma significativa consequência funesta à sociedade, a exclusão social e econômica de parcela da população. Isto ocorre a partir de uma relação lógica: quanto maior for a artificialidade dos produtos e serviços em substituição a serviços naturais, maiores serão os seus custos e maior o número de pessoas que não suportam arcá-los, fazendo com que as suas condições de qualidade de vida também piorem. Bensusan colaciona um exemplo emblemático dessa relação de causa e efeito:

[...] se os diversos processos ecológicos que garantem a qualidade da água são comprometidos, o tratamento da água passa a ser mais complexo e caro, o que implica em uma conta d'água mais cara. E o que significa uma conta de água mais cara? Na maioria dos países do mundo, inclusive no Brasil, significa a exclusão de uma parcela significativa da população do acesso à água encanada. [...].¹²¹

O estudo realizado por Jean Carlos Ramos Silva, por sua vez, aborda a relação entre a biodiversidade e saúde na Mata Atlântica, em que se conclui que o seu desmatamento pode acarretar doenças e morte não somente aos animais silvestres, especialmente em áreas reduzidas ou fragmentadas, mas também aos seres humanos, que vivem em significativo porcentual na delimitação dessas áreas. Silva explica que as "alterações ecológicas nos ecossistemas podem desencadear o aparecimento de zoonoses, doenças emergentes e reemergentes e, em escala maior, mudanças globais na biosfera"¹²².

Vale ainda pontuar a interessante percepção de Jussara Maria de Leal de Meirelles no que toca às consequências da degradação do meio ambiente e das inovações tecnológicas, principalmente no âmbito das cidades, à saúde mental.¹²³ De fato, além da dificuldade do ser humano acompanhar o ritmo exigido pelas novas tecnologias, a sua convivência com situações de poluição ou com a possibilidade de

¹²¹ BENSUSAN, Nurit. Biodiversidade. In: CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA, José Antonio Puppim de (Org.). **Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002. p.243.

¹²² SILVA, Jean Carlos Ramos. Biodiversidade e Saúde. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.192.

¹²³ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Meio ambiente e saúde mental: uma perspectiva jurídica da solidariedade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. Belo Horizonte-MG; CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007.

ter a moradia afetada por deslizamentos ou enchentes são exemplos claros de pressão angustiante que afetam a saúde mental.

Não obstante a importância da biodiversidade e das múltiplas funções ambientais do bioma Mata Atlântica, e embora se mostrem evidentes e significativos os impactos negativos do seu desmatamento e de sua degradação, a Mata Atlântica brasileira se encontra em crescente risco de extinção em razão de um somatório de fatores.

As principais causas que expõem em risco a biodiversidade, inclusive da Mata Atlântica, estão relacionadas às ações humanas. O desmatamento, a poluição, a caça e pesca predatórias, a agropecuária nos moldes competitivos do agronegócio, baseada na sobre-exploração do solo e das águas, com a utilização indiscriminada de fertilizantes e agrotóxicos, a inserção de espécies exóticas e dos organismos geneticamente modificados, a mineração e expansão desordenada das cidades são importantes vetores que vem minando em progressão geométrica a biodiversidade da Mata Atlântica ainda existente no território brasileiro.

Nas últimas décadas, a par do aumento de população, o mundo tem se submetido a um aumento exorbitante de produção, comércio e consumo, mas de forma a consolidar e potencializar ainda mais a desigualdade entre as nações desenvolvidas e as demais nações, ou seja "o rendimento total anual de quase um bilhão de pessoas que vivem nos países mais ricos é quase 15 vezes maior do que o de 2,3 milhões de pessoas dos países mais pobres"¹²⁴. E, com o aumento da população, os estudos apontam que a "quantidade de terra per capita é cerca de um quarto do que era há um século e espera-se que até 2050 se reduza para um quinto do que era em 1900"¹²⁵. Essas mudanças, que naturalmente afetam o Brasil, possuem ligação inexorável com a perda da biodiversidade da Mata Atlântica.

Sobre esse tema em particular, Robert Polack já alertava, na década de 90, que "enquanto cerca de um quarto de milhão de novos seres humanos vem juntar-se aos cinco bilhões de nós que já aqui estão – desaparecem pelo menos cem das cinco bilhões de espécies existentes na Terra".¹²⁶

¹²⁴ CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica**..., p.18.

¹²⁵ *Id.*

¹²⁶ POLACK, Robert. **Signos da vida: a linguagem e os significados do ADN**. Tradução de André Carvalho. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.161.

E, na medida em que 84,35% da população brasileira vive nas cidades¹²⁷, conforme indicado no último censo do IBGE, realizado no ano de 2010, o conflito da preservação e recuperação da Mata Atlântica com as pressões oriundas dos espaços urbanos se mostra cada vez mais intenso. De outro giro, é notório que as cidades trazem muitos impactos negativos ao meio ambiente natural, seja por que quase não produzem alimento e exigem intensa produção da agricultura e pecuária nas zonas rurais, seja por que poluem o ar, geram resíduos e devolvem a água contaminada ao meio, seja por que consomem muito, especialmente energia. Adicionando-se a isto, as zonas urbanas vem gradativamente avançando sobre as zonas rurais, por meio da substituição de remanescentes de vegetação da Mata Atlântica por novos loteamentos e edificações.

Frente a este preocupante panorama de desmatamento e pressão sobre a Mata Atlântica, nem mesmo a criação de Unidades de Conservação dotados de planos de manejo bem elaborados conseguem deter de modo suficiente a diminuição da biodiversidade, já que em razão da fragmentação dos remanescentes florestais e a crescente pressão antrópica sobre estes, criam-se ilhas isoladas sem qualquer conexão entre si. Segundo pontificam Maria Lenise Silva Guedes *et al.*, "a expectativa é de que a extinção inercial possa levar à perda de 50% das espécies aí existentes, tendo como paradigma clássico a 'teoria de biogeografia de ilhas'"¹²⁸.

A situação já trágica da Mata Atlântica é potencializada em virtude da sua crescente fragmentação e, da mesma forma, da contínua redução do tamanho desses fragmentos remanescentes. André Lima explica as graves consequências da fragmentação da Mata Atlântica para a sua sobrevivência:

[...] o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o conseqüente desaparecimento destas espécies florísticas.¹²⁹

¹²⁷ SOLUÇÕES PARA CIDADE. **População chega a 190,7 mi, diz IBGE**. Disponível em: <<http://www.solucoesparacidades.com.br/multiplicidades/populacao-chega-a-1907-mi-diz-ibge>>. Acesso em 12 jan. 2012.

¹²⁸ GUEDES, Maria Lenise Silva *et al.* Breve incursão sobre a biodiversidade da Mata Atlântica, p.40.

¹²⁹ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: _____ (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.76.

Percebe-se, assim, que a manutenção e preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a gradual recuperação e proteção de áreas degradadas desse bioma são imprescindíveis não somente para a sua sobrevivência e de todas as suas espécies da fauna e da flora, mas também são indispensáveis para se assegurar um meio ambiente minimamente equilibrado, para se assegurar a dignidade humana de viver com qualidade de vida e para se assegurar a própria existência humana. E para que se efetive a preservação e a recuperação do bioma Mata Atlântica, dentre as múltiplas políticas, medidas e instrumentos, necessita-se de uma lei que regule adequadamente a exploração e a utilização da Mata Atlântica de modo a atender o que determina a Constituição Federal de 1988.

1.4 A TUTELA DA MATA ATLÂNTICA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 tutela a Mata Atlântica em diversos dos seus dispositivos.¹³⁰ De início, o artigo 5.º e seus incisos XXII e XXIII inseriram a propriedade que cumpre a função social dentre os direitos e garantias fundamentais. De modo a explicitar o cumprimento da função social, seja em propriedade rural, seja em propriedade urbana, a Constituição Federal determina, em seus artigos 182 e 186, que esta apenas é cumprida se houver, dentre outras condicionantes, a garantia do bem-estar e da preservação do meio ambiente.

No caso da propriedade rural situada no domínio da Mata Atlântica, por exemplo, a função social somente é cumprida se o seu proprietário ou possuidor utilizar os seus recursos racional e adequadamente, de forma a permitir a sobrevivência de todas as formas de vida que a habitam, e, assim, a permitir a conservação do bioma para as presentes futuras gerações.¹³¹

¹³⁰ Analúcia Hartmann lembra que a proteção da Mata Atlântica na Constituição Federal de 1988 também é resultado do momento político mundial às vésperas da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Rio 92), em que se propugnava a manutenção de ecossistemas essenciais e a prevenção de novos danos. (HARTMANN, Analúcia. **A proteção da Mata Atlântica em zona urbana**. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A_Protecao_da_Mata_Atlantica_em_Zona_Urbana.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2011).

¹³¹ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica, p.78.

Essa proteção é corroborada, na Constituição Federal de 1988, pelo disposto no artigo 170, inciso VI, que condiciona o exercício das atividades econômicas à preservação ambiental. Ressalta-se que este dispositivo não é isolado, já que a opção constituinte pela sustentabilidade é estampada em vários outros de seus comandos.

Especificamente no tema das florestas, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, estatui a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e, no artigo 23, inciso VII, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora. Relevante a observação de Analúcia Hartmann de que a atribuição de competência pela Constituição Federal denota a imposição de um dever, o que significa dizer que "é dever comum dos entes públicos da federação obrar pela proteção de tais bens, igualmente comuns, pertencentes à sociedade brasileira, à atual e às futuras gerações"¹³².

Os dispositivos legais apontados, independentemente do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já definem uma expressa proteção das florestas brasileiras, dentre as quais a Mata Atlântica.

Mas o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 foi além e estendeu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, determinando à coletividade, e especialmente ao Poder Público, várias obrigações com o intuito de defendê-lo e preservá-lo às presentes e às futuras gerações. Dentre essas obrigações, aplicáveis à proteção da Mata Atlântica, destacam-se: a) o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) o dever de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País; c) o dever de exigir estudo de impacto ambiental para implantação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental; e d) o dever de proteger a fauna e a flora, mantendo-se as suas funções ecológicas¹³³. De modo ainda mais evidente, a Mata Atlântica, ao lado da Floresta Amazônica, da Serra do Mar, do Pantanal Matogrossense e da Zona Costeira, foi erigida pelo artigo 225, § 4.º, da Constituição Federal de 1988, ao *status* de patrimônio nacional¹³⁴, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei,

¹³² HARTMANN, Analúcia. **A proteção da Mata Atlântica em zona urbana.**

¹³³ Vide artigo 225, § 1.º, incisos I, II, IV e VII, da Constituição Federal de 1988.

¹³⁴ Vide tópico a seguir.

dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Essa utilização condicionada referida pela Constituição Federal significa dizer, nas palavras de André Lima, "que qualquer exploração, seja de que tipo for, somente poderá ser regulamentada e portanto considerada legal, caso estejam garantidas as condições de conservação do bioma"¹³⁵. Consequência natural desse raciocínio é a limitação ao Poder Público quanto à edição de leis, decretos, resoluções, ou quaisquer outros atos normativos, que possibilitem o decréscimo das condições de sobrevivência do bioma Mata Atlântica, sob pena de flagrante inconstitucionalidade material. Visto de outro ângulo, a interpretação conjunta do § 1.º e § 4.º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 elucidam um dever de agir do Poder Público na esfera legiferante para atribuir a proteção necessária e suficiente à Mata Atlântica.

Vários Estados da Federação e Municípios, seguindo a orientação da Constituição Federal de 1988, fizeram constar em suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, respectivamente, proteção especial aos remanescentes florestais e, em algumas delas, a Mata Atlântica foi erigida à condição de Área de Proteção Permanente. No Estado do Paraná, por exemplo, a Constituição Estadual prevê que os remanescentes florestais nativos apenas podem ser explorados na forma de manejo¹³⁶, o que implica na vedação de cortes rasos de Mata Atlântica.¹³⁷ Já no Estado de Sergipe, a sua Constituição Estadual estabeleceu, em seu artigo 233, que as áreas remanescentes de Mata Atlântica são Áreas de Proteção Permanente.¹³⁸ Os Municípios de Paranaguá¹³⁹,

¹³⁵ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica, p.78.

¹³⁶ Essa constatação foi objeto, inclusive, do Parecer n.º 196, de 3 de novembro de 2010, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que foi emitido por Ana Cláudia Bento Graf, Procuradora-chefe das Procuradorias de Proteção Ambiental e Outros Interesses Difusos e Coletivos, contendo a seguinte ementa: "Direito constitucional e direito ambiental. Constituição do Estado do Paraná de 1989. Artigo 207, § 1.º, inciso XIII, que veda o corte raso de remanescentes de florestas nativas. Lei da Mata Atlântica (Lei federal 11.428/2006). Artigos 30 e 31, que autorizam o corte a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio localizada em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento e edificação nas hipóteses lá previstas. Conflito que se resolve pela prevalência da norma constitucional estadual, a qual atende às peculiaridades estaduais, é mais restritiva e garante maior efetividade ao direito fundamental protegido (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado)".

¹³⁷ Artigo 207, § 1.º, inciso XIII, da Constituição do Estado do Paraná. (Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&retira>>. Acesso em: 03 jan. 2012).

¹³⁸ Disponível em: <al.se.gov.br/cese/CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DE_SERGIPE.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2012.

¹³⁹ Artigo 212, inciso I. (Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/orglaw.pl?city=Paranagu%E1&state=pr>>. Acesso em: 03 jan. 2012).

Morretes¹⁴⁰, Pontal do Paraná¹⁴¹ todos no Estado do Paraná, dentre vários outros Municípios, estabeleceram em suas Leis Orgânicas Municipais, o *status* de Área de Proteção Permanente à Mata Atlântica.

1.4.1 O alcance da expressão "patrimônio nacional"

Conforme já apontado, a Constituição de 1988 atestou que a Mata Atlântica, assim como outras áreas naturais, é patrimônio nacional. Mas qual é o significado e o alcance dessa expressão?

Embora o termo patrimônio, em um sistema econômico capitalista e sob o enfoque de conceito jurídico tradicional e restrito, naturalmente se relacione com o direito de propriedade e com um determinado valor pecuniário, entende-se que não foi esse o sentido pretendido pelo Constituinte em relação ao termo patrimônio nacional atribuído à Mata Atlântica.

Primeiro, verifica-se que o artigo 20 da Constituição de 1988 estabeleceu taxativamente os bens da União, não contemplando na titularidade desta a Mata Atlântica e os demais espaços apontados no artigo 225, § 4.º. Demonstração disso é a reiterada Jurisprudência que, na exegese desse último dispositivo no que tange à competência jurisdicional para solucionar conflitos, firma que não houve a conversão em bens públicos da União dos imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica).¹⁴²

Segundo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a interpretação da noção de patrimônio não pode se desvincular do princípio da dignidade humana e do dever de buscar assegurar a todos uma existência digna. Esse pressuposto já possui o condão de, ao menos, possibilitar a adoção de uma interpretação que afaste a

¹⁴⁰ Artigo 200, inciso I. (Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/orglaw.pl?city=Morretes&state=pr>>. Acesso em: 03 jan. 2012).

¹⁴¹ Artigo 240, inciso I. (Disponível em: <<http://www.pontaldoparana.pr.gov.br/images/noticias/1952/LEI%20ORGANICA%20DO%20MUNICIPIO.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2012).

¹⁴² No Supremo Tribunal Federal, vide o exemplo do RE n.º 134.297, Min. Celso de Mello. O referido acórdão foi analisado por Vladimir Passos de Freitas em: FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.162-164. No Superior Tribunal de Justiça, cita-se o Conflito de Competência n.º 99294/RO (2008/0220610-5), 3.ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 12.08.2009, unânime, DJe 21.08.2009.

identificação do termo patrimônio com a ideia de propriedade, até mesmo porque o patrimônio de um indivíduo não se restringe aos bens econômicos.¹⁴³

Terceiro, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal estabelece o caráter de bem de uso comum do povo do meio ambiente e, portanto, uma noção de meio ambiente relacionada a um patrimônio coletivo, que interessa, ao mesmo tempo, a cada um dos sujeitos e à vida em sociedade com o desiderato de propiciar não somente o bem-estar, mas a preservação da vida. Por consequência, a interpretação do termo patrimônio nacional atribuído à Mata Atlântica não pode ser desatado dessa essência contida no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Uma quarta razão, agora de ordem fática, seria a patente inviabilidade financeira do Estado em promover a transmissão de todas as propriedades situadas na Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Serra do Mar à titularidade da União, mediante a necessária indenização dos particulares. Adiciona-se a esse fundamento, a previsão constitucional de possibilidade de utilização desses espaços, logicamente que não de modo irrestrito e incondicionado. Essa possibilidade de utilização condicionada desses espaços territoriais especialmente protegidos não implica na inviabilidade absoluta do uso e gozo da propriedade, e, desta forma, repele, em regra, as ideias de desapropriação e de indenização.

Não se pode olvidar, ainda, o caráter transgeracional incumbido ao termo patrimônio nacional, eis que é um conceito – como afirma Cristiane Derani – "que se revela, tomando-se o hoje, o ontem e o amanhã, como uma herança do passado, a qual, transitando pelo presente, é destinada a dotar os hóspedes futuros do planeta"¹⁴⁴.

Álvaro Luiz Valery Mirra pontua que os espaços indicados como patrimônio nacional se identificam entre si pelo fato de se tratarem de ecossistemas frágeis e complexos, dotados de significativa diversidade biológica, e que se encontram sob ameaça, o que demanda uma especial proteção.¹⁴⁵ Vicente Gomes Silva acrescenta que a noção de patrimônio nacional não pode ser vista em seu sentido estritamente jurídico, mas sim com base em uma interpretação mais ampla, para denotar uma

¹⁴³ A propósito da constitucionalização do Direito Civil e da ruptura dos institutos do Direito Privado: "A reflexão sobre o patrimônio pode (e deve) estender-se em dois horizontes complementares: o primeiro, aquele que supere o limite individual da guarida e abrace a coletividade; o segundo, aquele que voe do presente para alcançar o futuro, mesmo que incerta e improvável utopia." (FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001. p.308).

¹⁴⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.261.

¹⁴⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do direito ambiental no Brasil**, p.9.

riqueza de toda a nação. Segundo Silva, "o legislador constituinte conferiu àquelas florestas um plus jurídico para significar que representam uma riqueza de todo o povo, as quais devem ser utilizadas de forma racional e sustentável"¹⁴⁶.

Muito se discutiu a respeito da possível identificação do termo patrimônio nacional com a noção de soberania brasileira, sob o enfoque de que seria a afirmação da impossibilidade de qualquer ingerência estrangeira nesses espaços territoriais.¹⁴⁷ Nesse ponto, Mirra enfatiza a necessidade de discernimento entre a gestão dessas áreas, que é exclusivamente brasileira, e o interesse de toda a humanidade na sua proteção, até mesmo em virtude do princípio da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, disposto no princípio n.º 02 da Eco-1992.¹⁴⁸

Sobre o tema, soma-se também a contribuição de Gilberto D'Ávila Rufino, para quem a expressão patrimônio nacional referida no artigo 225, § 4.º, da Constituição de 1988, importou na recepção expressa do dispositivo da Lei n.º 6.938/81, que já considerava o meio ambiente como bem público a ser protegido no interesse de todos.¹⁴⁹ Veja-se que essa exegese sistemática é corroborada com a identificação do meio ambiente com o bem de uso comum do povo, conforme disposição do *caput* do artigo 225. Os aludidos significados possuem consequências muito relevantes, pois de pronto relativizam e desmembram o direito de propriedade, especialmente no que tange ao interesse público de proteção do bem ambiental, além de estabelecerem novas relações jurídicas entre os bens, seus proprietários e usuários.¹⁵⁰

¹⁴⁶ SILVA, Vicente Gomes. Mata Atlântica e a legislação de regência, p.90.

¹⁴⁷ Dentre outros autores, José Afonso da Silva afirma que "o significado primeiro e político da declaração constitucional de que aqueles ecossistemas florestais constituem patrimônio nacional está em que não se admite qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou qualquer outra área." (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, p.263).

¹⁴⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil, p.10.

¹⁴⁹ RUFINO, Gilberto D'Ávila. Direito florestal da Amazônia: uma análise do regime florestal e suas implicações fundiárias. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.16, p.74, 1999.

¹⁵⁰ Rufino esclarece que "essas diversas noções de significado próximo ou equivalente, permitem justificar o desmembramento do direito de propriedade, assim como a afetação do bem florestal ao interesse público sem que tal signifique um atentado à propriedade fundiária. [...] Se, como prescreve a lei fundamental do País, todos indivíduos dispõem de um mesmo direito ao uso e gozo do meio ambiente, definido como *res communis omnium*, novas relações jurídicas se estabelecem refletindo a multiplicidade de afetações que esses bens admitem e requerendo uma nova organização dos vínculos entre os usuários." (*Id.*).

Dessa forma, a interpretação a ser atribuída à Mata Atlântica como patrimônio nacional, conforme estatui o § 4.º do artigo 225, é de uma área cuja preservação é de interesse de todo o país, das presentes e futuras gerações, a qual deve receber tratamento especial justamente para a proteção dos seus remanescentes e recuperação das áreas degradadas. E esse tratamento especial pressupõe, como expõe com razão José Afonso da Silva, um dever de abstenção dirigido ao Poder Público e aos particulares. A estes, a vedação de exploração ou utilização degradadora da Mata Atlântica, e ao Poder Público, especialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de administrar e legislar de modo a não assegurar a preservação ambiental na Mata Atlântica.¹⁵¹

¹⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, p.263.

CAPÍTULO 2

A PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a proteção expressa da Mata Atlântica, exigiu-se do Poder Público a edição de legislação que a protegesse de modo específico, ou seja, além da tutela ambiental já prevista em outros diplomas legais, até mesmo em razão da constatação da desenfreada pressão da expansão urbana e agrícola sobre o seu bioma.

Independentemente da proteção legal específica da Mata Atlântica desenvolvida na esfera infraconstitucional, que será exposta nos itens seguintes, alguns outros diplomas legais assumiram, de modo paralelo, um papel relevante para estabelecer um relativo amparo desse bioma. Dentre eles, serão brevemente expostos, o Código Florestal, a Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro e a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação.

2.1 PRINCIPAIS DIPLOMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO INDIRETA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

2.1.1 Código Florestal

A Lei n.º 4.771/65, que instituiu o Código Florestal brasileiro, possui diversos dispositivos que conferem proteção indireta ao bioma Mata Atlântica e representou, especialmente antes da edição de legislação específica sobre a Mata Atlântica, importante fonte de instrumentos para a sua proteção.

Já no seu artigo 1.º, o Código Florestal dispõe que "as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País", e que o exercício do direito de propriedade deve respeitar as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei n.º 4.771/65 estabelecem.

Em adição a isto, o Código Florestal instituiu dois dos mais relevantes espaços instrumentais de proteção ambiental, quais sejam as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Florestal Legal.

As Áreas de Preservação Permanente foram definidas pela Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 2.º, como as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas margens dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas encostas ou partes destas com maior declividade, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros). No seu artigo 3.º, ainda se definiu como de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a atenuar a erosão das terras; a fixar as dunas; a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e a assegurar condições de bem-estar público.

Além de explicitá-las, o Código Florestal proibiu expressamente a supressão, exploração ou qualquer utilização de Área de Preservação Permanente para atividade, obra ou empreendimento, salvo nas hipóteses excepcionais de utilidade pública e interesse social, desde que haja demonstração de ausência de outras alternativas locais devidamente caracterizada no procedimento administrativo que tramita junto ao órgão público ambiental licenciador.¹⁵²

O outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal, em seu artigo 16, foi a Reserva Florestal Legal, que consiste na fixação de um percentual mínimo da área total de toda a propriedade rural com cobertura florestal, sujeito à exploração apenas por meio da técnica de manejo sustentável, variando de acordo com a sua localização no território brasileiro (de vinte por cento, no caso do sul, leste meridional e parte sul do centro-oeste a oitenta por cento, no caso da Amazônia legal), com o intuito de assegurar a preservação de um mínimo existencial de equilíbrio ecológico e de biodiversidade no território nacional e de um mínimo de

¹⁵² Artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 4.771/65.

sustentabilidade ambiental em cada propriedade rural, de acordo com a sua função social (artigos 170, inciso VI, e 186, incisos I e II, da Constituição Federal).¹⁵³

Ambos os apontados espaços territoriais possuem o condão de limitar a livre exploração da propriedade em todo o território nacional, já que impedem a utilização das Áreas de Preservação Permanente e o corte raso de um percentual da área total da propriedade, no caso da Reserva Florestal Legal. Por consequência, auxiliaram, e até hoje auxiliam, ainda que de modo indireto, para a proteção dos remanescentes de Mata Atlântica¹⁵⁴, embora sob o atual risco de terem a amplitude de suas normas protetivas consideravelmente mitigadas pelo projeto de Lei n.º 1.876/99, já aprovado na Câmara de Deputados e no Senado Federal (com emendas)¹⁵⁵.

Também ganha relevo o disposto no artigo 19 da Lei n.º 4.771/65, que condiciona a exploração de florestas e formações sucessoras à adoção de técnicas manejo sustentável¹⁵⁶ e reposição florestal. Trata-se de mais uma limitação que poderia contribuir, mesmo antes da edição do Decreto n.º 750/93 e da Lei n.º 11.428/2006, para diminuir o ritmo incessante dos cortes rasos de Mata Atlântica. No entanto, recentemente, o Decreto n.º 5.975/2006, que regulamentou o artigo 19 da Lei n.º 4.771/65, fruto da pressão do agronegócio, permite o corte raso de vegetação arbórea natural, e, desta forma, conflita de modo patente com a proposição de exigir o manejo florestal sustentável para os remanescentes de vegetação e floresta sobreviventes no território nacional.

¹⁵³ GAIO, Alexandre; GAIO, Ana Paula Pina. Reserva legal: a sua supressão pelo instituto da compensação e o confronto com o princípio da proibição do retrocesso do direito ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.16, p.213-246, 2008.

¹⁵⁴ Frise-se a importância à proteção da Mata Atlântica do *status* de área de preservação permanente dos manguezais e restingas, pois a sua localização no litoral brasileiro coincide com o domínio territorial do referido bioma.

¹⁵⁵ Sobre as alterações propostas e o trâmite do aludido projeto, vide: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>> Acesso em. 31 jan. 2012.

¹⁵⁶ O artigo 3.º, inciso VI, da Lei n.º 11.284/2006, traz a seguinte definição de manejo florestal sustentável: "administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal".

2.1.2 Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro

Além do Código Florestal, há aplicabilidade da Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei n.º 7.661/88 – em expressiva porção da área de domínio da Mata Atlântica, uma vez que há uma justaposição de ecossistemas desta, especialmente as restingas e os manguezais, com a denominada Zona Costeira. A Lei n.º 7.661/88 prevê que a Zona Costeira é "o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre [...]", que é definido no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.¹⁵⁷

O Decreto n.º 5.300/2004, que regulamenta a Lei n.º 7.661/88, explicita que a referida faixa marítima¹⁵⁸ é o "espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial" e que a faixa terrestre¹⁵⁹ é o "espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira"¹⁶⁰.

Os referidos diplomas legais trouxeram avanços para a proteção da Mata Atlântica. Dentre eles, pode-se citar a expressa obrigação positiva atribuída ao Poder Público de implementação dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro com a indispensável previsão de zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira, dando-se prioridade à conservação e à proteção, dentre outros, das restingas, dunas, florestas litorâneas e manguezais.¹⁶¹

Outro importante instrumento colacionado pela Lei n.º 7.661/88 para a proteção da Mata Atlântica é a previsão de exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) nos licenciamentos ambientais relativos a parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira.¹⁶²

¹⁵⁷ Artigo 2.º, § único (Diário Oficial da União 18.05.1988).

¹⁵⁸ Artigo 3.º, inciso I, Decreto n.º 5.300/2004.

¹⁵⁹ Artigo 3.º, inciso II, Decreto n.º 5.300/2004.

¹⁶⁰ O Decreto n.º 5.300/2004, em seu artigo 4.º, estabelece critérios objetivos para que o município seja ou considerado abrangido pela faixa terrestre da Zona Costeira.

¹⁶¹ Artigo 3.º, inciso I. (Diário Oficial da União 18.05.1988).

¹⁶² Artigo 6.º, Lei n.º 7.661/88. (Diário Oficial da União 18.05.1988).

Também merece indicação é o dispositivo legal da Lei n.º 7.661/88 que determina a prevalência, entre os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Gerenciamento Costeiro, das normas mais restritivas para a proteção ambiental na Zona Costeira.¹⁶³

Por fim, não se pode deixar de fazer referência ao disposto no artigo 5.º, incisos VI e IX, do Decreto n.º 5.300/2004, que eleva à condição de princípios fundamentais da gestão da zona costeira, "a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade", e a "preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas". O primeiro princípio fundamental citado possui clara correspondência com um dos principais riscos de extinção do bioma Mata Atlântica já expostos, a continuidade de fragmentação dos seus remanescentes. O segundo princípio fundamental apontado, por sua vez, vai ao encontro do dever de manter os remanescentes de Mata Atlântica e de recuperar as áreas desmatadas.¹⁶⁴

2.1.3 Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)

A criação de Unidades de Conservação pelo Poder Público, por sua vez, tem servido como uma das principais soluções para proteger as porções mais representativas do bioma Mata Atlântica, nada obstante as imensas dificuldades para a sua efetiva implementação.

A Lei n.º 9.985/2000 – que instituiu o Sistema Nacional de proteção de Unidades de Conservação da natureza – SNUC – conceituou Unidade de Conservação como espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e uso sustentável da biodiversidade ou da

¹⁶³ Artigo 5.º, § 2.º, Lei n.º 7.661/88. (Diário Oficial da União 18.05.1988).

¹⁶⁴ Sobre a zona costeira e seus aspectos ambientais, vide a dissertação de Mestrado elaborada por Mariana Almeida Passos de Freitas na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Zona costeira e meio ambiente: aspectos jurídicos**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=186>. Acesso em 21 dez. 2011).

diversidade biológica.¹⁶⁵ As Unidades de Conservação dividem-se em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. As primeiras permitem somente o uso indireto de seus recursos naturais, salvo as exceções previstas expressamente em lei, já que objetivam a preservação da natureza, enquanto que as segundas já compatibilizam o uso racional e sustentável dos recursos naturais que possuem com a conservação da natureza.¹⁶⁶

As principais Unidades de Conservação que auxiliam na proteção da Mata Atlântica são as de proteção integral, pois são criadas justamente com o objetivo de conservação da diversidade biológica¹⁶⁷ e de ecossistemas que possuem características naturais relevantes, tais como paisagens de notável beleza cênica e espécies ameaçadas de extinção. Um exemplo de criação de Unidade de Conservação de proteção integral criada, dentre outros motivos, para a proteção dos remanescentes da Mata Atlântica, é o Parque Nacional Saint Hilaire Lange, situado no litoral do Estado do Paraná.¹⁶⁸

¹⁶⁵ "Lei n.º 9.985/2000 – Art. 2.º, I - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. [...] III: "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas."

¹⁶⁶ De acordo com a lei do SNUC, o grupo das Unidades de Conservação de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (artigo 8.º). O grupo das Unidades de Conservação de uso sustentável abarca as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (artigo 14).

¹⁶⁷ "Lei n.º 9.985/2000 – Art. 2.º, I - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. [...] III: "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas."

¹⁶⁸ Conforme exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 4.751/1994, de autoria do Deputado Luciano Pizzato, que propôs a criação do Parque Nacional Saint Hilaire Lange: "[...] No Paraná, a área de Floresta Atlântica remanescente é de 19% ou de 34 336 km², sendo esta uma área contínua e não fragmentada como em outros Estados. Esta característica favorece a conservação de algumas espécies de animais e aves que encontram nesta porção de Floresta Atlântica refúgio para resistirem à extinção. Recentemente (1990), no Paraná, descobriu-se uma nova espécie de primata, o Mico-Leão-Cara-Preta chamado pelos nativos de sagui e catalogado com o nome científico de *Leontophtecus caissara*. Espécies como esta precisam da conservação do seu habitat para que continuem o seu processo de reprodução e preservação da espécie. [...]". (Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=02/11/1994&txpagina=13436&altura=650&largura=800>. Acesso em: 26 dez. 2011).

No entanto, em significativa parte das Unidades de Conservação de proteção integral, ainda não houve a completa realização, pelo Poder Público, da regularização fundiária dos imóveis que as integram, com a desapropriação e indenização dos proprietários e a incorporação dos imóveis ao domínio do órgão gestor da Unidade de Conservação. Da mesma forma, são várias as Unidades de Conservação criadas no Brasil e que até hoje não tiveram os seus planos de manejo¹⁶⁹ formulados, embora haja a fixação de um prazo de cinco anos para esse desiderato.¹⁷⁰

Essas graves omissões do Poder Público propiciam a continuidade de utilização e de exploração indevidas de áreas que integram Unidades de Conservação e muito enfraquecem o propósito de conservação de espaços territoriais e recursos ambientais com características naturais relevantes. Por óbvio, que o resultado dessa omissão também afeta a proteção da Mata Atlântica naquelas Unidades de Conservação situadas sob o seu domínio.

2.2 OS PRECEDENTES LEGAIS ESPECÍFICOS DA LEI N.º 11.428/2006

2.2.1 O Decreto n.º 99.547/90

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido proteção expressa à Mata Atlântica e exigido do Poder Público a edição de legislação que a tutelasse de modo específico, até o ano de 1990 essa providência não havia sido adotada.

O Decreto Presidencial n.º 99.547, assinado no dia 25 de setembro de 1990 pelo Presidente da República Itamar Franco, foi a primeira tentativa do Poder Público quanto à regulamentação da Constituição Federal de 1988 no tocante à Mata Atlântica. O texto desse Decreto, engendrado por José Lutzenberger, então Secretário Nacional do Meio Ambiente, previa a proibição de qualquer corte ou utilização da Mata Atlântica.

¹⁶⁹ Os planos de manejo das Unidades de Conservação constituem uma espécie de regulamento que prevê condutas permitidas e proibidas de acordo com a sua modalidade, devendo abranger, nos termos do artigo 27, § 1.º, da Lei n.º 9.985/2000, "a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas".

¹⁷⁰ Artigo 27, § 3.º, da Lei n.º 9.985/2000.

O aludido Decreto foi duramente criticado não somente em razão de determinar a intocabilidade do bioma Mata Atlântica, mas também em virtude de não ter ocorrido a ouvida dos Estados da Federação e da sociedade civil.¹⁷¹ Ubiracy Craveiro Araújo recorda outras críticas proferidas ao Decreto, consistentes na ausência de definição do que é Mata Atlântica, no não reconhecimento do papel dos órgãos estaduais de meio ambiente e no tratamento igualitário dispensado aos latifundiários e comunidades tradicionais.¹⁷² E, por fim, André Lima e João Paulo Capobianco lembram das importantes omissões do Decreto n.º 99.547/90 quanto às diretrizes específicas para as áreas urbanas e quanto à previsão de penalidades para as hipóteses de seu descumprimento.¹⁷³

A discussão sobre a constitucionalidade do referido Decreto foi buscada pela Confederação Nacional das Indústrias no Supremo Tribunal Federal¹⁷⁴, sob os principais argumentos de aniquilamento do direito de propriedade, de necessidade de lei formal e de excesso do poder regulamentar. Surpreendentemente, apesar da forte pressão de setores econômicos, a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos do Decreto n.º 99.547/90 foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷⁵,

¹⁷¹ PL Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/observatorio/plmataatlantica.html>>. Acesso em: 13 dez. 2011.

¹⁷² ARAÚJO, Ubiracy Craveiro. Mata Atlântica: do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.32.

¹⁷³ CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. A evolução da proteção legal da Mata Atlântica. In: _____ (Org.). **Mata Atlântica: avanços legais e institucionais para a sua conservação**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1997. p.09.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 487 MC/DF**. Relator: Min. Octavio Gallotti. Julgamento em: 09/05/1991, publicado no DJ de 11-04-1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+e+487%29&base=baseAcordaos>>. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

¹⁷⁵ Chama a atenção, no julgamento desta ADI 487 (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 12 dez. 2011) o voto do então ministro Paulo Brossard, que, além de indeferir o pleito de medida cautelar de suspensão do Decreto n.º 99.547/90, faz um alerta sobre o ritmo de degradação ambiental no Brasil: "[...] O território nacional foi coberto, em grande parte, por florestas e hoje em grande parte está devastado. No meu Estado, o Rio Grande do Sul, uma terça parte do território era coberto por florestas, especialmente a região norte. Hoje, creio que com otimismo se poderá dizer que a cobertura vegetal está reduzida a 2%. O Estado de Santa Catarina — o oeste catarinense, especialmente —, a metade para dentro do continente era uma floresta só. Hoje, a rarefação vegetal é regra. O oeste do estado do Paraná, não faz muito tempo, era coberto por florestas. Hoje, andei por lá, vi com meus olhos: no oeste do Paraná, Sr. Presidente, se V. Ex.^a precisar de um pinheiro para remédio, talvez tenha dificuldade em conseguir. Em relação ao estado de São Paulo, pode-se dizer a mesma coisa. Creio que, no estado de São Paulo, a área com cobertura vegetal era bem superior à do Rio Grande do Sul. Hoje está reduzida a frações infinitesimais. Temos aí um pedaço do Brasil.[...] Não vou fazer uma digressão geográfica, Sr. Presidente, mas fui até São Paulo, e para não dizer que fico olhando apenas para o sul, gostaria de lembrar que o nordeste brasileiro também teve florestas, e que as suas áreas,

fazendo prevalecer o interesse coletivo de preservação do meio ambiente.¹⁷⁶ Com a revogação do Decreto n.º 99.547/90 pelo Decreto n.º 750/93, analisado no item seguinte, a ação de inconstitucionalidade perdeu o seu objeto e foi arquivada.

Apesar de todas as mencionadas críticas dirigidas ao teor do Decreto n.º 99.547/90, deve-se ressaltar que o seu propósito foi o de paralisar, ou ao menos diminuir, a avalanche de desmatamentos promovidos na Mata Atlântica e a destruição de uma riqueza natural incalculável.¹⁷⁷ Embora dotado de diversas lacunas, esse Decreto cumpriu uma importante função, que foi chamar a atenção de todos a respeito da proteção constitucional que havia sido conferida à Mata Atlântica e da necessidade de controlar o seu uso e exploração.

A partir do ano de 1991, com a participação de movimentos e entidades sociais e ambientais, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão de caráter normativo¹⁷⁸ no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), capitaneou a discussão sobre as propostas alternativas ao Decreto n.º 99.547, além de emitir Resoluções a respeito da delimitação do domínio da Mata Atlântica, sobre os seus estágios de regeneração de acordo com as configurações naturais de cada Estado da Federação, e sobre os ecossistemas denominados "associados" à Mata Atlântica,

hoje desertificadas, foram outrora cobertas por espécies vegetais da maior riqueza. Onde foram feitos os mais famosos móveis do Brasil, móveis de jacarandá? Em Pernambuco, na Bahia. Hoje, não se encontram nem por encomenda. Pois bem, era a madeira comum dos móveis. Esse é um dado da realidade. Nós temos devastado esta admirável e impagável riqueza nacional. É um mal que vem de longe, que veio com a colonização. O excesso de riqueza levou-nos a ser perdulários. Não custava colocar fogo, para fazer uma roça queimar era menos trabalhoso que derrubar o mato. Desgraçadamente, o fogo foi utilizado como um instrumento de civilização.[...]"

¹⁷⁶ Sobre os argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento desta ADI, vide a monografia de Beatriz Machado Granziera apresentada na Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. (GRANZIERA, Beatriz Machado. **O STF no conflito entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/110_Beatriz%20Machado%20Granziera.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2011).

¹⁷⁷ Lembre-se que, mesmo com a edição do Decreto n.º 99.547/90, o desmatamento da Mata Atlântica persistiu em altos índices. Capobianco assinala que, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995, em relação a nove Estados da Federação (RS, SC, PR, MS, GO, SP, MG, RJ e ES), houve o desmatamento total de 500.317 hectares, o que significa uma perda de 5,76% do que havia em 90 e um ritmo de destruição quase três vezes superior ao verificado na Amazônia no mesmo período. (CAPOBIANCO, João Paulo R. A situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica..., p.15).

¹⁷⁸ A Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) reza, em seu artigo 8.º, inciso VII, que compete ao CONAMA "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos".

em referência aos brejos interioranos da região nordeste do país, aos campos de altitude, aos manguezais e às restingas.¹⁷⁹

No mês de setembro de 1992, o então Deputado Fábio Feldmann, utilizando-se de uma minuta de um texto redigido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e participação da Fundação SOS Mata Atlântica, apresentou o Projeto de Lei n.º 3.285/92, dispondo sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica¹⁸⁰. Contudo, o trâmite desse projeto iniciava o percurso de um longo caminho no Poder Legislativo, ao passo que o Decreto n.º 99.547 permanecia, na prática, sem aplicação e sob a mira de diversos questionamentos. Diante dessas circunstâncias, o Governo Federal novamente se viu obrigado a se antecipar ao Poder Legislativo e editou o Decreto n.º 750, em 10 de fevereiro de 1993.

2.2.2 O Decreto n.º 750/93

O Decreto n.º 750/93 revogou o Decreto n.º 99.547/90 e dispôs especificamente sobre as hipóteses permissíveis excepcionais de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Inicialmente, o Decreto n.º 750/93 estabeleceu a regra de proibição de corte, de exploração e de supressão de Mata Atlântica que apresentasse: a) vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração¹⁸¹; b) vegetação secundária no estágio inicial de regeneração caso o Estado da Federação possuísse em seu limite territorial vegetação remanescente da Mata Atlântica em quantia inferior a cinco por cento da área original¹⁸²; c) qualquer vegetação que tivesse a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, que formasse corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, que protegesse o entorno de Unidades de Conservação, ou, ainda, que tivesse a condição de Áreas de Preservação

¹⁷⁹ HARTMANN, Analúcia. **A proteção da Mata Atlântica em zona urbana.**

¹⁸⁰ MERCADANTE, Maurício. Histórico do trâmite do Projeto de Lei da Mata Atlântica na Câmara dos Deputados. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.285.

¹⁸¹ Artigo 1.º, *caput*, do Decreto n.º 750/93.

¹⁸² Artigo 4.º, § único, do Decreto n.º 750/93.

Permanente, de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.¹⁸³

Excepcionalmente, a supressão, diga-se o corte raso, da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderia ser autorizada se houvesse o atendimento cumulativo das seguintes condições: a) que a obra, plano, atividade ou projeto a ser implantado fosse de utilidade pública ou interesse social a) a prévia realização e aprovação de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental); b) anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; c) decisão motivada do órgão estadual competente; d) ciência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.¹⁸⁴

Conforme já ventilado, estas mesmas regras se aplicavam para a vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, na hipótese em que o Estado da Federação possuísse vegetação remanescente da Mata Atlântica em quantia inferior a cinco por cento da área original. Contudo, se esse percentual se apresentasse superior a cinco por cento, a supressão e exploração dependeria de prévia regulamentação do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente, além da óbvia obtenção de autorização do órgão ambiental competente.¹⁸⁵

Já no caso da exploração¹⁸⁶ seletiva de espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, que seria uma extração de proveito econômico dos seus recursos naturais sem a supressão (corte raso) desta e com a adoção de critérios sustentáveis, seria permissível desde que ocorresse o atendimento dos seguintes requisitos¹⁸⁷: a) a obtenção de prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos, contemplando-se, no mínimo,

¹⁸³ Artigo 7.º, do Decreto n.º 750/93.

¹⁸⁴ Artigo 1.º, § único, do Decreto n.º 750/93.

¹⁸⁵ Artigo 4.º, do Decreto n.º 750/93.

¹⁸⁶ Explorar: "[...] extrair proveito econômico de (área, terra, etc.), esp. quanto aos recursos naturais. [...]" (HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles, FRACO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p.1289).

¹⁸⁷ Artigo 2.º, do Decreto n.º 750/93.

a demonstração técnica-científica da existência de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie a ser explorada, e a definição de área e de retiradas máximas anuais; b) a abstenção da supressão de espécies distintas das autorizadas por meio da prática de roçadas, bosqueamento¹⁸⁸ e similares.

O mesmo dispositivo legal que trata da exploração seletiva de espécies nativas da Mata Atlântica promoveu uma diferença de tratamento quanto ao atendimento destes requisitos aos requerentes de populações tradicionais, desde que a pretensão se referisse à exploração eventual de espécies da flora para consumo próprio e que se obtivesse a autorização do órgão estadual competente.

Em relação às áreas urbanas, o texto do Decreto n.º 750/93, mais especificamente do seu artigo 5.º, atestou ser admissível a supressão de Mata Atlântica com vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração para os parcelamentos do solo ou edificações com finalidades urbanas, desde que, como pressupostos, essa vegetação não fosse abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, não exercesse função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão e não tivesse excepcional valor paisagístico. Além disso, essa admissibilidade dependeria da observância ao plano diretor do Município correspondente e às demais leis ambientais, assim como de prévia autorização do órgão estadual competente.

No cômputo geral, o Decreto n.º 750/93 significou um passo largo dado para a luta de proteção da Mata Atlântica.

Primeiro, em superação a uma das críticas dirigidas ao Decreto anterior, adotou formalmente uma definição de Mata Atlântica, integrando as formações florestais e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas no Mapa de Vegetação do Brasil pelo IBGE no ano de 1988. Dessa forma, estendeu o domínio da Mata Atlântica, consoante foi explicitado em item anterior, e ampliou o espectro de proteção da biodiversidade de modo a abranger diferentes fisionomias vegetais.

¹⁸⁸ O bosqueamento é denominado pelo órgão ambiental estadual paulista (CETESB) como "retirada da vegetação do sub-bosque da floresta". (CETESB. **Supressão de vegetação nativa**. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/intervencoes_doc_nativa.asp>. Acesso em: 19 dez. 2011).

Segundo, que o Decreto n.º 750/93 contou com dispositivos como o artigo 7.º, que veda a supressão de Mata Atlântica em áreas e circunstâncias de especial necessidade de proteção, como por exemplo, se a vegetação tivesse a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção ou formasse corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, o que se coadunava perfeitamente com o comando previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Terceiro, que o Decreto n.º 750/93, considerando que significativa parcela da população brasileira vive no domínio da Mata Atlântica, não se limitou a explicitar as proibições em relação ao seu uso e exploração, mas estabeleceu orientação do que pode ser feito.¹⁸⁹ Nesse particular, ganhou relevância a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de decisão motivada do órgão público ambiental, inclusive sobre a existência ou não de utilidade pública ou interesse social na obra ou atividade pretendida, que igualmente constituiu um avanço, já que possibilitava maior controle da sociedade, seja em relação à decisão motivada do órgão público ambiental, seja em relação à publicidade do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Quarto, que, no que concerne ao disposto no artigo 2.º, que trata da exploração seletiva de espécies da vegetação nativa, houve também um avanço para combater a exploração clandestina e predatória dos recursos naturais da Mata Atlântica, pois fez depender essa exploração seletiva de projeto de manejo previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, com a necessária análise das características, diâmetro e capacidade de regeneração das espécies exploradas. Em outras palavras, instituiu-se um certo controle à exploração. Entretanto, na prática, vários problemas dificultaram a sua plena aplicação, dentre eles a clara insuficiência de recursos humanos e de aparato estrutural dos órgãos públicos ambientais, seja para a análise dos planos de manejo e dos pleitos de autorização e licenciamento ambiental, seja para a fiscalização do cumprimento dessas autorizações e licenças ambientais e da observância da legislação ambiental. Esses problemas estimularam os proprietários

¹⁸⁹ CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. A evolução da proteção legal da Mata Atlântica, p.10.

ou possuidores de terras cobertas com vegetação de Mata Atlântica a explorarem-na de modo degradador.¹⁹⁰

Adicionando-se a isto, conforme apontado, houve a distinção de tratamento em relação às populações tradicionais que utilizam os recursos da flora para a sua subsistência, o que atenta positivamente à proteção constitucional ao patrimônio cultural e aos modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição Federal de 1988.¹⁹¹

E quinto, o Decreto n.º 750/93 trouxe uma disposição expressa de que a "floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto"¹⁹².

Por outro lado, também foram constatados problemas e lacunas no Decreto n.º 750/93.

Um dos problemas encontrados foi a impossibilidade de fixação de penalidades específicas para infrações em face da Mata Atlântica, diante da necessidade de lei formal para essa finalidade, o que fez com que se aplicassem as penalidades genéricas previstas no Código Florestal¹⁹³. Destaca-se, ainda, a sua omissão em estabelecer de modo expresse as medidas compensatórias e mitigatórias nas hipóteses de supressão ou exploração autorizadas da Mata Atlântica. E dentre os principais problemas encontrados, também deve ser citada a omissão quanto ao delineamento das noções de utilidade pública e interesse social, como um dos condicionantes para se obter a autorização de supressão de Mata Atlântica. Essa omissão abriu espaço para interpretações distorcidas desses conceitos em prol de interesses exclusivamente particulares e com consequências desastrosas para esse bioma.

Em relação às áreas urbanas, o artigo 5.º do Decreto n.º 750/93 foi muito aquém do necessário em relação ao enfrentamento do conflito da expansão urbana e os remanescentes da Mata Atlântica, seja porque não exigiu expressamente, por exemplo, a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) para o parcelamento do solo ou edificação em vegetação

¹⁹⁰ CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. A evolução da proteção legal da Mata Atlântica, p.10.

¹⁹¹ *Ibid.*, p.13.

¹⁹² Artigo 8.º do Decreto n.º 750/93.

¹⁹³ CAPOBIANCO; LIMA, *op. cit.*, p.15.

secundárias nos estágios médio e avançado de regeneração, seja porque foi leniente no que toca às possibilidades de corte raso de Mata Atlântica nas zonas urbanas.

Em adição a isto, da mesma forma que ocorreu em relação ao Decreto n.º 99.547/90, o Decreto n.º 750/93 foi questionado junto aos Tribunais, sob o principal argumento de que um decreto não poderia regulamentar diretamente o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e sim apenas uma lei. Contudo, os Tribunais decidiram que o aludido Decreto regulamentou a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), que trata das vegetações e florestas em todo o território nacional, mantendo plena a aplicação dos seus dispositivos¹⁹⁴.

Independentemente dessas discussões, o próprio Decreto n.º 750/93 indicou, dentre outras providências, a necessidade de regulamentação de alguns termos e conceitos referidos em seu texto, com o intuito de propiciar o seu integral cumprimento. Foi por isso que o Decreto n.º 750/93, em seu artigo 6.º, incumbiu ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica.¹⁹⁵ E essa regulamentação foi editada no mesmo ano de 1993 na Resolução CONAMA n.º 10, em vigência até a presente data, que trouxe as importantes definições de vegetação primária, vegetação secundária e seus estágios de regeneração, dos ecossistemas associados à Mata Atlântica (manguezal, restinga, campo de altitude, brejo interiorano e encrave florestal do nordeste), e dos termos flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação de excepcional valor paisagístico, corredor entre remanescentes e entorno de Unidades de Conservação.¹⁹⁶

¹⁹⁴ "[...] Não foi rejeitada a tese da imprescindibilidade de regulamentação para utilização da MATA ATLÂNTICA. Ao contrário, houve a aplicação do PAR-4 do ART-225 da CF-88, interpretando e conciliando do DEC-750/93 com o Código Florestal. [...]" (TRF 4.ª Região. Terceira Turma. Processo: 95.04.22034-7. Data da Decisão: 13.03.1997 (DJ em 21.05.1997). (Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso 29 nov. 2011). No mesmo sentido: "[...] O Decreto presidencial n.º 99.547/90, que regulou a Lei 4.771/65, foi revogado pelo Dec. 750/93, que, visando regulamentar a Lei 4.771/65 e o art. 225, § 4.º, da Constituição Federal, disciplinou de forma mais rigorosa o corte e a exploração de florestas no território nacional. (TRF 1.ª Região. Segunda Turma. Processo: 1993.01.21357-5. Apelação em Mandado de Segurança – 01213575. Data da Decisão: 14.12.1998 (Publicação no DJ em 29.04.1999). (Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 29 nov. 2011).

¹⁹⁵ Decreto n.º 750/93.

¹⁹⁶ CONAMA. Resolução n.º 10, de 1.º de outubro de 1993. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res1093.html>. Acesso em 12 dez. 2012.

De modo adicional, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou Resoluções para detalhar os parâmetros da vegetação primária e secundária da Mata Atlântica nos Estados da Federação¹⁹⁷, já que cada um destes Estados possui peculiaridades, "reflexo dos gradientes longitudinais, altitudinais, pluviométricos, que resulta nas diferenças encontradas em cada região do país, abrangida pelo Domínio da Mata Atlântica"¹⁹⁸.

Interessante anotar que, de modo paralelo, o citado Projeto de Lei n.º 2.245 de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que foi apresentado à Câmara dos Deputados no ano de 1992, e que continha basicamente o texto do Decreto n.º 750/93 com algumas alterações, continuou tramitando no Poder Legislativo até o ano de 1998, quando foi arquivado e substituído, no ano seguinte, pelo Projeto 285/99 de autoria do Deputado Jaques Wagner, que dispunha sobre a utilização e a proteção do Patrimônio Nacional da Mata Atlântica e da Serra do Mar. Este último projeto, por sua vez, também percorreu longo caminho e tramitou até o mês de novembro de 2006, quando foi aprovado e, no dia 22 de dezembro do mesmo ano, sancionado pelo Presidente da República. Com isso, revogou-se o Decreto n.º 750/93 após uma vigência de treze anos e se editou a Lei n.º 11.428/2006, que será analisada no item seguinte, juntamente com o Decreto n.º 6.660/2008 que a regulamentou.

2.3 A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.428/2006 E O CUNHO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

2.3.1 Princípios e objetivos da Lei n.º 11.428/2006

A Lei n.º 11.428/2006 foi editada de modo acentuadamente analítico, contendo em seus dispositivos iniciais importantes definições de termos utilizados no corpo da lei, tais como utilidade pública, interesse social, pequeno produtor rural e população tradicional.¹⁹⁹

¹⁹⁷ Resoluções do CONAMA n.º 01/94 (São Paulo), 02/94 (Paraná), 04/94 (Santa Catarina), 05/94 (Bahia), 06/94 (Rio de Janeiro), 25/94 (Ceará), 26/94 (Piauí), 28/94 (Alagoas), 29/94 (Espírito Santo), 30/94 (Mato Grosso do Sul), 31/94 (Pernambuco), 32/94 (Rio Grande do Norte), 33/94 (Rio Grande do Sul), 34/94 (Sergipe) e 391/2007 (Paraíba).

¹⁹⁸ CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. A evolução da proteção legal da Mata Atlântica, p.13.

¹⁹⁹ Artigo 3.º, da Lei n.º 11.428/2006.

Além de definições, o referido diploma legal colacionou princípios e objetivos em relação ao regime jurídico do bioma Mata Atlântica. Estes princípios e objetivos assumem relevante importância, na medida em que funcionam não somente como verdadeiros vetores para as políticas de sua preservação e conservação da Mata Atlântica, mas também como normas jurídicas, além de exercerem o papel de verdadeiras referências às demais normas em sua aplicação e interpretação.

Assim, o artigo 6.º, § único, da Lei n.º 11.428/2006, estatui que, na proteção e na utilização do bioma Mata Atlântica, deverão ser observados os seguintes princípios: função socioambiental da propriedade, equidade intergeracional, prevenção e precaução, usuário-pagador, transparência das informações e atos, gestão democrática, celeridade procedimental, gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e direito de propriedade. Esses princípios arrolados repetem basicamente as normas e princípios constantes na Constituição Federal de 1988 no tocante ao respeito do meio ambiente como condição para o exercício do direito de propriedade e de atividades econômicas e a aplicação da prevenção e da precaução de danos ambientais, tudo para reafirmar o caráter transgeracional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se facilmente que o propósito principiológico da Lei n.º 11.428/2006 é de conseguir, no mínimo, manter o estado de vida da Mata Atlântica atualmente existente às futuras gerações. Em outras palavras, o que os aludidos princípios querem dizer é que não deve admitir de forma alguma a diminuição qualitativa e quantitativa dos remanescentes atuais de Mata Atlântica existentes, com o intuito de garantir a vida e sobrevivência dos milhares de seres vivos que resistiram a séculos de degradação no território brasileiro, e, como consequência, assegurar o gozo de todas os seus múltiplos benefícios pelas gerações vindouras.

Essa conclusão é confirmada integralmente no primeiro objetivo estampado no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 11.428/2006, qual seja o de que a proteção e utilização da Mata Atlântica deve ser realizada do modo a garantir "a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações"²⁰⁰. Importante notar que o objetivo dessa lei não se restringe à manutenção da biodiversidade, vegetação, fauna e

²⁰⁰ Lei n.º 11.428/2006.

regime hídrico da Mata Atlântica, mas também à sua "recuperação", o que evidencia um dever de avanço e melhoria da condição ambiental desse bioma e não de retrocesso.

Lamentavelmente, conforme análise desenvolvida no item seguinte, esses princípios e objetivos foram negligenciados, ou ao menos mitigados, pelo legislador, pois foram abertos caminhos, em algumas hipóteses avenidas, para a destruição gradativa dos remanescentes de Mata Atlântica.

Outros objetivos previstos na Lei n.º 11.428/2006 são o de estímulo às práticas de manejo sustentável e de "formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas"²⁰¹. O objetivo de estímulo ao manejo sustentável demonstra a que intenção da Lei é evitar que ocorram as supressões e cortes rasos da Mata Atlântica e que a utilização desse bioma ocorra de modo sustentável. E quanto à formação de uma consciência pública para a proteção da Mata Atlântica, coaduna-se com o imperativo constitucional dirigido ao Poder Público de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente em todos os âmbitos.²⁰²

Por fim, merece citação o objetivo previsto no artigo 7.º, inciso IV, da Lei n.º 11.428/2006: "o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico"²⁰³. Esse objetivo é um dos maiores desafios atuais e futuros do Brasil e abre o questionamento se a Lei n.º 11.428/2006 realmente possibilita essa harmonização.²⁰⁴

2.3.2 Hipóteses vedadas e permissíveis de exploração, corte e supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica

A Lei n.º 11.428/2006, nos seus artigos 8.º a 19, institui o regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica e prevê diferenças de tratamento para corte, supressão ou

²⁰¹ Artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 11.428/2006.

²⁰² Constituição Federal de 1988, "Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

²⁰³ Lei n.º 11.428/2006.

²⁰⁴ Vide o capítulo III que trata dos direitos ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

exploração da Mata Atlântica: a) conforme a vegetação seja primária ou secundária, e neste último caso, variando conforme o estágio de regeneração (inicial, médio ou avançado); b) conforme o modo de intervenção nesse bioma, se corte e supressão de vegetação ou exploração eventual de espécies; c) conforme o titular da pretensão, se populações tradicionais e pequenos proprietários rurais ou requerentes que não preencham esses requisitos; d) conforme a finalidade da intervenção, se com propósito comercial ou industrial, ou de subsistência ou, ainda, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica; e) e conforme o remanescente da Mata Atlântica se situe em zona rural ou urbana.

Anteriormente à abordagem de cada um desses diferentes tratamentos, oportuno apontar algumas regras gerais, ora relativas às vedações de corte ou supressão da Mata Atlântica, ora referentes a condições para a emissão de autorização para essa finalidade.

O artigo 11, por exemplo, estabelece uma regra geral de vedação de corte ou supressão de Mata Atlântica com vegetação primária, ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, se não houver respeito aos deveres de proteção da Reserva Florestal Legal e das Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei n.º 4.771/65²⁰⁵, ou se a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;²⁰⁶

O dispositivo legal, em uma visão geral, mantém algumas conquistas obtidas com o Decreto n.º 750/93 para a tutela do bioma Mata Atlântica, priorizando a proteção de remanescentes que detenham situações que justificam a existência de restrições

²⁰⁵ Artigo 11, inciso II, da Lei n.º 11.428/2006.

²⁰⁶ Artigo 11, inciso I, da Lei n.º 11.428/2006.

mais densas, tais como os entornos de Unidades de Conservação e os mananciais de abastecimento público.

No entanto, merece críticas, primeiramente em razão de excluir das hipóteses de vedação a vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, ainda que seja dotada dessas circunstâncias especiais, o que contradiz com o explicitado objetivo da lei de recuperação do bioma.

Em segundo lugar, se a formação de corredores de remanescentes de Mata Atlântica é um dos modos mais eficazes para a proteção da biodiversidade, questiona-se por que a exclusão realizada na alínea "c" do dispositivo legal em tela dos corredores dos remanescentes de vegetação secundária em estágio médio de regeneração? Na verdade, essa exclusão favorece a fragmentação dos remanescentes de Mata Atlântica, ainda que em estágio médio de regeneração, que é um dos principais fatores que expõe em risco a sobrevivência do bioma.

Também não pode deixar de ser alvo de contestação a relativização aposta na alínea "a" do artigo 11, no que tange à vegetação de Mata Atlântica, primária ou secundária nos estágios médio ou avançado, que abrigue espécies da flora ou da fauna ameaçados de extinção. Fazer depender a aplicação da vedação à demonstração de que a supressão, corte ou exploração daquele remanescente da Mata Atlântica possa colocar em risco a sobrevivência da espécie ameaçada de extinção é o mesmo que tornar letra morta os próprios atos normativos emanados pela União ou pelos Estados, que declararam, com base em estudos técnicos fundamentados, que os exemplares daquela espécie se encontram em vias de extinção, além de tergiversar novamente o objetivo da Lei n.º 11.428 de salvaguarda da biodiversidade. Mais do que isso, significa permitir, por exemplo, de modo hipotético, uma interpretação desastrada do órgão ambiental licenciador de autorização de supressão de remanescentes desde que haja a manutenção de apenas um remanescente de Mata Atlântica que contenha a espécie ameaçada de extinção, o que seria um completo absurdo. Mas esse absurdo encontra eco no Decreto n.º 6.660/2008, que regulamentou os dispositivos da Lei n.º 11.428/2006, ao fazer referência a "corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento" e a "corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva

na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento"²⁰⁷. Consoante explica o biólogo Roberto Varjabedian,

não há fundamento técnico para justificar a supressão de remanescentes em um bioma ameaçado de extinção, notadamente em situações em que persistem e lutam pela sobrevivência várias espécies ameaçadas que deles dependem. Ainda que se alegue que supressões pontuais de vegetação em um dado caso não representem ameaça à sobrevivência da espécie em extinção, o somatório de intervenções, cumulativamente, poderá se tornar altamente lesivo.²⁰⁸

Em adição a isto, a regra geral constante do artigo 12 da Lei n.º 11.428/2006 fixa o dever de implantação preferencial de novos empreendimentos, que impliquem o corte ou supressão de Mata Atlântica, em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas. Embora seja um relevante critério à disposição do órgão público ambiental que avaliará o pleito de licenciamento ambiental, deixou-se de ressaltar a necessidade do Poder Público identificar as regiões significativamente alteradas ou degradadas, mas que se encontram localizadas em área de entorno de Unidade de Conservação de proteção integral ou que são importantes para o (re)estabelecimento de corredores de biodiversidade ou ainda, por exemplo, para evitar o efeito borda em área que abriga uma determinada espécie ameaçada de extinção. Também houve omissão desse dispositivo legal quanto às hipóteses em que tenha ocorrido, de modo prévio, a proposital degradação ambiental da área para possibilitar a aplicação do aludido critério em comparação com outras áreas mais preservadas. Quanto à esta última possibilidade, Paulo Affonso Leme Machado defende que o gestor ambiental deve negar a autorização para corte ou supressão de vegetação com fundamento na moralidade administrativa, "pois a ninguém se deve propiciar o lucro com a própria torpeza"²⁰⁹.

Vê-se de modo também negativo a regra geral constante do artigo 17 da Lei n.º 11.428/2006, que institui a necessidade de compensação ambiental para o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado,

²⁰⁷ Artigo 39, incisos I e II, do Decreto n.º 6.660/2008.

²⁰⁸ VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata Atlântica: retrocesso ambiental. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.24, n.68, p.154, jan./abr. 2010.

²⁰⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Mata Atlântica e patrimônio nacional: aspectos jurídicos. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. p.373.

mediante a preferencial proteção de uma área com características equivalentes²¹⁰. Ora, trata-se de um claro embuste, já que se há duas áreas equivalentes com cobertura de Mata Atlântica e há a supressão autorizada de uma delas, essa situação importa em concluir que haverá um remanescente a menos (ou em menor extensão), ou seja não há qualquer ganho. Menos prejudicial seria se a disposição legal em comento exigisse prioritariamente a recuperação integral de áreas já degradadas, que poderiam somar e minimizar as consequências da supressão autorizada, já que viabilizaria, ainda que sob o ponto de vista quantitativo e em médio prazo, a permanência da mesma extensão de remanescentes de vegetação de Mata Atlântica.

No que se refere às regras gerais que estipulam condições para a emissão de autorização de corte ou supressão da Mata Atlântica, o artigo 14 da Lei n.º 11.428/2006 exige a caracterização de utilidade pública²¹¹ como pressuposto para a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, e a caracterização de utilidade pública ou interesse social²¹² para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em ambos os casos desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica ou locacional.²¹³ Contudo, já se adianta que o mesmo dispositivo traz uma temerária ressalva se o remanescente

²¹⁰ Lei n.º 11.428/2006: "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1.º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica."

²¹¹ O artigo 3.º, VII, da Lei n.º 11.428/2006, define a utilidade pública como atividades de segurança nacional e proteção sanitária ou as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados. Considerando que a Lei não esclareceu devidamente as atividades apontadas como de utilidade pública, Paulo Affonso Leme Machado adverte a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) aclarar essas atividades e a eventual indispensabilidade das obras nos locais dotados de vegetação da Mata Atlântica. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Mata Atlântica e patrimônio nacional...*, p.371).

²¹² O interesse social é definido, pelo artigo 3.º, inciso VIII, da Lei n.º 11.428/2006, como as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

²¹³ Artigo 14, *caput*, da Lei n.º 11.428/2006.

de Mata Atlântica se situar em área urbana, cancelando, consoante será abordado a seguir, a possibilidade de corte raso e supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração para fins de loteamentos e edificações.

Finalmente, ainda no âmbito do regime jurídico geral do bioma Mata Atlântica, causa preocupação a disposição²¹⁴ que prevê o incentivo do Poder Público ao plantio de espécies florestais, inclusive as exóticas²¹⁵, no entorno de fragmentos da vegetação nativa, com o intuito de controlar o efeito de borda. Ora, é corrente que a invasão biológica por espécies exóticas é uma das principais causas de afetação da biodiversidade da Mata Atlântica, tanto que, há alguns anos, apenas de modo exemplificativo, noticiou-se a necessidade do que se denominou "desinfecção biológica", consistente no corte de árvores das espécies florestais exóticas chamadas de Pinus e Uva do Japão no Parque Estadual Vila Velha, que estavam tomando o lugar das espécies florestais nativas.²¹⁶ Corroborando esse risco, tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Bernardo Rossi, que regula o plantio de espécies florestais exóticas e contém a proibição do seu plantio próximo a áreas da Mata Atlântica.²¹⁷

No título III da Lei n.º 11.428/2006, que trata do regime jurídico especial do bioma Mata Atlântica, os artigos 20 a 31 explicitam quais são os pressupostos e condicionantes para o corte ou a supressão da Mata Atlântica, diferenciando, de modo separado, as hipóteses de vegetação primária, secundária em estágio avançado de regeneração, secundária em estágio médio de regeneração, secundária em estágio inicial de regeneração, e, ainda, as hipóteses do remanescente de Mata Atlântica se situar nas áreas urbanas.

²¹⁴ Artigo 10, § 2.º, da Lei n.º 11.428/2006.

²¹⁵ Consoante a enciclopédia Wikipedia: "Planta exótica é aquela dada como proveniente de fora da flora original local. Ou seja, uma planta exótica, não é autóctone do ambiente nativo. Também diz-se que uma planta exótica é estrangeira, não é indígena. Em muitos lugares do mundo as plantas exóticas causam desequilíbrios no ecossistema local e são consideradas como espécies invasoras. Em casos extremos, chegam a provocar a extinção de espécies animais e vegetais nativos da região aonde estas prosperam". (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Planta_ex%C3%B3tica>. Acesso em: 02 jan. 2011).

²¹⁶ Espécies exóticas ameaçam biodiversidade no sul do país, diz engenheira florestal. (Disponível em: <<http://ecoviagem.uol.com.br/fique-por-dentro/colunistas/animais/vinha-carvalho/especies-exoticas-ameacam-biodiversidade-no-sul-do-pais-diz-engenheira-florestal-960.asp>>. Acesso em: 02 jan. 2012).

²¹⁷ PL 356/11. (Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 02 jan. 2012).

No caso de vegetação primária de Mata Atlântica, apenas poderá ser autorizado o corte ou supressão se a finalidade é de pesquisa científica²¹⁸, prática preservacionista²¹⁹ ou de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública, devendo nesta última hipótese ser precedida da realização e da aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA).²²⁰ Por óbvio que, na medida em que esse Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve contemplar alternativas locais, seja pela exigência do artigo 5.º, inciso I, da Resolução do CONAMA n.º 01/86²²¹, seja pela exigência do artigo 14 da Lei n.º 11.428/2006, o proponente da obra ou atividade de utilidade pública deve demonstrar que não existe outra alternativa local menos impactante e, portanto, que não há outro local que abrigue remanescente de vegetação primária de Mata Atlântica.

Se a vegetação da Mata Atlântica for secundária em estágio avançado de regeneração, os mesmos pressupostos apontados para a vegetação primária são aplicados desde que finalidade do corte ou exploração seja de pesquisa científica, prática preservacionista ou atendimento a obra ou atividade de utilidade pública.²²²

No entanto, se o remanescente de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de Mata Atlântica se situar em perímetro urbano aprovado anteriormente à edição da Lei n.º 11.428/2006, permite-se a sua supressão para a finalidade de loteamento e edificação, ou seja, deixa de exigir a existência de utilidade pública como pressuposto da pretensão de supressão. Além disso, se a zona urbana já for existente anteriormente à edição da Lei n.º 11.428/2006, este diploma legal, em princípio, exonera o interessado da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, condicionando-se apenas à manutenção de cinquenta por cento da área total coberta por essa vegetação.²²³

²¹⁸ O artigo 19 da Lei n.º 11.428/2006 remete à vindoura regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

²¹⁹ A prática preservacionista é definida no artigo 3.º, inciso IV, da Lei n.º 11.428/2006, como atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

²²⁰ Artigo 20 da Lei n.º 11.428/2006.

²²¹ Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em 02 jan. 2012.

²²² Artigos 21, inciso I, e 22, da Lei n.º 11.428/2006.

²²³ Artigos 21, inciso III, e 30, inciso I, da Lei n.º 11.428/2006.

Veja-se que, novamente, o legislador auxilia para que ocorra a diminuição ainda maior do número de remanescentes e da biodiversidade.²²⁴

Quanto a essa exigência de manutenção de cinquenta por cento da área total coberta pela vegetação em estágio avançado de regeneração, há uma falsa ilusão de preservação da Mata Atlântica, pois não se atenta ao risco de permitir o referendo de supressão de extensas áreas desse bioma. Conforme alerta Roberto Varjabedian, "ao fixar percentuais dessa maneira, especialmente em caso de áreas com cobertura vegetal de Mata Atlântica de grandes dimensões, a supressão de vegetação também ocorrerá em grandes extensões"²²⁵. Isto sem adentrar nas possíveis maliciosas, e atualmente comuns, aquisições de áreas contíguas pelo empreendedor para que, sob a justificativa de que a área total coberta de vegetação é maior, alcance-se também uma supressão de área maior de vegetação de Mata Atlântica.

De outro lado, apesar da condescendência do citado dispositivo legal a respeito de desnecessidade, em regra, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para as hipóteses de pretensão de supressão de vegetação de Mata Atlântica em zona urbana, não se pode olvidar que as demais legislações federais, estaduais ou municipais também podem exigir a realização de estudos ambientais aprofundados para a edificação ou loteamento pretendido. Nesse particular, assevere-se que a própria Resolução n.º 01/86 do CONAMA define um rol meramente exemplificativo de obras ou empreendimentos que devem se submeter ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.²²⁶ Dito de outro modo, a fragilidade ambiental da área e a extensão do remanescente de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração pode e, em alguns casos necessariamente deve, importar ao órgão público licenciador o dever de exigir do empreendedor a realização do citado estudo com a análise de alternativas

²²⁴ O disposto no artigo 30, inciso II, que veda a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos casos de perímetros urbanos aprovados após o início de vigência da Lei n.º 11.428/2006 não colabora muito para a preservação desse bioma, já que, antes de 2006, já havia ocorrido significativas expansões das zonas urbanas.

²²⁵ VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata Atlântica..., p.152.

²²⁶ Como bem observou José Afonso da Silva, "qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente fica sujeita à sua prévia elaboração [...] porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de estudo de impacto ambiental". (SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, p.287).

locacionais. Independentemente disso, o artigo 15 da própria Lei n.º 11.428/2006 determina, de modo genérico, a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para as obras ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Na hipótese da vegetação secundária da Mata Atlântica se encontrar no estágio médio de regeneração, poderá ser autorizado o corte ou supressão se a finalidade é de pesquisa científica, de prática preservacionista, de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública ou interesse social, se for necessário ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para agricultura, pecuária ou silvicultura imprescindível à sua subsistência e de sua família, ou ainda, se estiver situada em zona urbana.²²⁷ A demonstração de inexistência de alternativa locacional apenas é cobrada para as finalidades de pesquisa científica, de prática preservacionista, de atendimento a obra ou atividade de utilidade pública ou interesse social²²⁸, sendo que nos casos de loteamento ou edificação em área urbana, apenas se exige a manutenção de cinquenta por cento ou de trinta por cento da área total coberta por vegetação, dependendo se o perímetro urbano foi aprovado antes ou depois da vigência da Lei n.º 11.428/2006.

O tratamento atribuído pela Lei n.º 11.428/2006 à vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica é particularmente desastroso, irresponsável e claramente conflitante com a proteção exigida pela Constituição Federal de 1988.

Primeiro, porque, conforme já foi ventilado, houve a exclusão dos corredores dos remanescentes de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da vedação prevista no artigo 11, alínea "c" da Lei n.º 11.428/2006.

Segundo, porque não faz referência expressa à exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) para a supressão ou corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, com exceção das atividades minerárias²²⁹, atribuindo maior margem de discricionariedade ao

²²⁷ Artigo 23 da Lei n.º 11.428/2006.

²²⁸ Artigo 24, *caput*, da Lei n.º 11.428/2006.

²²⁹ Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

órgão público ambiental para decidir no caso em concreto a exigência do referido estudo com base no artigo 15 da Lei n.º 11.428/2006 ou em outro diploma normativo.

Terceiro, porque se permite a supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em zonas urbanas para fins de loteamento ou edificação sem grandes dificuldades, salvo se há preenchimento das hipóteses previstas no seu artigo 11, relativas à vedação de corte ou supressão de Mata Atlântica, ou se há aplicação de outras legislações ambientais. Assevere-se que, para essas hipóteses, são igualmente aplicáveis as críticas já expostas (dirigidas ao estágio avançado de regeneração) quanto à manutenção de cinquenta por cento ou de trinta por cento da área total coberta por vegetação e à compensação ambiental mediante a preferencial proteção de uma área com características equivalentes.

Quarto, porque o licenciamento e autorização para corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica situada em área urbana pode ser realizado pelo órgão ambiental municipal competente²³⁰, que além de, em regra, não possuir estrutura e capacitação necessária para as devidas avaliações técnicas, notoriamente se sujeita e se curva a pressões políticas e econômicas de modo mais frequente.²³¹

E quinto, porque o artigo 28 da Lei n.º 11.428/2006 possibilita a autorização do "corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies"²³². Nem o citado dispositivo legal, nem os artigos 35 a 39 do Decreto n.º 6.660/2008 que o regulamentam, preveem a necessidade de estudo prévio sobre os impactos do corte dessas árvores pioneiras sobre as interações ecológicas dos seres da flora e da fauna que habitam aquele remanescente do bioma Mata Atlântica. Consoante avisa

²³⁰ A única ressalva é que, conforme o artigo 14, § 2.º, da Lei n.º 11.428/2006, o município deve possuir conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor.

²³¹ Pedro Abi-Eçab, sobre o tema, afirma que: "[...] na balança eleitoral, geração de empregos e crescimento econômico (o qual não se confunde com desenvolvimento) pesam muito mais do que desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade, especialmente no plano estadual e municipal, tendência que se acentua gradativamente do centro para a periferia da federação. (ABI-EÇAB, Pedro. Descentralização e ineficácia do Sistema Nacional do Meio Ambiente. In: GAIO, Alexandre; ABI-EÇAB, Pedro (Org.). **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: 30 anos.** Campo Grande: Contemplar, 2012. p.169).

²³² Artigo 28 da Lei n.º 11.428/2006.

Roberto Varjabedian, trata-se de "permissividade temerária [...], abrindo amplo espaço para a degradação ambiental nesses ambientes"²³³.

Um dos únicos pontos positivos em relação às disposições da Lei n.º 11.428/2006 que regulam a supressão ou corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica é a continuidade do tratamento diferenciado previsto às populações tradicionais²³⁴, indo além do Decreto n.º 750/93, seja na gratuidade, celeridade e simplificação dos procedimentos de autorização ambiental²³⁵, mas também na possibilidade de obtenção de autorização de corte ou supressão de até dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse, após a análise de inexistência de outra alternativa locacional na área, para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência dessa população.²³⁶ Essa previsão, se efetivamente aplicada, pode contribuir para que essas populações tradicionais mantenham a sua cultura e, mais do que isso, permaneçam vivas junto com a Mata Atlântica.

Outro ponto fora da curva na análise geral da Lei n.º 11.428/2006 é o que dispõe o seu artigo 32 quanto às atividades minerárias em áreas de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração. Isto porque, de modo acertado, exige um licenciamento ambiental que contenha a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) e a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento minerário.²³⁷ Além disso, condiciona-se o licenciamento em comento à adoção de medidas compensatórias, dentre elas obrigatoriamente à recuperação de área equivalente à área do empreendimento, inclusive quanto às características ecológicas, e o pagamento de quantia de até meio por cento do valor do empreendimento para fins de, prioritariamente, custear a regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral.²³⁸

²³³ VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata Atlântica..., p.151.

²³⁴ Segundo dispõe o artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 11.428/2006, população tradicional é a "população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;"

²³⁵ Vide artigo 13 da Lei n.º 11.428/2006.

²³⁶ Artigo 30 do Decreto n.º 6.660/2008.

²³⁷ Artigo 32, inciso I, da Lei n.º 11.428/2006.

²³⁸ Vide artigo 32, inciso II, da Lei n.º 11.428/2006 e artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000.

Trata-se de dispositivo legal que permite, se corretamente aplicado pelo órgão público ambiental, uma conciliação entre a necessidade de extração dos recursos minerais, especialmente para a construção civil, e a proteção da Mata Atlântica, já que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) deve ter o condão de analisar não somente a viabilidade ambiental do empreendimento, incluindo-se a questão das alternativas técnicas e locacionais, mas também a aferição da real existência de déficit do recurso mineral na região em que se pretende a sua exploração. De outro lado, ao invés de exigir, como compensação ambiental, a destinação de outra área com características ecológicas equivalentes à desmatada, conforme prevê o artigo 17, o artigo 32 da Lei n.º 11.428/2006 exige a recuperação de área já degradada, coadunando-se com o dever constitucional de proteção e recuperação da Mata Atlântica e dificultando a diminuição de seus remanescentes.

Já se a vegetação da Mata Atlântica for secundária em estágio inicial de regeneração, a censura não pode ser atenuada, pois o artigo 25 da Lei n.º 11.428/2006, no âmbito do regime especial do bioma Mata Atlântica, não colaciona qualquer condicionante técnico, requisito ou pressuposto para o seu corte ou supressão. Aliás, a proteção do estágio inicial de regeneração da vegetação de Mata Atlântica restou totalmente desguarnecida, pois sequer as vedações previstas no artigo 11 da Lei n.º 11.428/2006 a ela se aplicam, o que demonstra inequivocamente a ausência de compromisso dessa lei com a restauração de remanescentes de Mata Atlântica que se encontrem em estágio inicial de regeneração. Em outras palavras, é um verdadeiro estímulo para que os remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial nunca alcancem o estágio médio ou avançado de regeneração.

E também não se pode dizer que a previsão de aplicação do regime jurídico da vegetação secundária em estágio médio de regeneração se o Estado da Federação possuir inicial porcentual inferior a cinco por cento da área original de Mata Atlântica muda o panorama de proteção da vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração²³⁹, primeiro porque a proteção ao estágio médio foi significativamente diminuída com o diploma legal em comento, conforme já explicitado; segundo porque essa previsão se restringe à zona rural; e terceiro porque fazer

²³⁹ Artigo 25, § único, da Lei n.º 11.428/2006.

depende a proteção do estágio inicial a um *status* de quase inexistência do bioma Mata Atlântica no território é anuir com o progressivo desmatamento e perda da biodiversidade.

No que concerne à exploração de produtos florestais para consumo das populações tradicionais e pequenos proprietários rurais, o artigo 9.º da Lei n.º 11.428/2006, de modo preocupante, retirou a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente. Mas a situação passou de preocupante para temerária, com a edição do Decreto n.º 6.660/2008, que ao regulamentar o citado dispositivo legal, permitiu que essa exploração possa ocorrer, sem qualquer conhecimento ou fiscalização do órgão público ambiental competente, em vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração²⁴⁰, inclusive com o corte de árvores pioneiras e extração de até quinze metros cúbicos por ano em cada propriedade ou posse.²⁴¹ Nesse particular, resta claro o afrouxamento de fiscalização, para não dizer inexistência dela, além da tergiversação da necessidade de avaliação técnica fundamentada e monitoramento constante em relação a qualquer exploração do bioma Mata Atlântica. Roberto Varjabedian lembra que as intervenções de manejo sustentável na Mata Atlântica "devem ser tecnicamente comprovadas em relação à sua eficácia [...], cabendo esclarecer, entre outros aspectos, quais os resultados para esse manejo para fins de conservação da biodiversidade"²⁴².

Ainda com relação a esse assunto, entende-se que o artigo 2.º do Decreto n.º 6.660/2008²⁴³ não atribuiu a todas as propriedades rurais essa possibilidade de exploração de produtos florestais para consumo sem a prévia autorização do órgão ambiental competente²⁴⁴, embora a sua redação possa ter aberto essa opção de interpretação. Até mesmo no âmbito de interpretação literal, vê-se que o termo "posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais" é um aposto

²⁴⁰ Artigo 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 6.660/2008.

²⁴¹ Artigo 2.º, § 1.º, inciso I, "a" e "b", do Decreto n.º 6.660/2008.

²⁴² VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata Atlântica..., p.157.

²⁴³ Art. 2.º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9.º da Lei n.º 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

²⁴⁴ Roberto Varjabedian frisou a estranheza do Decreto n.º 6.660/2008 inovar a Lei n.º 11.428/2006 e ampliar a concessão da "benesse" a todas as propriedades rurais. (VARJABEDIAN, *op. cit.*, p.157).

explicativo em relação ao termo geral "propriedades rurais", para dizer que dentre todas as propriedades rurais, apenas as populações tradicionais e pequenos produtores rurais são contemplados. Essa interpretação é corroborada pela conjugação do termo "propriedades rurais" com a parte final do artigo 2.º, ou seja: propriedades rurais de que trata o artigo 9.º da Lei n.º 11.428/2006.

2.3.3 Os incentivos creditícios e financeiros, o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica e a criação de novo tipo penal

Embora a Lei n.º 11.428/2006 tenha fixado dentre os seus objetivos, como já exposto, o estímulo à pesquisa e ao fomento de atividades públicas e privadas para a proteção da Mata Atlântica, foi bastante tímida quanto à edição de dispositivos legais que viabilizassem a implementação desses objetivos.

Os únicos instrumentos criados pela Lei n.º 11.428/2006 e que tocam levemente os citados objetivos são as previsões de incentivos econômicos e creditícios e do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

Os incentivos econômicos se referem a estímulos promovidos pelo Poder Público aos proprietários ou posseiros para a proteção e uso sustentável da Mata Atlântica, tendo como critérios para a sua concessão a importância e representatividade ambientais do ecossistema, a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, a relevância dos recursos hídricos, o valor paisagístico, estético e turístico, o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental e a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

No que tange aos incentivos creditícios, o artigo 41 da Lei n.º 11.428/2006 apenas estabelece prioridade na concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais que tenham vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Vê-se, assim, que a Lei n.º 11.428/2006 ficou muito aquém do necessário para a instituição da mais variada gama de instrumentos efetivos para estimular a manutenção dos remanescentes de Mata Atlântica e recuperação das áreas já degradadas.

De outro giro, finalmente, merece destaque o disposto no artigo 43 da Lei n.º 11.428/2006, que criou um novo tipo penal na Lei n.º 9.605/98, cominando a pena de detenção de um a três anos a quem "destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção". Esse tipo penal traz um relevante avanço para a proteção da Mata Atlântica na seara da responsabilização criminal, já que estatui uma pena equivalente a quem pratica a mesma conduta em alguma das Áreas de Preservação Permanente previstas nos artigos 2.º ou 3.º da Lei n.º 4.771/65.

Não se pode olvidar que esse tipo penal veio suprir uma omissão do legislador frente aos mandados expressos de criminalização da Constituição Federal de 1988²⁴⁵ para a efetiva tutela progressiva e gradual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive do bioma Mata Atlântica, sempre com o intuito da manutenção e reconstituição de sua vegetação e biodiversidade. Afirma-se isto porque, até a criação desse tipo penal, a Mata Atlântica não recebia tratamento diferenciado na seara criminal em relação às vegetações e florestas em geral, encontrando, em regra, tutela penal apenas no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98.²⁴⁶

²⁴⁵ Na A nossa Carta Maior estabeleceu mandados expressos de criminalização para a efetiva tutela de direitos fundamentais, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto que previu, em seu artigo 225, § 3.º, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

²⁴⁶ Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

CAPÍTULO 3

A MATA ATLÂNTICA NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO BRASILEIRO: CONFLITO OU CONSENSO COM AS ATIVIDADES ECONÔMICAS E A EXPANSÃO URBANA?

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ESTADO AMBIENTAL (OU SOCIOAMBIENTAL) DE DIREITO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi gradativamente positivado na ordem internacional. Inicialmente, o reconhecimento desse direito se dava de modo indireto, em especial por meio da sua relação com os direitos à vida, à saúde e ao bem-estar.²⁴⁷ Especificamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969, apenas se poderia falar em proteção ao meio ambiente de modo reflexo ao disposto em seus artigos 4.º (direito à vida) e 5.º (direito à integridade pessoal).

Na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente em 1972, o meio ambiente foi reconhecido no âmbito internacional como indispensável para a proteção da vida humana digna, assim como se assumiu o seu caráter intergeracional.²⁴⁸ A partir desta Declaração, seguiram diversos outros tratados e convenções internacionais que trataram da proteção do meio ambiente, merecendo destaque a Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro, em que se fixou as bases e princípios para a proteção do meio ambiente, dentre eles os

²⁴⁷ Vide artigos 3.º, 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 6.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigos 11 e 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos.

²⁴⁸ *"El hombre tiene el derecho fundamental a la libertad, la igualdad y el disfrute de condiciones de vida adecuadas en un medio de calidad tal que le permita llevar una vida digna y gozar de bienestar, y tiene la solemne obligación de proteger y mejorar el medio para las generaciones presentes y futuras."* (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaración de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente Humano**. Primeiro princípio. Disponível em: <<http://www.prodiversitas.bioetica.org/doc89.htm>>. Acesso em 11 ago. 2011).

princípios do poluidor-pagador, da precaução, da obrigatoriedade da intervenção estatal e do acesso às informações ambientais.²⁴⁹

Nesta mesma linha se deu a concepção do direito ao ambiente na esfera dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. O artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê expressamente o direito de toda a pessoa a um meio ambiente sadio e o dever dos Estados-partes em promover a sua proteção, preservação e melhoramento. Por sua vez, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, embora de modo mais contido, também estabelece o direito de todos os povos a um meio ambiente geral satisfatório.²⁵⁰

Além de se perceber a íntima e indissociável relação entre a promoção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, especialmente ao se referir à melhoria das condições de vida em geral²⁵¹, verifica-se que esta relação se dá sob uma concepção universalista, em que se busca garantir a tutela universal dos direitos fundamentais.²⁵²

De fato, tanto a proteção dos direitos humanos como a proteção ao meio ambiente passaram por processos de internacionalização e globalização semelhantes e ligados entre si, e embora o direito ao meio ambiente não tenha sido reconhecido como direito humano de forma expressa, é considerado como um prolongamento dos direitos humanos face à sua umbilical relação com dos direitos à vida e à saúde.²⁵³ Antonio Augusto Cançado Trindade assenta essa estreita vinculação ao afirmar que o direito ao meio ambiente sadio representa "o direito às condições de vida que asseguram a saúde física, moral, mental e social"²⁵⁴.

²⁴⁹ DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

²⁵⁰ Vide artigo 24 da Carta Africana: "Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento". (Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2011).

²⁵¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p.24.

²⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.153.

²⁵³ Essa interdependência é evidenciada na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que realizou a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em seu item 5: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. [...]"

²⁵⁴ TRINDADE, *op. cit.*, p.76.

Ressalta-se que, ao se reportar ao direito humano à vida, invoca-se a vida digna e a dignidade humana como plataforma emancipatória que deve orientar a ordem internacional contemporânea.²⁵⁵ E é justamente nesse panorama que se insere o direito ao meio ambiente como pressuposto indispensável à proteção do direito humano à vida digna.

No âmbito nacional, é cediço que o artigo 5.º da Constituição Federal não é exaustivo e que outros direitos fundamentais estão previstos expressamente na Carta Magna em artigos outros, como no caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito formalmente e materialmente fundamental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é materialmente fundamental, já que é uma extensão do direito à vida, conferido a todos os seres humanos e cuja proteção é determinada como dever a toda a sociedade e ao Poder Público e, por óbvio que a ele se estende todas as prerrogativas inerentes a esta fundamentalidade, especialmente a sua aplicabilidade imediata e sua imodificabilidade até mesmo por Emenda Constitucional, já que é cláusula pétrea nos termos do artigo 60, § 4.º, da Constituição Federal.

O conceito de direito fundamental²⁵⁶ há muito se distanciou daquele conceito tradicional no qual o Estado tinha somente obrigações negativas, de abstenção frente às liberdades individuais, sendo que, hodiernamente, até mais frequente do que a figura da abstenção, verifica-se a imposição de obrigações positivas ao Poder Público para a implementação destes direitos, já que constituem a sustentação e a própria razão de existir do Estado Social de Direito.²⁵⁷ José Afonso da Silva, ao se referir ao termo fundamentalidade, acrescenta que:

²⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p.158.

²⁵⁶ José Afonso da Silva aduz que os direitos fundamentais consistem nas prerrogativas e instituições existentes no âmbito do direito positivo para garantir a convivência digna, livre e igual das pessoas. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.178)

²⁵⁷ Melina Girardi Fachin acena a transição do Estado Liberal ao Estado Social como momento histórico de reação à limitação dos direitos de caráter individualista. Segundo a autora, "não se logrou com o uso da fórmula individualista, a consagração prática desses direitos para grande parte da população, e então, a responsabilidade pela sua concretização, e conseqüente realização da justiça social, passa às mãos do Estado." (FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.53).

trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.²⁵⁸

Há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, já no ano de 1995, proferiu duas decisões reconhecendo a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambas relatadas pelo Ministro Celso de Mello, sendo que, na segunda delas - MS n.º 22.164-0/SP –, foi este consagrado como direito de terceira geração, de titularidade difusa e expressão do princípio da solidariedade.²⁵⁹

Canotilho explicita o caráter de direito fundamental ao meio ambiente, ao ensinar que este se elevou a bem constitucional, razão pela qual devem "os vários decisores (legislador, tribunais, administração) tomar em conta na solução de conflitos constitucionais esta reserva constitucional do bem ambiente."²⁶⁰ O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dever ser garantido por toda a sociedade, e especialmente pelo Poder Público, o qual deve direcionar todas suas políticas públicas ambientais à realização progressiva e gradual deste direito fundamental, e nunca a sua regressão e retrocesso, de forma a garantir às presentes e futuras gerações uma sadia qualidade de vida.

A partir da premissa de que o Poder Público se encontra vinculado à Constituição e aos direitos fundamentais, a sua atuação somente se encontra justificada por razões substanciais quando não afeta e não lesiona os direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que implica em dizer, nas palavras de Sarlet e Fensterseifer, "que os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais de tal modo a limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas atinentes à tutela do ambiente"²⁶¹.

²⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p.178.

²⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **MS 22164**. Rel. Min. Celso de Mello. Distrito Federal, Distrito Federal, em 17-11-1995. (Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em 23 nov. 2011).

²⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.05.

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.17.

A Constituição Federal de 1988, nos dizeres de Antonio Herman Benjamin, inaugurou uma verdadeira ordem pública ambiental constitucionalizada, determinando a inversão do princípio civilístico/administrativo tradicional regente do Estado liberal, e fixando como parâmetros a serem adotados pela sociedade e pelo Estado: o dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente, a observância dos princípios que estatuem a primariedade do meio ambiente e a exploração limitada da propriedade.²⁶²

De fato, o texto constitucional vigente não somente consagrou como direito social fundamental de terceira dimensão o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como também, visando à sua efetividade, e de acordo com um modelo de Estado Socioambiental, atribuiu diversas obrigações positivas ao Poder Público. Assim, o Estado deixa de ocupar a posição de inércia de outrora, típica do Estado liberal, e passa a deter deveres de um Estado intervencionista, ao qual se atribuem ações afirmativas específicas, cujo exercício e estrita observância são imprescindíveis à consagração de uma verdadeira ordem pública ambiental.

O Estado intervencionista assumiu um modelo jurídico de conformação da vida econômica e social e funcionalização crescente da autonomia privada à vontade do Poder Público. Para Moncada, cria-se um Estado Social de Direito, de natureza positiva, ou seja dotado de um programa normativo de realizações, em que a ação estatal passa de formal, garantística e subsidiária à material e conformadora da economia e vida social.²⁶³

Benjamin, ao se referir ao Estado de Direito Social e à assunção deste da forma de Estado de Direito Ambiental, sustenta que se trata de uma verdadeira submissão da ordem privada a uma ordem pública hierarquicamente superior guiado pelos objetivos e mandamentos estatuídos na Constituição. Nas suas palavras,

²⁶² BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007p.121-124.

²⁶³ MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p.32.

a alteração é profunda, pois significa colocar o público-ambiental não como limite externo ao privado-ambiental, mas como pressuposto norteador da própria estrutura, legitimidade e funcionamento da exploração dos recursos naturais, resultado da posição logicamente antecedente e constitucionalmente prevalente do regime público.²⁶⁴

Sarlet e Fernestseifer adotam a terminologia de Estado Socioambiental de Direito com o intuito de frisar que o conteúdo da dignidade humana abrange, além da dimensão social, uma dimensão ambiental, e, portanto, dependente de uma necessária harmonização da tutela dos direitos ambientais e dos direitos sociais em um mesmo projeto jurídico-político de desenvolvimento.²⁶⁵

Com efeito, a desigualdade social e a ausência do acesso da maioria da população aos direitos sociais básicos, tais como os direitos à saúde, ao saneamento básico e à moradia em locais não degradados, contaminados ou integrantes de áreas de risco, integra a problemática ambiental em uma relação de pertinência recíproca. Isto porque, primeiramente, o descumprimento dos referidos direitos sociais básicos se apresenta como fator que contribui para a contínua degradação ambiental e exposição de risco de extermínio de ecossistemas e recursos naturais. Por outro lado, a deterioração ecológica e os riscos ambientais, cada vez mais potencializados em uma sociedade tecnológica de risco²⁶⁶, afetam o bem-estar e a sadia qualidade de vida das pessoas, e, conseqüentemente, violam a dignidade humana.

²⁶⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira, p.123-124.

²⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)..., p.13.

²⁶⁶ Ulrich Beck aborda as sociedades e o risco, em uma passagem de uma sociedade de escassez, inclusive de tecnologia, para o surgimento de uma sociedade que cria os riscos a partir da própria modernização da tecnologia. O autor demonstra preocupação com o caráter transfronteiriço dos riscos e a utilização desmedida das novas tecnologias, que contêm riscos novos e de conseqüências muitas vezes não conhecidas, trazem insegurança aos seres humanos. Para Beck, o problema de não se poder calcular as conseqüências e os danos já indica a falta de responsabilização. As ameaças à natureza significam colocar em risco a propriedade, o capital, o emprego, o poder sindical, o fundamento econômico de setores e regiões inteiras, a estrutura do estado-nação e dos mercados globais. Na sociedade de risco, os conflitos sobre a distribuição dos males que a sociedade produz, se sobrepõem sobre ao conflito da distribuição dos bens sociais. Nesse particular, toda a geração de bens e riquezas está acompanhada de riscos decorrentes da industrialização e do desenvolvimento de novas tecnologias. (BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002. p.75-141).

Interessante notar que o termo "sadia qualidade de vida" inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, aponta o dever de todos de garantirem condições mínimas para viver com dignidade e bem-estar com possibilidades de atingir um desenvolvimento pleno²⁶⁷. A própria Política Nacional do Meio Ambiente possui como objetivo expresso a proteção da dignidade humana por meio da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.²⁶⁸

No âmbito internacional, segundo o que ditam os Tratados Internacionais a respeito dos compromissos que os Estados signatários assumem em relação às questões ambientais e sociais, as noções de Estados de Direito Ambiental ou Estados Socioambientais de Direito são plenamente aplicáveis, já que a estes foram atribuídas obrigações positivas para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a promoção da dignidade humana também sob as dimensões social e ambiental.

O que se percebe é que a história de incessantes lutas para o reconhecimento dos direitos humanos se repetiu em relação ao reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental. A previsão nos Tratados e Declarações Internacionais e nas Constituições nacionais da sujeição, ou ao menos limitação, das atividades econômicas ao dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente representa importante conquista para tentar salvar a saúde do planeta para as presentes e futuras gerações.

Nesse particular, as obrigações positivas assumidas pelos Estados para promover o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devem contemplar, necessariamente, o atendimento aos direitos sociais básicos de suas populações, já que há uma clara interdependência, de um lado, entre a problemática ambiental e a ausência de condições dignas de serviços de saúde, moradia e saneamento, e de outro lado, entre o incansável avanço da produção,

²⁶⁷ Antônio Herman Benjamin afirma que: "o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões." (BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*, p.108)

²⁶⁸ Lei Federal n.º 6.938/81 – Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]."

consumo e criação de riscos tecnológicos e a destruição de recursos naturais e afetação do bem-estar e da vida das pessoas.

3.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

No âmbito internacional, o histórico do reconhecimento do direito ao desenvolvimento nos Tratados Internacionais se iniciou com a Carta de Constituição da Organização das Nações Unidas no ano de 1945²⁶⁹ e recebeu abrangência econômica, social e cultural com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos em 1981.²⁷⁰

Mas com a Resolução n.º 41/128, de 04 de dezembro de 1986, da Assembleia Geral das Nações Unidas é que o desenvolvimento foi elevado ao patamar de direito humano inalienável, "em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar"²⁷¹. Esta Resolução não somente estabeleceu a responsabilidade de todos os seres humanos pelo desenvolvimento individual e coletivo, como destacou o dever dos Estados quanto à formulação de políticas nacionais adequadas ao desenvolvimento para o "constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos"²⁷², contemplando a distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

²⁶⁹ "Cap. IX – Cooperação Internacional Econômica e Social – Artigo 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; [...]"

²⁷⁰ Artigo 22 - 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

²⁷¹ Artigo 1.º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. [...]

²⁷² Artigo 2.º - 1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. 2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. 3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Por fim, o desenvolvimento foi considerado como direito fundamental de vocação comunitária e dotado de preocupação ambiental para as presentes e futuras gerações, com a Declaração e Programa de Ação de Viena em 1993²⁷³, em que se estabeleceu o dever de cooperação entre os Estados para a efetiva realização do desenvolvimento.

No Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, em seu preâmbulo, o desenvolvimento como valor supremo a ser assegurado pelo Estado de Direito Democrático²⁷⁴, assim como estatuiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional²⁷⁵, remetendo à lei o estabelecimento das diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.²⁷⁶

Desta forma, somando-se os citados dispositivos constitucionais e o *status* do reconhecimento do direito ao desenvolvimento nos Tratados Internacionais, e considerando que o direito ao desenvolvimento diz respeito diretamente à aplicação do princípio da dignidade humana²⁷⁷, entende-se que a Constituição Federal de 1988 albergou o aludido direito como um direito fundamental.

Nessa quadra, apresenta-se relevante ingressar na seara da noção de desenvolvimento e sua diferenciação com o termo crescimento econômico, pois embora produzam consequências bastante distintas são corriqueiramente confundidos. Ambos

²⁷³ 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. [...] Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. [...] 11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras."

²⁷⁴ "PREÂMBULO - Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 out. 2011).

²⁷⁵ Artigo 3.º, II, da Constituição Federal de 1988.

²⁷⁶ Artigo 174, § 1.º, da Constituição Federal de 1988.

²⁷⁷ Dentre outros dispositivos constitucionais que estabelecem essa relação entre o desenvolvimento e a dignidade humana, sobrepõe-se o artigo 170, que dita a finalidade da ordem econômica em assegurar a todos a existência digna, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente.

os termos denotam a ideia de melhoria e aumento, contudo possuem essências consideravelmente diversas.²⁷⁸

Carla Abrantkoski Rister, valendo-se de Eros Grau e de Fábio Nusdeo, anota que o crescimento importa na promoção de mudanças de ordem meramente quantitativas, normalmente alavancado de modo cíclico e por fatores exógenos, o que faz com que haja o retorno ao *status quo ante*, enquanto no desenvolvimento essas mudanças seriam qualitativas e estruturais da realidade socioeconômica, dotadas de características de sustentabilidade, ou seja da capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo.²⁷⁹

Amartya Sen explicita a sua concepção de desenvolvimento de Estado, atrelando-a à expansão das liberdades reais das pessoas. Para o autor, o desenvolvimento depende da atuação do Estado e da sociedade para a remoção das principais fontes de privação de liberdade, dentre elas a miséria e a ausência de acesso aos serviços públicos básicos e à participação da vida social, política e econômica da comunidade. Sen lembra que "a despeito de aumentos sem precedência na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria."²⁸⁰

Juan Ramón Capella afirma que há, em razão desse panorama, nas suas palavras, um desencantamento ético, pois o crescimento econômico e o progresso científico e tecnológico não têm conseguido sequer minimizar a maioria dos problemas sociais e ambientais. Para Capella, se as pessoas se dizem preocupadas com a ética humanitária, não deixam de consumir excessivamente, deixando de reconhecer que esse modo de vida dionisíaco não pode ser generalizado a toda a humanidade, quando sequer está garantida a satisfação das necessidades básicas para as atuais e vindouras gerações.²⁸¹

²⁷⁸ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. p.32-45.

²⁷⁹ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.2 e 36.

²⁸⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.19.

²⁸¹ O autor ainda afirma que as pessoas, nas sociedades opulentas, tendem cada vez mais a atuar com independência de juízos morais sobre seus próprios atos, atentos só à funcionalidade destes a respeito de suas opções egoístas (ações meramente tecnológicas). (CAPELLA, Juan Ramón. **Cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p.62-98).

Nesta mesma linha de raciocínio, Carla Abrantkoski Rister ressalta que o desenvolvimento não pode ser identificado com a industrialização por imitação do padrão de consumo dos países desenvolvidos, denominado por modernização por efeito demonstração, pois uma minoria desfruta de alto padrão de consumo enquanto a maioria não possui condições mínimas de qualidade de vida, assim como não se confunde com a imagem de progresso trazida com o processo caótico de urbanização e destruição dos recursos naturais.²⁸²

Deduz-se, deste modo, que o crescimento econômico não pode ser vislumbrado como um fim em si mesmo, mas apenas como uma das partes de um processo de desenvolvimento, que inclui outros elementos cruciais normalmente olvidados, como a saúde, a educação e a sustentabilidade ambiental.

De outro lado, diante da evidente discrepância entre os termos desenvolvimento e crescimento, a aferição do efetivo desenvolvimento de um país se expõe de significativa relevância, especialmente para guiar as políticas públicas necessárias e se reclamar o cumprimento dos deveres de cooperação internacional estabelecidos na Declaração e Programa de Ação de Viena.

Assim, parece lógico que a utilização de critérios que levam em consideração apenas a renda *per capita* (Produto Nacional Bruto – PNB) ou o conjunto de bens e serviços e o incremento demográfico (Produto Interno Bruto – PIB) se mostram insuficientes para medir o desenvolvimento de um Estado. Além dos referidos índices não incluem importantes fatores representativos da realidade, tais como o nível de acesso da população a serviços básicos (saúde, moradia, saneamento, educação, alimentação), a degradação ambiental, o lazer, a desigualdade social e a violência, também omitem intrigantes contradições ao contabilizarem como ganhos econômicos ocorrências desastrosas para a vida humana e para a natureza.²⁸³

²⁸² RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento...**, p.37.

²⁸³ Rister faz referência a exemplos paradoxais colacionados por Henrique Rattner: "[...] aumento do PIB em virtude de inclusão de negócios securitários em decorrência do aumento da violência metropolitana, degradação ambiental e poluição também teriam efeito benéfico no incremento do PIB, bem como gastos com remédios e medicamentos, que também aparecem como crescimento do PIB." (*Ibid.*, p.04).

Nesse sentido é o brilhante questionamento de Eduardo Galeano:

Onde se recebe a *Renda per Capita*? Tem muito morte de fome querendo saber. Em nossas terras os numerinhos têm melhor sorte que as pessoas. Quantos vão bem quando a economia vai bem? Quantos se desenvolvem com o desenvolvimento?²⁸⁴

Embora existam outros índices de desenvolvimento que abarcam fatores relevantes, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que trata além da renda *per capita*, da saúde e da educação, e o Índice de Desenvolvimento Social (IDS), baseado também nas taxas de mortalidade infantil e de expectativa de vida, ainda não podem ser considerados parâmetros ideais, pois, dentre outros motivos, não contemplam a dimensão ambiental como componente essencial da dignidade humana e da sobrevivência do planeta.

No mais, ainda há a registrar que, no ano de 1987, ou seja há mais de vinte e três anos, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o documento denominado *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland²⁸⁵, que reconheceu a impossibilidade de separação das questões ambientais e do desenvolvimento econômico, seja porque este pode dilapidar os recursos naturais nos quais se fundamenta, seja porque a deterioração do meio ambiente prejudica o desenvolvimento, ou ainda porque "a pobreza é uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais no mundo."²⁸⁶ O referido relatório promove uma crítica ao modelo de desenvolvimento que esgota com os recursos naturais e ainda acentua as desigualdades e problemas sociais, lançando a ideia de desenvolvimento sustentável fundado na existência de um limite mínimo para o bem-estar e um limite máximo de utilização dos recursos naturais.²⁸⁷

²⁸⁴ GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 8.ed. Porto Alegre: L&PM, 2000. p.79.

²⁸⁵ O referido nome se deve ao nome da então Presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland.

²⁸⁶ COMISSÃO BRUNDTLAND. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. p.04.

²⁸⁷ No referido documento, o desenvolvimento sustentável é delimitado como: "Desenvolvimento sustentável é um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares e por alguns anos, mas em todo o planeta e até um futuro longínquo. O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas". (*Ibid.*, p.46).

Observe-se, no entanto, que as aludidas preocupações e conclusões extraídas do Relatório Brundland há mais de duas décadas somente vêm aumentando a cada ano. Os modelos jurídico-políticos de desenvolvimento adotados pela maioria dos países, se não continuam a agigantar o abismo de exclusão social e esgotamento e degradação da natureza, ainda se distanciam muito de um processo satisfatório de respeito à dignidade humana e a todas as formas de vida na terra.

Frente a este quadro dramático, Sarlet e Fensterseifer, socorrendo-se dos precisos ensinamentos de Häberle, destacam que o desenvolvimento precisa ser mais fortalecido com deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em razão do próprio futuro das presentes gerações, "o que se justifica especialmente nas dimensões comunitária e ecológica da dignidade humana"²⁸⁸.

Desta forma, não há como se permitir a separação das questões ambientais, sociais e éticas da noção de desenvolvimento, diante da impossibilidade de se atender a dignidade humana sem o respeito aos direitos sociais básicos e a uma vida saudável com qualidade de vida. O direito humano ao desenvolvimento busca, conforme já ressaltado, o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, o que inviabiliza a sua identificação com o termo crescimento econômico.

O mesmo pensamento é perfilhado por Ignacy Sachs, para quem o desenvolvimento é multidimensional e pluridisciplinar, e, portanto, de forma alguma pode se atrelar exclusivamente à dimensão econômica e do mercado. Para Sachs, o mercado "é por natureza míope e insensível tanto ao social quanto ao ecológico"²⁸⁹. Sachs defende que a viabilidade econômica seja um meio, submetido a condicionais ecológicas, para se chegar a um desenvolvimento que possui finalidades sociais e éticas. Em suas palavras, cabe aos Estados "regular as economias mistas de forte componente de mercado e mantê-las no caminho do desenvolvimento socialmente inclusivo e benigno do ponto de vista ambiental"²⁹⁰.

Por isso, no que segue, assume relevância a realização do confronto entre alguns aspectos indissociáveis e antagônicos da economia e da ecologia e entre a

²⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)..., p.18.

²⁸⁹ SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.345.

²⁹⁰ *Id.*

ordem econômica fundada no modo de produção capitalista e o princípio de proteção do meio ambiente, justamente com o desiderato de abordar a resposta constitucional a esta oposição.

3.3 A TENSÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS AO DESENVOLVIMENTO E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: CONFLITO OU CONSENSO?

O desenvolvimento, dotado de noção e abrangência restritas ao âmbito econômico, conflita continuamente com a proteção ambiental, já que do meio ambiente se utiliza dos recursos naturais necessários às suas atividades. Em regra, isto ocorre de três formas: extração de matéria-prima, descarte de resíduos e ocupação cada vez maior de áreas naturais, sob maior ou menor proteção legal. É exatamente o que se depreende da história de destruição da Mata Atlântica, que se perenizou e continua proporcionando esse conflito de modo cada vez mais intenso nos dias presentes.

De fato, não há como se pensar em produção sem a utilização de recursos naturais²⁹¹, contudo, como pontua Michael Löwy²⁹², é justamente o atual modo de produção e padrão de consumo dos países ricos do Norte, baseados em uma lógica de acumulação ilimitada, de consumo desenfreado e de esgotamento dos recursos naturais, que traz uma crise ecológica sem precedentes. De acordo com o autor,

a continuação do "progresso" capitalista e a expansão da civilização fundada na economia de mercado – mesmo que sob essa forma brutalmente desigualitária – ameaça diretamente, a médio prazo (qualquer previsão seria arriscada), a própria sobrevivência da espécie humana. A preservação do meio ambiente natural é, portanto, um imperativo humanista.

Fritjof Capra lembra que o capitalismo globalizado atual, paralelamente à expansão mundial das empresas e à inovação tecnológica, trouxe o incremento da pobreza, as imposições de padrão não sustentável de consumo e a degradação

²⁹¹ Cristiane Derani afirma que: "Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão do seu movimento intrínseco, quanto mais o homem se relaciona com o seu meio como um sujeito situado num plano apartado do seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória." (DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p.77).

²⁹² LÖWY, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005. p.51.

ambiental. Em adição a isto, Capra observa que o modelo de globalização econômica ignora os custos sociais e ambientais desse sistema, até mesmo porque busca um crescimento contínuo e ilimitado, e, portanto, insustentável.²⁹³ Nessa tarefa, os países, como o Brasil, acabam por retroceder em suas legislações ambientais com o intuito de se submeter aos imperativos da competitividade.²⁹⁴ É exatamente o que explica Leonardo Boff em sua referência ao objetivo do sistema do capital globalmente articulado, que "é lucrar o mais que pode, no tempo mais curto possível, com a expansão cada vez maior de seu poder, flexibilizando legislações que limitam sua voracidade"²⁹⁵.

No contexto da exigência da competitividade, o capitalismo se caracteriza pela busca incessante da maximização dos lucros, o que se dá pela maior produtividade do trabalho e pelo menor custo de produção.²⁹⁶ Este, por sua vez, é alcançado com a minimização (quando não exclusão), das medidas de proteção ambiental, de segurança e da qualidade das condições de trabalho. De outro lado, não se pode olvidar que esse sistema também eleva a destruição dos recursos naturais porque o objetivo do mercado é lançar produtos de curta duração, em claro incentivo ao descarte e ao desperdício.

O discurso que prega que o crescimento econômico e de produção é a solução para a crise social, pobreza e o desemprego, além de não prejudicar o meio ambiente, parece que não vem encontrando ressonância na realidade dos países capitalistas. Hervé Kempf sustenta que o crescimento, além de não criar empregos o bastante, mantém a estrutura desigual de distribuição de riqueza, eleva cada vez mais o patamar de consumo, fazendo com que os mais pobres tentem imitá-lo, bem

²⁹³ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2001. p.156-157.

²⁹⁴ Ilustra o "afrouxamento" das barreiras ambientais anunciado pelo governo Dilma: "[...] Um pacote de decretos promoverá o que vem sendo entendido no governo como "choque de gestão" na área de licenciamento ambiental, com regras mais simples e redução de prazos e custos. Os decretos vão fixar novas normas por setores, e os primeiros a passarem por reforma serão petróleo, rodovias, portos e linhas de transmissão de energia. [...] Fonte: Estado de São Paulo". (GOVERNO afrouxa regras ambientais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2011. Economia & Negócios Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+brasil,governo-afrouxa-regras-ambientais,55568,0.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2011).

²⁹⁵ BOFF, Leonardo. **Cuidar da terra, proteger a vida**: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010. p.52.

²⁹⁶ WOOD, Ellen Meiksins. O que é (anti) capitalismo? **Revista "Crítica Marxista"**, São Paulo, n.17, p.37-50, 2003.

como importa em crescente degradação ambiental, não obstante a admissão de melhorias pontuais por meio do avanço tecnológico.²⁹⁷

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 claramente disciplinou a ordem econômica sob um sistema capitalista, pois albergou como princípio da ordem econômica a livre iniciativa e como direito fundamental a propriedade privada. Uma vez que o direito de propriedade, a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional entram em permanente rota de colisão com a preservação ambiental, a própria Constituição Federal de 1988 apresenta a solução para a compatibilização dos referidos valores sob tensão ao determinar à atividade econômica a obrigatória observância do princípio de defesa do meio ambiente²⁹⁸ e ao condicionar o exercício do direito de propriedade rural ou urbana ao atendimento da sua função social²⁹⁹, que é integrada pela dimensão ambiental.³⁰⁰ É o que se denomina de princípio do desenvolvimento sustentável³⁰¹, que se propõe a compatibilizar a proteção ambiental com a necessidade de desenvolvimento.³⁰²

²⁹⁷ Kempf, para exemplificar a relação entre crescimento e meio ambiente, cita estudo, denominado Perspectivas para o meio ambiente, apresentado no ano de 2001 por economistas da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), organismo que reúne os Estados ocidentais, o Japão e a Coreia: "A deterioração do meio ambiente de modo geral avançou em um ritmo ligeiramente inferior ao do crescimento econômico [...] as pressões exercidas pelo consumo sobre o meio ambiente se intensificaram ao logo da segunda metade do século XX e, durante os próximos vinte anos, devem continuar se acentuando." (KEMPF, Hervé. **Como os ricos destroem o planeta**. Rio de Janeiro: Globo, 2010. p.90).

²⁹⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

²⁹⁹ Andreas J. Krell, ao tratar da função social da propriedade, esclarece que se trata "de um dever ínsito que possui caráter absoluto e integra o próprio conteúdo do direito de propriedade" e, complementa afirmando que "o exercício do direito de propriedade privada será sempre limitado pela sua função ambiental; ultrapassada a noção da propriedade privada que sofre restrições impostas pelo Direito Ambiental, percebe-se que o seu próprio conteúdo está 'funcionalizado' pelo meio ambiente." (KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.174-175).

³⁰⁰ A dimensão ambiental da função social da propriedade exige o aproveitamento racional e adequado desta, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente e o favorecimento do bem-estar. (vide artigos 182, § 2.º, e 186 da Constituição Federal).

³⁰¹ Ana Camargo aduz que o conceito de desenvolvimento sustentável quer trazer o ideal de harmonização entre a natureza e a humanidade e entre os seres humanos. (CAMARGO, Ana. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. Campinas: Papyrus, 2003. p.65-76).

³⁰² Ana Camargo considera que a noção de desenvolvimento sustentável possui forte carga antropocêntrica, embora admita que traz à discussão uma crítica da interação entre os seres humanos e as demais formas de vida no planeta, o que possui certa conotação ética com as gerações futuras. (*Id.*).

Conclui-se, assim, que a ordem econômica institucionalizada na Constituição Federal e os princípios que a regem, especialmente o princípios estatuidos no seu artigo 170, demonstram uma opção do Estado brasileiro pelo que se pode designar, nas palavras de Sarlet e Fernsterseifer, de um "capitalismo socioambiental", ou no dizer de Cristiane Derani de uma "economia ecológica social de mercado"³⁰³, no seio de um Estado Socioambiental de Direito que regula e dirige a atividade econômica, "objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável"³⁰⁴.

Verifica-se que a depender do conceito mais ou menos restrito de desenvolvimento varia também a configuração ou não de conflito entre os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este raciocínio se mostra lógico na medida em que a definição de desenvolvimento limitada aos fatores econômicos e de crescimento certamente se choca com o princípio de preservação ambiental e com o dever de progressiva promoção de medidas em seu favor.

Em racionalidade diametralmente oposta, ou seja, a partir de uma noção de direito ao desenvolvimento desvincilhada de um enfoque puramente econômico e, portanto, atrelada a questões éticas e humanistas, em que o bem-estar, a qualidade de vida e o respeito à natureza a integram ativamente, prepondera a conformidade entre os direitos ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa lógica, a atividade econômica e o desenvolvimento apartam-se de uma situação de submissão a uma mera restrição ao princípio da preservação ambiental e passam a deter em sua própria essência a proteção do meio ambiente, ou seja o seu âmago se torna funcionalizado³⁰⁵ pelo meio ambiente.

³⁰³ Cristiane Derani, ao se referir a esta nova expressão, atesta que: "A integração dos componentes ecológicos na ordem da economia social de mercado apresenta uma maneira de afastar o tratamento de oposição que se pretende muitas vezes dar entre ecologia e economia." (DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p.246).

³⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)..., p.22.

³⁰⁵ Antonio Hernan Benjamin argumenta que a preservação do meio ambiente é dever-poder de todo e qualquer cidadão, ou seja trata-se de uma atividade ou missão que se submete a um processo de funcionalização, pois ganha relevância jurídica ao ser exercida no interesse geral. Em havendo função, há um ofício que impõe ao sujeito o dever de cumprir a missão específica e isso se concretiza pelo exercício do poder criado para tal fim. E é justamente a relevância social atribuída ao bem ambiental que cria a obrigatoriedade do exercício da atividade, sendo que esta, direta ou indiretamente, acaba por beneficiar igualmente o titular do *munus*. (BENJAMIN, Antônio Herman. **Função ambiental**, p.83).

No entanto, questiona-se se é concretamente possível a realização do desenvolvimento sustentável na sociedade capitalista em que vivemos, em especial se é possível a compatibilização do dever de preservação e recuperação do bioma Mata Atlântica com os objetivos de crescimento e desenvolvimento, pois verificamos na história e presenciamos nas últimas décadas, a proliferação ainda maior da mais variada gama de problemas ambientais e a contínua diminuição qualitativa e quantitativas das áreas remanescentes de vegetação de Mata Atlântica em prol de expansão das atividades econômicas, inclusive impulsionadas por programas governamentais de aceleração de crescimento.³⁰⁶

Em nossas sociedades capitalistas, em que "os interesses econômicos determinados pelo sistema global apresentam-se como fator determinante nos destinos da apropriação dos recursos naturais"³⁰⁷, a resposta ao referido questionamento apenas pode ser positiva, inclusive no que tange à proteção e recuperação do bioma Mata Atlântica, se a força dos Tratados e Convenções Internacionais e se a essência de nossa Constituição Federal de 1988, frutos de conquistas da humanidade, não continuarem a ser reiteradamente sobrepujadas por esses interesses do capital; se as decisões do Poder Público seguirem, diante das opções fáticas e jurídicas de uma determinada realidade, a melhor solução para o atendimento dos direitos fundamentais sem olvidar a reserva constitucional do bem ambiente; e se todos entenderem, conforme alerta Benjamin, que "ninguém está

³⁰⁶ Exemplificando, colaciona-se a seguinte notícia recente: "Estudo divulgado nesta terça-feira (26) mostra que, entre 2005 e 2008, em dez estados brasileiros avaliados, foi desmatada uma área de Mata Atlântica equivalente a cerca de dois terços do tamanho da cidade de São Paulo. Segundo o estudo, 1029,38 km² de mata foram desmatados no período considerado. As informações foram levantadas pela Fundação SOS Mata Atlântica em conjunto com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Segundo o relatório Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, a área original da mata no Brasil era de 1,315 milhão de km², distribuída em 17 estados (PI, CE, RN, PE, PB, SE, AL, BA, ES, MG, GO, RJ, MS, SP, PR, SC e RS). As informações mostram que esta área atualmente é de 102.012 km², o que significa que a extensão do bioma foi reduzida a 7,91% de seu território original. [...]" (GLOBO.COM. **Mata Atlântica perde área equivalente a dois terços da cidade de SP**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1168161-5598,00>>. Acesso em: 26 dez. 2011). Não obstante tenha sido reduzido o ritmo de desmatamento da Mata Atlântica no período 2008-2010, os resultados continuam sendo muito desanimadores, já que houve, nesse lapso temporal, o corte raso de aproximadamente 31 mil hectares, equivalente a 1/5 da área total do município de São Paulo. (FOLHA.COM. **Desmatamento na Mata Atlântica diminui 55%**. São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/921663-desmatamento-na-mata-atlantica-diminuiu-55.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2012).

³⁰⁷ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. Meio ambiente, direito e agricultura: o papel do direito para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **Direito ambiental em discussão**. São Paulo: Iglu, 2011. p.71.

excluído e a ninguém é lícito excluir-se do dever-poder de proteger o meio-ambiente"³⁰⁸, enfim, se houver uma mudança de civilização e uma revisão da nossa relação com o mundo e com a força e o efeito de nossos comportamentos.

É o que Michael Löwy chama de "necessidade de mudança de uma microrracionalidade do lucro por uma macrorracionalidade social e ecológica"³⁰⁹, o que somente pode se dar com a reconformação do desenvolvimento tecnológico e transformações profundas no próprio modo de vida e, portanto, no modo de produção e no padrão de consumo, com base nas necessidades reais (e não fabricadas) da população e na preservação ambiental.

Como bem sintetizam Jelson Oliveira e Wilton Borges,

a escolha é nossa e evoca uma responsabilidade universal que implica o cuidado com as condições da nossa existência no futuro. É preciso que nos sintamos de novo uma "parte", protegendo e restaurando, dando chance para que a casa se regenere em vista da garantia dos direitos humanos e do bem-estar de toda a comunidade de vida que forma Gaia.³¹⁰

3.3.1 A pressão dos interesses econômicos e da expansão urbana sobre a cobertura remanescente da Mata Atlântica

Segundo exposto nos itens anteriores, a história da relação do homem com a natureza no Brasil foi marcada por uma relação de dominação e destruição ambiental.³¹¹ Lamentavelmente, embora tenham ocorridos avanços, a lógica dessa relação persiste nos dias de hoje, o que inclui a Mata Atlântica. São atuais e cada vez mais numerosos os conflitos entre os interesses econômicos e as expansões urbanas com a preservação das áreas remanescentes de vegetação de Mata Atlântica.

³⁰⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. **Função ambiental**. Brasília: BDJUR, 1993. p.83.

³⁰⁹ LÖWY, Michael. **Ecologia e socialismo**, p.51.

³¹⁰ OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia**. São Paulo: Paulus, 2008. p.18.

³¹¹ Para Benjamin, "em tal paradigma, a sociedade brasileira, como na maioria dos países, aceitava como um fato da vida que o crescimento econômico passava, necessariamente, pela dominação e exclusão metódica dos outros seres vivos, sobretudo a flora, mesmo que no rastro de destruição ficassem a terra desnuda, a poluição dos rios, os solos empobrecidos e o silêncio dos pássaros." (BENJAMIN, Antônio Herman. Mata Atlântica de todos nós. In: CAMPANILI; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Orgs.). **Mata Atlântica**: patrimônio nacional dos brasileiros. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Núcleo Mata Atlântica e Pampa; Brasília: MMA, 2010. p.6).

Nas zonas rurais, o desmatamento dos remanescentes da Mata Atlântica continua andando a passos largos, em razão do modelo de produção da agropecuária nos moldes competitivos do agronegócio.

Nesse modelo, os empresários do agronegócio procuram realizar as suas produções em propriedades cada vez maiores, muitas vezes avançando sobre remanescentes de vegetação de Mata Atlântica e sobre Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Florestal Legal, além de fundar essas produções na exploração intensiva do solo e das águas, com a utilização indiscriminada de fertilizantes e agrotóxicos e, ainda, com plantas e sementes geneticamente modificadas.

Esse modelo, utilizado com a justificativa da necessidade de maior produção e exportação de produtos brasileiros, traz consigo importantes consequências, que se aplicam diretamente ao bioma Mata Atlântica.

Primeiro, os pequenos proprietários rurais são estimulados a venderem os seus imóveis e migrarem para as cidades, pois não possuem condições, ou em muitos casos interesse, em produzir no formato do agronegócio, o que faz ampliar as fronteiras agrícolas das grandes propriedades e, conseqüentemente, a exploração degradadora dos recursos naturais, além de inchar cada vez mais a população das cidades e os seus problemas decorrentes.

Segundo, porque, como dito, a ânsia de produzir e lucrar cada vez mais faz essas produções avançarem e suprimirem, muitas vezes de modo clandestino³¹² ou sob os olhos lenientes de órgãos ambientais, a vegetação existente em espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Florestais Legais, o que muito contribui para o aniquilamento dos remanescentes da Mata Atlântica.

Terceiro, porque a utilização nesta agricultura, sem a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), de sementes e plantas transgênicas, casadas com a larga utilização de agrotóxicos³¹³ e ininterrupta exploração do solo, além de causar o esgotamento deste e até mesmo a

³¹² Isto quando essa supressão não ocorrer de modo legalizado e institucionalizado, conforme se pretende com a aplicação do pretense novo Código Florestal.

³¹³ Paulo Afonso Brum Vaz alerta que "a semente transgênica incentiva o abuso de agrotóxico" e que as "pesquisas com transgenia são feitas pela indústria química, que tem interesse em intensificar a venda de agrotóxicos". (VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.56-57).

sua desertificação, também importa em outros riscos ao meio ambiente, à diversidade biológica e à saúde humana³¹⁴, tais como a proliferação de pragas resistentes³¹⁵, a intoxicação ou eliminação de espécies nativas e a poluição genética.³¹⁶

Quarto, porque a produção pecuária no Brasil também não foge de um formato de degradação ambiental e utilização irracional dos recursos naturais, já que é realizada de modo extensivo³¹⁷, ou seja em grandes áreas desmatadas (inclusive de Mata Atlântica), além de danos ambientais relacionados à corriqueira utilização de fogo, à compactação dos solos por meio do pisoteio dos animais e da afetação dos corpos hídricos e de suas vegetações protetivas (matas ciliares).

Ainda nas zonas rurais, outra atividade econômica também exerce importante papel de pressão sobre os remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica: a silvicultura, consistente no plantio de árvores para comercialização. A silvicultura pressupõe a substituição da vegetação nativa e dos seus ecossistemas pela prática de monocultura de espécie exótica, que não somente se limita a suprimir remanescentes de vegetação nativa, com todos os danos à flora e à fauna dela decorrentes, mas também traz consequências negativas nos ciclos hídricos e quanto aos nutrientes do

³¹⁴ GAIO, Alexandre. A invasão das unidades de conservação pelos organismos geneticamente modificados. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **Direito ambiental em discussão**. São Paulo: Iglu, 2011. p.113-114.

³¹⁵ Conforme exposto no estudo sobre transgênicos e unidades de conservação: "Alguns cientistas, por exemplo, prevêem o empobrecimento da biodiversidade com o uso da engenharia genética, uma vez que a mistura (hibridação) das plantas modificada com outras variedades pode criar "super pragas" e plantas "mais selvagens", provocando a eliminação de espécies e insetos benéficos ao equilíbrio ecológico do solo. (*Ibid.*, p.113).

³¹⁶ Rubens Nodari e Miguel Guerra esclarecem que "a ameaça à diversidade biológica pode decorrer das propriedades intrínsecas do OGM ou de sua potencial transferência a outras espécies. A adição de novo genótipo em uma comunidade de plantas pode proporcionar efeitos indesejáveis, como o deslocamento ou eliminação de espécies não domesticadas, a exposição de espécies a novos patógenos ou agentes tóxicos, a poluição genética, a erosão da diversidade genética e a interrupção da reciclagem de nutrientes e energia". (NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (biossegurança de plantas transgênicas). **Revista de Nutrição**, Campinas, v.16, n.1, jan./mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732003000100011&script=sci_arttext&lng=es>. Acesso em: 21 out. 2011).

³¹⁷ Na medida em que, no Brasil, cada cabeça de gado precisa, no mínimo, de um hectare (10 mil m²) de pasto para engordar, os "nossos rebanhos já contabilizam 200 milhões de cabeças e a pecuária ocupa mais de 250 milhões de hectares, quase um terço do território nacional!" (SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação**. Cartilha da SBV. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/967852/CARTILHA-DA-SBV-Impactos-sobre-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 19 jan. 2012).

solo³¹⁸. Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas (ABRAFLOR), o plantio de eucalipto e pinus, duas das principais espécies de produção da silvicultura, atingiu a área de extensão superior a seis milhões e quinhentos mil hectares no ano de 2010³¹⁹, equivalente às áreas totais dos Estados do Rio de Janeiro e Alagoas. Ressalta-se que a prática da silvicultura se encontra concentrada basicamente na área de domínio do bioma Mata Atlântica.

Não se pode deixar de apontar, no meio rural, também, a destruição de remanescentes de Mata Atlântica e, conseqüentemente, de biodiversidade, por meio de inundações de milhares de hectares com o propósito de implantação de centrais de produção hidrelétrica. Dentre os principais impactos desse tipo de atividade, conforme explica o Promotor de Justiça Robertson Fonseca de Azevedo, estão a afetação do regime, fluxo e características físicas e químicas das águas, as inundações de florestas, várzeas e ilhas, e a conseqüente extinção de espécies da flora e fauna, a proliferação de doenças, e os impactos sociais decorrentes da remoção de milhares de pessoas de seus lares.³²⁰ Essas indústrias das barragens são estimuladas pelo próprio Poder Público, sob os olhares atentos das empreiteiras que possuem uma história de obtenção de altas cifras lucrativas com essas obras grandiosas³²¹, e propaladas como solução dos problemas energéticos por meio da obtenção de "energia limpa", desconsiderando as demais alternativas consideravelmente menos impactantes.

Por fim, uma equivocada interpretação pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) da expressão "terra improdutivo" para fins de reforma agrária em áreas preservadas³²² constituiu, por muito tempo e até recentemente³²³,

³¹⁸ GUIMARÃES, Rafael Z; OLIVEIRA, Fabiano A. de.; GONÇALVES, Mônica L. Guimarães. Avaliação dos impactos da atividade de silvicultura sobre a qualidade dos recursos hídricos superficiais. **Scientia Florestalis**, Piracicaba, v.38, n.87, p.377-390, 2010.

³¹⁹ ABRAF. **Anuário estatístico da Abraf 2011**. Disponível em: <<http://www.abraflor.org.br/estatisticas/ABRAF11/ABRAF11-BR.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2012.

³²⁰ AZEVEDO, Robertson Fonseca de. O impacto das barragens. **Paraná Online**, Curitiba, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/colunistas/201/44257/>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

³²¹ *Id.*

³²² "Os desmatamentos dos remanescentes florestais da Mata Atlântica para fins de reforma agrária no Paraná foram o principal indutor de diminuição da cobertura florestal avaliado no monitoramento realizado pela Fundação SOS Mata Atlântica e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no período de 1995-2000." (BECHARA, Érika. Desmatamento da mata atlântica para fins de reforma agrária. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.24, p.275, 2001).

³²³ O INCRA alterou o seu posicionamento apenas após o ano 2000, o que foi reforçado diante do teor do artigo 35 da Lei n.º 11.428/2006, que declarou ser cumpridor da função social o imóvel rural ou urbano que conserve vegetação de Mata Atlântica em qualquer estágio de regeneração.

uma importante fonte de pressão sobre a cobertura florestal remanescente da Mata Atlântica. Isto porque o INCRA, conforme explica Érika Bechara, considerava que não atendiam a função social as propriedades que ainda abrigavam vegetação e não produziam. Esse posicionamento desestimulava os proprietários que pretendiam preservar a cobertura florestal e importava em fator indutivo para que os proprietários rurais promovessem uma exploração de modo irracional e contrário à legislação ambiental, ou então para que fossem lenientes com a ocupação da propriedade por terceiros.³²⁴

Nas zonas urbanas, não é menor a pressão sobre os remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, embora se manifeste de forma diferente em relação às zonas rurais.

Uma das principais manifestações dessa pressão em meio urbano é justamente o crescimento geométrico da população nas cidades, o que por si só, levando em consideração apenas a questão habitacional, força a criação de novos espaços de moradia e a supressão de remanescentes de Mata Atlântica. Esse problema se potencializa a partir da constatação, já exposta, de que 84,35% da população brasileira vive nas cidades e de que a maior parte dessa população urbana se encontra nas áreas de domínio da Mata Atlântica.

Para agravar ainda mais o problema da moradia, sabe-se que significativa parte da população, que não foi suficientemente contemplada pelos "benefícios" do capital, além de não ter acesso aos direitos sociais básicos, tais como os direitos à saúde e saneamento básico, vive em áreas de risco, normalmente consistentes em áreas relevantes para a proteção ambiental e impróprias para ocupação³²⁵. É o caso das ocupações ditas irregulares em margens de corpos hídricos, em morros e em manguezais, por exemplo. Deve-se perceber que, seja na regularização fundiária

³²⁴ BECHARA, Érika. Desmatamento da mata atlântica para fins de reforma agrária, p.275-279.

³²⁵ Alex Fernandes Santiago afirma, em artigo sobre a moradia em áreas protegidas, que "o próprio Estado brasileiro reconheceu junto ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que 'pelo menos 42% das famílias vivem atualmente em moradias inadequadas, sem abastecimento de água suficiente, sem instalações de saneamento nem coleta de lixo' e que '50% da população das principais cidades vive em comunidades urbanas não estruturadas (assentamentos e casas ilegais [...]'" (SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: ocupação de áreas protegidas: conflitos entre direitos fundamentais? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.60, p.106, 2010.)

dessas áreas, que normalmente contempla uma realocação dessas populações para outros locais, seja na demanda por novas moradias, resultado da expansão urbana, frequentemente se recorre às áreas ainda não ocupadas e que, muitas vezes, são providas de remanescentes de vegetação de Mata Atlântica.

Também concorrem para a supressão dos remanescentes de Mata Atlântica ainda preservados ou em fase de recuperação nas zonas urbanas, a implantação de empreendimentos imobiliários³²⁶ e comerciais³²⁷, principalmente em locais considerados atrativos sob os pontos de vista paisagístico ou turístico (praias, serras e outros), assim como os empreendimentos industriais, que se instalam especialmente na região litorânea, com o propósito de obter acesso facilitado aos portos.

Outras causas que expõem em risco a biodiversidade da Mata Atlântica também estão relacionadas às ações humanas: a mineração, a caça e pesca predatórias, a poluição das indústrias e a poluição veicular, os resíduos sólidos, o esgoto e o alto consumo de energia são importantes vetores que vem minando a biodiversidade da Mata Atlântica ainda existente no território brasileiro.

Adicionando-se a isto, as zonas urbanas vem gradativamente avançando sobre as zonas rurais, por meio da substituição de remanescentes de vegetação da Mata Atlântica por novos loteamentos e edificações. Saint Clair Honorato Santos traça um panorama dessa lamentável realidade:

assistimos em vários Municípios que, com o intuito de apenas garantir a expansão imobiliária, declaram toda a extensão territorial como zona urbana, ou de expansão urbana, protegendo-se contra a legislação ambiental que

³²⁶ Silva, Ramos e Pigozzo examinaram um exemplo dessa prática na instalação de empreendimentos imobiliários na avenida Paralela, no município de Salvador, local onde há (havia) importantes remanescentes de vegetação de Mata Atlântica. (SILVA, Luciana Menezes da; RAMOS, Cláudio de Aragão; PIGOZZO, Camila Magalhães. Empreendimentos imobiliários em remanescentes de Mata Atlântica na região da Paralela, Salvador - BA: uma abordagem socioambiental. **Candombá – Revista Virtual**, Salvador, v.4, n.1, p.36-45, 2008).

³²⁷ Vale citar o brilhante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que se determinou a reparação integral do dano ambiental promovido por meio do aterro de manguezal por uma empresa para finalidade econômica. Em um trecho do aludido acórdão, assentou-se que: "[...]É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenas pela Administração e pelo Judiciário [...]". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** n.º 650.728 - SC (2003/0221786-0). Relator: Ministro Herman Benjamin, data do julgamento: 23 de outubro de 2007).

limita o seu crescimento [...] no Município de Curitiba, não existem mais áreas agrícolas, desapareceram, não formam mais um cinturão protetivo para os habitantes da cidade, nem mesmo de preservação da atividade agrícola para os agricultores. Significa dizer que as cidades estão se expandindo horizontalmente sem qualquer disciplinamento do seu território, debilitando a garantia a uma sadia qualidade de vida aos seus habitantes.³²⁸

Uma das frequentes mazelas da expansão urbana sobre as zonas rurais é a destruição de áreas de Reserva Florestal Legal³²⁹ existentes nos imóveis considerados até então rurais ou a abstenção das exigências de sua implementação e averbação no registro de imóveis, nos termos do que estatui o Código Florestal.³³⁰ Essa prática, além de importar em significativo prejuízo ambiental, pode lesar a lei que dispõe sobre o parcelamento do solo. A Lei n.º 6.766/79 proíbe o parcelamento do solo em zonas de expansão urbana, se a área for de preservação ecológica³³¹, o que abrange as áreas de Reserva Florestal Legal. Ademais, não se pode olvidar que o Estatuto da Cidade prevê como uma das diretrizes gerais da política urbana o planejamento das cidades, "de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente"³³².

Nesse particular, merece especial observação as áreas de transição urbano-rural que, normalmente tergiversadas pelo Poder Público no dever de planejamento democrático das cidades³³³, concentram diversos interesses e conflitos, pois nestas zonas de transição é que se encontram, ao mesmo tempo, importantes remanescentes da Mata Atlântica e os recursos naturais indispensáveis para o equilíbrio ambiental e para os sistemas de infraestrutura urbana, e estoques de terras para a expansão habitacional e para a concretização dos mais variados interesses econômicos. Livia Izabel Bezerra de Miranda também denuncia a prática corriqueira de municípios que promovem, muitas vezes de modo inadequado, a expansão urbana sobre as áreas rurais, comprometendo a produção rural, ou áreas de preservação de mananciais e

³²⁸ SANTOS, Saint-Clair Honorato. **Direito ambiental**: unidades de conservação, limitações administrativas. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009. p.94-95.

³²⁹ Sobre a reserva florestal legal, vide o item 2.1.1.

³³⁰ Artigo 16, § 8.º, da Lei n.º 4.771/65.

³³¹ Artigo 3.º, § único, inciso V, da Lei n.º 6.766/79.

³³² Artigo 2.º, inciso IV, da Lei n.º 10.257/2001.

³³³ MIRANDA, Livia Izabel Bezerra de. Planejamento em áreas de transição rural-urbana: velhas novidades em novos territórios. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Belém, v.11, n.1, p.26, 2009.

de cobertura vegetal³³⁴, e acentua a necessidade, nas municipalidades, de uma análise e discussão conjunta sobre o planejamento do rural e do urbano, de modo transparente e democrático, levando em consideração os aspectos socioeconômicos e físico-territoriais, além dos planos normativos estadual e federal.³³⁵

Daniel Gaio alerta para a provável caracterização de inconstitucionalidade da lei municipal que, na pretensão de promover a ampliação das zonas urbanas, atribui "qualificação urbanística intensiva em áreas ambientalmente sensíveis", além de trazer como consequência o estímulo à especulação imobiliária e à criação de extensas áreas vazias à espera de urbanização.³³⁶

Paralelamente a todos esses fatores de pressão sobre a Mata Atlântica, a consciência ambiental da população brasileira e a sua capacidade de assimilar a importância de preservação desse bioma é um agente que indiscutivelmente influencia em sua maior ou menor degradação. Convivemos diariamente, por exemplo, com a prática não somente de "limpar" a propriedade e de deixar o caminho livre para qualquer atividade econômica, como de naturalmente anunciar a venda desses imóveis com um "plus" comercial: o fato de já ter sido desmatado³³⁷. Ainda é muito alta a proporção da população que persiste com atitudes do passado e defendem, ainda que modo velado, a incompatibilidade entre conservação da natureza e desenvolvimento³³⁸. Benjamin acentua que

os remédios conservacionistas sugeridos ou postos em prática visam, no geral, levar as pessoas – em lento e difícil processo ético-legal de informação e educação – a um modelo de convivência saudável com o planeta, onde práticas que enfraqueçam sua vitalidade ou empobrecem as oportunidades das gerações futuras sejam consideradas tão deploráveis e condenáveis quanto a mãe que se recusa a alimentar o filho ou o pai que lhe recusa o teto.³³⁹

³³⁴ MIRANDA, Livia Izabel Bezerra de. Planejamento em áreas de transição rural-urbana..., p.34.

³³⁵ *Ibid.*, p.25-40.

³³⁶ GAIO, Daniel. **A interpretação do direito de propriedade em face da proteção constitucional do meio ambiente urbano**. 2010. 226 p. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2010. p.119.

³³⁷ Dentre os milhares de exemplos de propaganda comercial, cita-se: "Terreno as margens da BR de Garuva, próprio para Indústria, todo desmatado". (Disponível em: <<http://lotes-venda.vivastreet.com.br/terrenos-venda+garuva/terreno-area-industrial-desmatado-e-plano/40137387>>. Acesso em 21 jan. 2012). Ou ainda: "8.200 M2 Com Projeto Aprovado Para Construção De 49 Sobrados Com 60 M2 Cada, Totalmente Desmatado E Com A Terraplanagem Já Concluída, Pronto Para Iniciar A Construção". (Disponível em: <<http://cotia.olx.com.br/oportunidade-de-terreno-em-cotia-sp-iiid-295196027>>. Acesso em: 21 jan. 2012).

³³⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Mata Atlântica de todos nós, p.6.

³³⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação, p.32.

Nesse contexto, Edson Damas da Silveira acrescenta que a "enorme disparidade social existente entre as mais diversas classes sociais" dificulta a concretização de um "comportamento moral respeitoso à lógica de conservação do meio ambiente", pois a sustentabilidade possui afinidade com o compartilhamento e com a solidariedade com o outro³⁴⁰.

3.4 A ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DA LEI N.º 11.428/2006 PARA PROTEGER E RECUPERAR O BIOMA MATA ATLÂNTICA E PARA CONCILIAR COM A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

O exame das disposições da Lei n.º 11.428/2006 e da sua suficiência ou não para proteger e recuperar o bioma Mata Atlântica e para conciliar com a promoção do desenvolvimento, depende da consideração de diversos fatores que aqui foram abordados, como o histórico de destruição da Mata Atlântica e de sua situação atual, as suas funções ambientais, o grau de importância de preservação desse bioma, as principais causas que pressionam os seus remanescentes e os riscos e as consequências da progressiva diminuição quantitativa e qualitativa destes remanescentes.

Todos esses fatores demonstraram, em síntese, que não obstante o porcentual de áreas de remanescentes de vegetação de Mata Atlântica no Brasil seja mínimo e que esse mínimo seja imprescindível para a manutenção de significativa biodiversidade no planeta e para a qualidade de vida e da própria vida da maior parte da população brasileira, os desmatamentos, ocupações e degradações dos citados remanescentes continuam a ocorrer. Em levantamento dos remanescentes de Mata Atlântica do Brasil realizado em conjunto pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais (INPE) e pela Fundação SOS Mata Atlântica, tendo como referência temporal apenas o período compreendido entre os anos de 2008 e 2010, constatou-se que houve nesse período o desmatamento de 31.195 hectares de Mata Atlântica, ou 311,95 km²,

³⁴⁰ SILVEIRA, Edson Damas da. Socioambientalismo amazônico e a propedêutica de uma ética ambiental emancipatória. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus; CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

sendo que, destes, 234 hectares se referem à supressão de vegetação de restinga e 17 hectares à supressão de vegetação de mangue.³⁴¹

Nesse ponto, questiona-se se as disposições da Lei n.º 11.428/2006, independente de sua aplicação prática, propiciam a recuperação dos remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica, ou ao menos a manutenção daqueles ainda existentes.

Da mesma forma, indispensável para a análise da suficiência da Lei n.º 11.428/2006 é a sua comparação com os diplomas legais que a antecederam e, principalmente, o seu confronto com a Constituição Federal de 1988, pois esta conferiu uma proteção ao meio ambiente e especificamente à Mata Atlântica, que não pode ser contrariada ou diminuída pela legislação infraconstitucional. Dessa forma, indaga-se, quanto a esses elementos, se as disposições da Lei n.º 11.428/2006 estabeleceram uma proteção mais ou menos efetiva deste bioma em relação ao Decreto n.º 750/93, assim como se perquire se as disposições da Lei n.º 11.428/2006 atendem ou não aos comandos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, concomitante a esses questionamentos, pergunta-se quais são as propostas para que, a título de singela contribuição, não reste ao bioma Mata Atlântica, como alertou Warren Dean, o último serviço, "de modo trágico e desesperado", de demonstrar as terríveis consequências de sua destruição aos vizinhos Cerrado e Floresta Amazônica.³⁴²

O resultado da análise isolada de dispositivos específicos da Lei n.º 11.428/2006 indica alguns avanços e a obtenção de conquistas na proteção da Mata Atlântica, tais como um tratamento mais atento às necessidades das populações tradicionais e a criação do tipo penal inserido no artigo 38-A da Lei n.º 9.605/98.

No entanto, o exame acurado da Lei n.º 11.428/2006 em sua conjuntura, e levando em conta todos os abordados fatores, aponta para a sua patente insuficiência em relação ao propósito de proteger os remanescentes de vegetação de Mata Atlântica e praticamente a sua total incapacidade no tocante ao dever de promover a recuperação de áreas degradadas e, conseqüentemente, a formação de novos remanescentes.

³⁴¹ FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica**: período 2008-2010. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/atlasrelatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

³⁴² DEAN, Warren. **A ferro e fogo...**, p.380.

Mais do que isso, concluiu-se que Lei n.º 11.428/2006 significou um retrocesso na proteção do bioma Mata Atlântica se considerarmos o tratamento conferido às situações de uso, exploração e supressão de Mata Atlântica pelo já revogado Decreto n.º 750/93, e que diversos dos dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 violam frontalmente as normas constitucionais que estatuem proteção à Mata Atlântica e que asseguram o direito a um efetivo desenvolvimento, considerado este em seu sentido amplo.

A insuficiência da Lei n.º 11.428/2006 em relação ao propósito de manter e proteger os remanescentes de vegetação de Mata Atlântica se mostra clara em diversos dos seus dispositivos, conforme apontado no item 3.2.2, dentre os quais se destaca: a) a abertura de possibilidade de corte ou supressão de Mata Atlântica com vegetação primária, ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, ainda que contenha espécie ameaçada de extinção; b) a abertura de possibilidade de corte ou supressão de Mata Atlântica primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, ainda que forme corredores entre outros remanescentes de vegetação secundária no estágio médio de regeneração; c) a previsão de compensação ambiental para o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado, mediante a preferencial proteção de uma área com características equivalentes, ao invés da exigência de recuperação de uma área degradada; d) a abertura de possibilidade de corte ou supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica situada em perímetro urbano aprovado anteriormente à edição da Lei n.º 11.428/2006, para a finalidade de loteamento e edificação, sem a exigência de utilidade pública ou interesse social, sem a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) (salvo a previsão de outras normas) e sem a demonstração de inexistência de outras alternativas locacionais; e e) a ausência de referência expressa à exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) para a supressão ou corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, com exceção das atividades minerárias, atribuindo maior margem de discricionariedade para o órgão público ambiental para decidir no caso em concreto a exigência do referido estudo com base no artigo 15 da Lei n.º 11.428/2006 ou em outro diploma normativo.

Essas previsões constantes da Lei n.º 11.428/2006, ao invés de cumprirem o objetivo de manter e proteger os remanescentes de vegetação de Mata Atlântica, estimulam justamente o contrário, ou seja, a continuidade de supressão desses remanescentes, justamente por serem demasiadamente permissivas.

No que toca ao dever da Lei n.º 11.428/2006 em promover a recuperação de áreas degradadas e, conseqüentemente, a formação de novos remanescentes do bioma Mata Atlântica, verificamos no item 3.2.2 que a aludida lei é dotada de capacidade praticamente nula para cumprir esse desiderato, uma vez que, dentre outras incongruências: a) não propicia qualquer restrição para o corte ou supressão de vegetação da Mata Atlântica secundária em estágio inicial de regeneração, mesmo que se situe, por exemplo, em área de proteção de mananciais, no entorno de Unidade de Conservação ou em área de corredor de remanescentes; b) possibilita a autorização de corte e supressão de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, sem a necessidade de estudo ou avaliação técnica sobre os impactos às interações ecológicas dos seres da flora e da fauna que habitam aquele remanescente do bioma Mata Atlântica; c) possibilita, sem a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente, ou seja sem qualquer fiscalização, o corte de árvores pioneiras e a extração de até quinze metros cúbicos de madeira em propriedades rurais de extensão igual ou inferior a cinquenta hectares, mesmo que esse corte ou extração ocorra em vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração.

De modo diametralmente diverso ao que determina a Constituição Federal de 1988 e os próprios objetivos da Lei n.º 11.428/2006, esta Lei não somente incentiva o desmatamento dos remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de Mata Atlântica e, por conseqüência, dificulta que estes alcancem o estágio médio ou avançado de regeneração, mas também viabiliza a exploração de Mata Atlântica em estágio médio e avançado sem qualquer fiscalização e/ou sem qualquer avaliação dos impactos à biodiversidade, o que corrobora, de um modo geral, a inaptidão dessa lei para a recuperação da Mata Atlântica.

Se, então, fixarmos como referência de marco regulatório da Mata Atlântica o Decreto n.º 750/93, concluímos que a Lei n.º 11.428/2006 diminuiu significativamente a proteção sobre o aludido bioma em vários e importantes aspectos (alguns deles

apontados na tabela abaixo) o que representou, de um modo geral, e ressalvados alguns poucos avanços, um claro retrocesso na tutela legal do bioma Mata Atlântica.

Decreto n.º 750/93	Lei n.º 11.428/2006
Estabeleceu a regra de proibição de corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.	Não mais previu expressamente essa regra e estabeleceu regime jurídico de corte, supressão e exploração do bioma Mata Atlântica.
Vedava o corte ou supressão de qualquer vegetação de Mata Atlântica que servisse como corredor entre remanescentes de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio.	Excluiu essa vedação se a vegetação servir de corredor entre remanescentes de vegetação secundária em estágio médio de regeneração.
Vedava o corte, exploração ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado no caso de abrigar espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.	Abre possibilidade de corte, exploração ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado, mesmo que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção.
Condicionava a exploração seletiva a manejo, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, com a necessária análise das características e diâmetros das espécies exploradas, e a capacidade de sua regeneração.	Abriu a possibilidade de exploração e corte de árvores pioneiras sem a avaliação dos seus impactos e, em alguns casos, sem a necessidade de autorização do órgão ambiental.
Atribuía proteção à vegetação em estágio inicial de regeneração que se localizasse em entorno de unidade de conservação, que abrigasse espécie ameaçada de extinção, ou que formasse corredor entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado.	Excluiu totalmente essa proteção.
Exigia a prévia aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) para a excepcional supressão ou corte de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado.	Exclui essa exigência nos casos de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, salvo se envolver atividade minerária.

Quadro 1 - Comparativo do Decreto n.º 750/93 e da Lei n.º 11.428/2006
Fonte: O autor (2012)

Todas essas constatações práticas a respeito dos citados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 conduzem a várias importantes consequências jurídicas no âmbito da sua constitucionalidade.

Os dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 que permitem a redução do número de remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica, admitem a diminuição qualitativa da biodiversidade nesses remanescentes ou tergiversam a necessidade prévia de realização dos estudos ambientais necessários nos casos de corte, exploração ou supressão dessa vegetação, por força dos princípios da prevenção e precaução, implicam na lesão ao conteúdo mínimo do direito fundamental ao meio ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações e, conseqüentemente, em vício de inconstitucionalidade material.

A Constituição Federal de 1988, além de prescrever o dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente e a observância dos princípios que estatuem a primariedade do meio ambiente e a exploração limitada da propriedade, atribuiu diversas obrigações positivas à sociedade e ao Poder Público, dentre elas: a) o dever de proteger os espaços territoriais³⁴³ e seus componentes, tais como a Mata Atlântica³⁴⁴; b) a observância da vedação de qualquer utilização do bioma Mata Atlântica (espaço territorial especialmente protegido) que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; c) o dever de promover a restauração dos seus processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; d) o dever de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País; e) o dever de exigir estudo de impacto ambiental para implantação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental; f) e o dever de proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais a crueldade.³⁴⁵

O dever de proteção da Mata Atlântica se tornou ainda mais expresso, diante do disposto no artigo 225, § 4.º, da Constituição Federal de 1988, que atribui à Mata Atlântica o *status* de "patrimônio nacional" e determinou que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Ora, se essa lei a que se refere a Constituição Federal de 1988, ao invés de propiciar a efetiva proteção da integridade do bioma Mata Atlântica ainda existente (vegetações remanescentes) e a sua recuperação e restauração por meio da formação de novos remanescentes, ao

³⁴³ Na definição de José Afonso da Silva, espaços territoriais especialmente protegidos são: "áreas geográficas públicas ou privadas (porção de território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção do processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais."(SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, p.230.)

³⁴⁴ A noção constitucional de espaços territoriais protegidos abrange não somente as unidades de conservação, mas também as áreas de preservação permanente, a reserva legal, as reservas da biosfera e biomas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira no art. 225, § 4.º, da CF/88. (SANTILLI, Juliana. A lei 9.985/2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, n.40, p.83, 2005.)

³⁴⁵ Vide artigo 225, § 1.º, incisos I, II, IV e VII, da Constituição Federal de 1988.

contrário, permite, e por vezes estimula, o decréscimo das condições de sobrevivência do bioma Mata Atlântica, verifica-se que há flagrante inconstitucionalidade material.

Com o intuito de tornar mais clara a presente argumentação de inconstitucionalidade, aborda-se de modo mais específico cada um dos principais dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 mencionados.

O artigo 11, I, "a", da Lei n.º 11.428/2006 abre a possibilidade de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, primária ou secundária nos estágios médio ou avançado, mesmo que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, se houver a demonstração que a espécie existe em algum outro remanescente. Esse dispositivo contraria flagrantemente os comandos constitucionais constantes do artigo 225, *caput*, e § 1.º, incisos I, II, III e VII, que vedam expressamente a utilização da Mata Atlântica que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, assim como impõem o dever de preservar os processos ecológicos essenciais e a integridade do patrimônio genético, inclusive às futuras gerações. Conforme se verificou no item 1.3, o bioma Mata Atlântica é detentor de um dos maiores índices de biodiversidade do planeta e, como um todo, já se encontra em risco de extinção, embora continue a se submeter a novas supressões e degradações. O que se pode dizer, então, da possibilidade de supressão dos poucos remanescentes que ainda existem e que contêm em sua área de abrangência espécies que lutam pela sobrevivência?

O artigo 11, I, "c", da Lei n.º 11.428/2006, abre a possibilidade de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica primária ou secundária no estágio avançado, ainda que essa vegetação forme corredor de biodiversidade com remanescentes no estágio médio de regeneração. Essa restrição de proteção dos corredores de biodiversidade apenas à vegetação primária ou secundária no estágio avançado favorece a fragmentação dos remanescentes de Mata Atlântica, ainda que em estágio médio de regeneração, que é um dos principais fatores que expõe em risco a sobrevivência do bioma. Maria Lenise Silva Guedes *et. al.* ressaltam, nessa temática, que

[...] o sucesso da preservação da biodiversidade na Mata Atlântica está estreitamente vinculado ao sucesso do restabelecimento da conectividade. Isto implica no deslocamento do foco da Unidades de Conservação para a gestão integrada da paisagem em mosaico, envolvendo desde fragmentos naturais de florestas até centros urbanos [...].³⁴⁶

Desta forma, o aludido dispositivo legal também viola os mesmos comandos constitucionais, com a adição de que é dever do Poder Público, além de preservar, "restaurar os processos ecológicos essenciais"³⁴⁷, o que importa em uma clara obrigação de adoção de medidas para a progressiva melhoria da preservação da Mata Atlântica.

Os artigos 30, inciso I, e 31, ambos da Lei n.º 11.428/2006, por sua vez, abrem a possibilidade em áreas urbanas já existentes até o advento desta lei, de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica secundária nos estágios avançado e médio de regeneração, sem que se exija a existência de utilidade pública ou interesse social como pressuposto da pretensão de supressão e, salvo disposição de outro ato normativo, também exoneram os interessados da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA). As únicas condicionantes para essas hipóteses são a manutenção de cinquenta por cento da vegetação no local no caso de estágio avançado, e de trinta por cento da vegetação no caso de estágio médio.

Os referidos dispositivos estimulam a supressão de um número ainda maior de remanescentes e, como efeito automático, proporcionam a significativa diminuição da biodiversidade. De modo mais claro, se não estiverem presentes algumas das hipóteses de vedação do artigo 11 da Lei n.º 11.428/2006, desencadeia-se a possibilidade de supressão em áreas urbanas sob o domínio do bioma Mata Atlântica no Brasil de até cinquenta por cento de todos os remanescentes de Mata Atlântica secundária em estágio avançado e de até setenta por cento de todos os remanescentes de Mata Atlântica secundária em estágio médio. Registre-se que o Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica informou, por exemplo, que houve o desmatamento de 775 hectares de Mata Atlântica na região de Curitiba e sua região metropolitana apenas no período compreendido entre os anos de 2008 e

³⁴⁶ GUEDES, Maria Lenise Silva *et al.* Breve incursão sobre a biodiversidade da Mata Atlântica, p.40.

³⁴⁷ Artigo 225, § 1.º, I, da Constituição Federal de 1988.

2010³⁴⁸. Desse modo, conclui-se que artigo 30, I, da Lei n.º 11.428/2006, igualmente afronta o artigo 225, *caput*, e § 1.º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988, somado ao inciso IV deste mesmo § 1.º, que se refere à exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA).

Outros dispositivos legais da Lei n.º 11.428/2006 eivados de inconstitucionalidade material são os artigos 9.º e 28. O primeiro, regulamentado pelo Decreto n.º 6.660/2008³⁴⁹, possibilita, sem a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente, ou seja sem qualquer fiscalização, o corte de árvores pioneiras e extração anual de até quinze metros cúbicos de madeira em propriedades rurais de extensão igual ou inferior a cinquenta hectares, mesmo que esse corte ou extração ocorra em vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração. O segundo possibilita a autorização de corte e supressão de espécies arbóreas pioneiras nativas em remanescentes de vegetação da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, sem a necessidade de qualquer estudo ou avaliação técnica sobre os impactos dessa prática sobre as interações ecológicas dos seres da flora e da fauna que habitam aquele remanescente. Ambos os mencionados dispositivos legais propiciam impactantes utilizações e explorações do bioma Mata Atlântica sem as devidas avaliações técnicas e, portanto, sem o devido controle e acompanhamento pelos órgãos públicos ambientais, o que importa em flagrante lesão ao disposto no artigo 225, *caput*, e § 1.º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988.

Já no que se refere ao tratamento atribuído à vegetação secundária em estágio inicial de regeneração pela Lei n.º 11.428/2006, constata-se a sua inconstitucionalidade por omissão, pois não houve a fixação de qualquer condição ou restrição para o seu corte ou supressão, nem mesmo as vedações previstas no artigo 11 da Lei n.º 11.428/2006. A inconstitucionalidade por omissão consiste na omissão relevante do legislador quanto à prática de ato que estava constitucionalmente obrigado.³⁵⁰

³⁴⁸ FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica**: período 2008-2010. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/atlasrelatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

³⁴⁹ Artigo 2.º, § 2.º, do Decreto n.º 6.660/2008.

³⁵⁰ PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**: conceitos, sistemas e efeitos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.74.

Oswaldo Luiz Palu explica que a omissão relevante é a que deriva do "descumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adoção de medidas legislativas concretizadoras da constituição"³⁵¹. De fato, a Constituição Federal de 1988 determinou expressamente que a Mata Atlântica é patrimônio nacional e que a sua utilização, inclusive dos recursos naturais, apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente³⁵², aliado ao dever do Poder Público de promover a restauração dos processos ecológicos essenciais para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações.³⁵³ No entanto, a Lei n.º 11.428/2006 olvidou essa obrigação constitucional ao deixar de estabelecer qualquer proteção à vegetação de Mata Atlântica em seu estágio inicial, impedindo, dessa forma, a recuperação desse bioma e a formação de novos remanescentes.

Curiosamente, a mesma Presidência da República Federativa do Brasil, que promulgou a Lei n.º 11.428/2006 com esses dispositivos apontados como inconstitucionais, apresentou como fundamento para o veto do artigo 27 do projeto de Lei n.º 3.285, de 1992³⁵⁴ o fato de que "as áreas de Mata Atlântica remanescentes não são suficientes sequer para se alcançar a meta mínima necessária para se assegurar a conservação do bioma", o que "demonstra a necessidade de proteger ao máximo todos os remanescentes, impondo, ainda, a adoção de medidas para promover a recuperação de áreas degradadas"³⁵⁵. Ainda se expôs na aludida mensagem de veto:

A Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000 km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000 km². Isso faz com que o Bioma Mata Atlântica seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo. Apesar da devastação, a Mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade do mundo: cerca de 20.000 espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies de

³⁵¹ PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**..., p.75.

³⁵² Artigo 225, § 4.º, da Constituição Federal de 1988.

³⁵³ Artigo 225, *caput*, e § 1.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

³⁵⁴ O aludido artigo 27 tratava da exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica.

³⁵⁵ BRASIL. Mensagem n.º 1.164, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1164-06.htm>. Acesso em. 29 jan. 2012.

mamíferos, 849 espécies de aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios). Destes 100.000 km², apenas 21.000 km² (equivalente a aproximadamente 2% da área original) estão protegidos em Unidades de Conservação de Proteção Integral. Os principais organismos internacionais dedicados ao tema da conservação da biodiversidade, como a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), com estreito vínculo com o Sistema das Nações Unidas, recomenda com sólida fundamentação científica a proteção, em Unidades de Conservação, de no mínimo 10% da extensão de cada bioma. Na mesma direção, a Decisão VI/9 da COP-6 da Convenção da Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu na estratégia para a conservação de plantas como meta global para o ano de 2010: 'b. Conservar a biodiversidade de plantas: IV) ao menos 10% de cada uma das regiões ecológicas do mundo efetivamente conservadas; V) proteção de 50% das áreas mais importantes para a diversidade de plantas assegurada; VIII) 60% das espécies de plantas ameaçadas do mundo conservadas in situ. Já na 7.^a Conferência Mundial sobre Diversidade Biológica (COP-7) os países signatários comprometeram-se em reduzir os níveis de extinção de espécies até 2010, sob o alerta de que atividades humanas estão causando a perda de espécies em um ritmo sem precedentes.' Evidentemente, as áreas de Mata Atlântica remanescentes não são suficientes sequer para se alcançar a meta mínima necessária para se assegurar a conservação do bioma. Isto demonstra a necessidade de proteger ao máximo todos os remanescentes, impondo, ainda, a adoção de medidas para promover a recuperação de áreas degradadas. [...] Ademais, os fragmentos de Mata Atlântica não são distribuídos ao longo do bioma, bem como são relativamente pequenos para garantir a perpetuidade de populações de um grande número de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, tanto da flora, quanto da fauna. [...] ³⁵⁶

Vê-se, assim, que o posicionamento da Presidência da República foi claramente paradoxal, já que ao mesmo tempo em que reconhece a atual situação crítica de sobrevivência do bioma Mata Atlântica no Brasil e o descumprimento dos compromissos assumidos em âmbito internacional para a sua proteção e recuperação, a ponto de afirmar a necessidade de recuperação de áreas degradadas diante da insuficiência da manutenção dos remanescentes existentes, sanciona e permite a vigência de dispositivos da Lei n.º 11.428/2006, dentre eles os artigos 9.º, 11, inciso I, alíneas "a" e "c", 28, 30, inciso I, e 31, da Lei n.º 11.428/2006, que permitem a diminuição dos referidos remanescentes de vegetação e que dificultam a recuperação de áreas degradadas.

As apontadas inconstitucionalidades materiais por ação e por omissão são claras e se sustentam por si só diante da frontal violação ao artigo 225 da Constituição Federal.

³⁵⁶ BRASIL. Mensagem n.º 1.164, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1164-06.htm>. Acesso em: 29 jan. 2012.

De outro lado, não se sustentam as eventuais alegações de que a proteção constitucional do bioma Mata Atlântica haveria de se submeter a um processo de sopesamento com os direitos de propriedade, de livre iniciativa econômica e de moradia. Ressalta-se que a obrigação do Estado em garantir a todos o exercício do direito de propriedade, de livre iniciativa econômica e de moradia, não prescinde da indispensável observância das normas insculpidas no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, ainda que houvesse a necessidade de realizar um processo de ponderação e sopesamento entre os mencionados direitos em rota de colisão, o que não é o caso, os apontados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 também estariam eivados de inconstitucionalidade, eis que não acatariam os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Odoné Serrano Junior, ao tratar da solução de conflitos normativos aparentes envolvendo direitos fundamentais, afirma que essa solução deve ser baseada em "critérios sérios, aptos a conquistar a adesão de pessoas esclarecidas e bem intencionadas e ter pretensão de validade para além do caso decidido, isto é, com possibilidade de ser universalizada"³⁵⁷. A par dos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade, que não se aplicam na colisão de direitos fundamentais em comento, a tradição jurídica oferta importante critério para guiar o exercício do trabalho hermenêutico (ponderação e sopesamento): a proporcionalidade. Pretende-se, com esse sopesamento, avaliar em um primeiro momento o grau de não satisfação ou afetação de um desses direitos, avaliar em um segundo momento a importância da satisfação do direito colidente e, por último, avaliar se a importância de satisfação do direito colidente justifica a afetação ou não satisfação do outro direito.³⁵⁸

A aplicação do critério da proporcionalidade deve ocorrer com a análise dos seus componentes de adequação, necessidade (proibição do excesso) e proporcionalidade em sentido estrito, com o intuito de propiciar a resposta às seguintes perguntas: "o meio promove o fim?", "dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo aos direitos fundamentais

³⁵⁷ SERRANO JUNIOR, Odoné. **Introdução à contemporânea teoria dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010. p.44.

³⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.594.

afetados?" e, ainda, "o grau de importância da realização do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?"³⁵⁹.

Na hipótese de suposição da necessidade de sopesamento dos aludidos direitos em colisão para a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 mencionados, verifica-se que essas regras também não observariam os componentes da proporcionalidade em sentido estrito e da necessidade no critério da proporcionalidade, pois não seria justificável atenderem aos direitos de propriedade, de livre iniciativa econômica e de moradia em detrimento da gravosa afetação do direito ao meio ambiente e proteção constitucional da Mata Atlântica, se aqueles direitos poderiam ser satisfeitos sem a necessidade afetação gravosa desta, e se os prejuízos causados, inclusive às gerações futuras, com a perda de significativa dos remanescentes de Mata Atlântica e de sua biodiversidade e funções ambientais em zonas urbanas, são muito maiores que os benefícios da ampliação das atividades econômicas.

No que tange ao direito de moradia, Alex Fernandes Santiago afirma que, "não pode, em princípio, ser considerado como absoluto e imune a restrições, sendo exemplo de consequência de restrição válida a desocupação de áreas de proteção ambiental"³⁶⁰. Em adição a isto, o direito ao meio ambiente poderia ser integralmente atendido sem inviabilizar o atendimento das demandas econômicas e habitacionais em outros locais³⁶¹, ao passo que o atendimento destes direitos em vegetação remanescente de Mata Atlântica anularia completamente o direito ao meio ambiente e, pior, anularia-o de modo definitivo. Deve-se lembrar que o princípio da proporcionalidade pretende priorizar a solução que traga a menor lesão ao direito restringido, e a mais vigorosa tutela ao direito protegido.³⁶²

³⁵⁹ SERRANO JUNIOR, Odoné. **Introdução à contemporânea teoria dos direitos fundamentais**, p.53.

³⁶⁰ SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., p.113.

³⁶¹ Exemplos claros dessa possibilidade são os inúmeros processos de regularização fundiária, em trâmite ou já concluídos, em que se promove a realocação de famílias e edificações existentes em áreas de restrição ambiental, tais como manguezais e restingas, e a devida estruturação das áreas passíveis de ocupação com equipamentos públicos (escolas, postos de saúde e praças) e saneamento básico. Logicamente que esses processos dependem da ativa participação do Poder Executivo, inclusive sob o ponto de vista financeiro.

³⁶² CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.93.

Ressalta-se que, nessa cogitada colisão de direitos fundamentais, não se poderia aceitar o possível argumento de que o sacrifício do direito ao meio ambiente teria o condão de atender o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado eixo principal do programa da Constituição Federal de 1988, seja porque a dignidade humana abrange uma dimensão ambiental, seja porque a redução das importantes e indispensáveis funções ambientais da Mata Atlântica certamente afeta o bem-estar e a sadia qualidade de vida das pessoas.

Pode-se somar, ainda, mais um argumento que corroboraria a ausência de proporcionalidade nos dispositivos em discussão da Lei n.º 11.428/2006, qual seja a priorização do direito ao meio ambiente e sacrifício parcial dos demais direitos poderia afetar um número restrito de pessoas ou uma coletividade restrita, mas a priorização dos demais direitos em detrimento do direito ao meio ambiente e da proteção constitucional da Mata Atlântica afetaria negativamente toda a coletividade, mais do que isso afetaria toda a população mundial em suas gerações presentes e futuras.

Visto sob outro ângulo, qual seria a proporcionalidade e razoabilidade do avanço (supressão, corte, exploração e degradação) sobre um bioma que sobrevive em apenas sete por cento da sua área original, distribuído predominantemente em locais de difícil acesso, ao passo que as ocupações humanas e atividades econômicas já ocupam noventa e três por cento dessa área? Não seria razoável, em tempos de fácil alcance à informação, à tecnologia e a instrumentos de planejamento, a promoção de uma adequada e racional utilização das áreas desprovidas do bioma Mata Atlântica, ao invés da cômoda e irresponsável supressão dos seus últimos remanescentes de vegetação?

Por fim, importante notar que os apontados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 não respeitaram sequer os objetivos e princípios³⁶³ constantes dos seus próprios artigos 6.º e 7.º, os quais definiram, em especial, o princípio da equidade intergeracional e o objetivo de que a proteção e utilização da Mata Atlântica deve ser realizada do

³⁶³ Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.818).

modo a garantir a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações.³⁶⁴ Reitere-se que o legislador estabeleceu que o objetivo da Lei n.º 11.428/2006 não se restringe à manutenção da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico da Mata Atlântica, mas também à sua "recuperação", o que torna patente o dever de avanço e melhoria da condição ambiental desse bioma e não de retrocesso.

No que tange ao objetivo geral estatuído na Lei n.º 11.428/2006, qual seja o desenvolvimento sustentável na Mata Atlântica³⁶⁵, que encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 170, inciso VI, e 225, considera-se que também foi desrespeitado, ou ao menos desvirtuado em alto grau, uma vez que não se vislumbra qualquer sustentabilidade na progressiva diminuição de remanescentes de um bioma que já se encontra em risco de extinção e que, além de abrigar impressionante índice de biodiversidade, exerce funções indispensáveis à vida de mais de cem milhões de brasileiros. Ademais, a noção de desenvolvimento, segundo já exposto, pressupõe, além do atendimento dos direitos sociais, a melhoria das condições ambientais e não de seu decréscimo. Ressalta-se que os referidos dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 acometidos de inconstitucionalidade, ao contrário, anuem com um crescimento (e não desenvolvimento) contínuo que ignora ou minimiza os seus custos sociais e ambientais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dever ser garantido, como já explicitado, por toda a sociedade, e especialmente pelo Poder Público, o qual deve direcionar todas suas políticas públicas ambientais à realização progressiva e gradual deste direito fundamental, e nunca a sua regressão e retrocesso. Permitir a aplicação dos citados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 acaba por ferir irremediavelmente os direitos dos cidadãos e das gerações futuras de terem o mínimo de preservação da biodiversidade e de um mínimo de garantia de qualidade de vida e de saúde decorrentes de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com solo, ar e água puros.

O legislador não possui liberdade ilimitada para a edição das leis protetivas do direito fundamental, devendo optar por escolher um meio idôneo frente à proteção

³⁶⁴ Artigo 7.º, inciso I, Lei n.º 11.428/2006.

³⁶⁵ Artigo 6.º, *caput*, da Lei n.º 11.428/2006.

requerida pela norma, ou seja, o legislador não pode criar lei que contrarie o dever de proteção. Em outras palavras, o legislador possui o dever de seguimento a todos os fins do direito fundamental dentro de um princípio de proporcionalidade e visando, sempre, à sua máxima realização possível.³⁶⁶ Nesse ponto, socorre-se do princípio da proibição da reversibilidade dos direitos fundamentais ou proibição do retrocesso, já que aqueles direitos fundamentais que obtiveram amparo constitucional e concretização legal assumem a garantia de existência de conteúdo mínimo de respeito a esses direitos que, se os legisladores entendem que não há como avançarem ainda mais, por outro lado não podem retroceder.

Consoante a linha de raciocínio de Cristina Queiroz:

somos forçados a concordar com MÜLLER (123) quando refere que a tese da 'irreversibilidade' dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente consagrados acaba por assumir a função de 'guarda de flanco' desses direitos e pretensões no seu conjunto, garantindo o grau de concretização já obtido, transformando-se, por assim dizer, numa espécie de 'densificação' de direitos fundamentais. Em termos breves, a idéia de que, ainda, que os direitos de natureza prestacional não imponham uma obrigação de 'avançar', estabelecem, contudo, uma proibição de 'retroceder'.³⁶⁷

Assim, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha fixado uma limitação ao Poder Público quanto à edição de leis, decretos, resoluções, ou quaisquer outros atos normativos, que possibilitem o decréscimo das condições de sobrevivência do bioma Mata Atlântica, e, de outro lado, fixado um dever de agir do Poder Público na esfera legiferante para atribuir a proteção necessária e suficiente à Mata Atlântica, a Lei n.º 11.428/2006, em vários dos seus dispositivos, desrespeitou esses comandos constitucionais e retrocedeu na proteção do direito fundamental ao meio ambiente (e especificamente da Mata Atlântica). Aliás, o retrocesso da Lei n.º 11.428/2006 se tornou evidente inclusive em relação ao diploma infraconstitucional anterior que conferia tratamento às situações de uso, exploração e supressão de Mata Atlântica (Decreto n.º 750/93).

³⁶⁶ Carlos Alberto Molinaro defende que a Constituição Federal previu um comando dirigido a todos de um mínimo ecológico como garantia às gerações vindouras e que limita a autonomia dos legisladores quanto à alteração e extinção de normas de concretização de direitos fundamentais. (MOLINARO, Carlos Alberto Molinaro. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.114).

³⁶⁷ QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006. p.68.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Brasil se identifica com a história da Mata Atlântica, ou seja, desde a invasão dos europeus até os nossos dias de capitalismo globalizado, prevaleceu a exploração predatória dos recursos naturais, a destruição da flora e da fauna e o atendimento dos interesses econômicos imediatos.

De um lado, verificou-se que a Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna a se preservar e múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e vinte milhões de brasileiros.

De outro lado, constatou-se que o ainda sobrevivente bioma Mata Atlântica, que conta com apenas sete por cento de sua configuração original no território brasileiro, vem perdendo os seus poucos e últimos remanescentes de vegetação, situados tanto nas zonas rurais quanto nas zonas urbanas, frente às pressões imprimidas principalmente pelas atividades econômicas.

Essa importância e preocupação foram expressamente reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, que elevou a Mata Atlântica à condição de "patrimônio nacional" e determinou a sua proteção e recuperação para as presentes e futuras gerações.

O panorama da situação do bioma Mata Atlântica elucida a relevância da análise do seu sistema legal protetivo e da verificação se esse sistema, em especial se a Lei n.º 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da sua vegetação, possui capacidade de conciliar as necessidades de proteção e recuperação da Mata Atlântica e de respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção do desenvolvimento social em bases sustentáveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Vimos que a opção concomitante da Constituição Federal por um modo de produção capitalista e por um Estado de Direito Socioambiental podem ser consensuados, especialmente a partir da delimitação e aplicação prática com maior amplitude da noção de desenvolvimento e da percepção que a dignidade humana é indissociável das dimensões social e ambiental.

No entanto, do exame da Lei n.º 11.428/2006, mais especificamente dos dispositivos que tratam das hipóteses vedadas e permissíveis de exploração, corte e supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, e considerando todos os fatores abordados, foram extraídas preocupantes evidências.

A primeira evidência é que a Lei n.º 11.428/2006, em sua conjuntura, mostra-se insuficiente para a proteção dos remanescentes de vegetação de Mata Atlântica e praticamente incapaz para a recuperação de áreas degradadas desse bioma e formação de novos remanescentes, pois vários dos seus dispositivos permitem, e por vezes estimulam, o decréscimo das condições de sobrevivência do bioma Mata Atlântica.

A segunda evidência que se extrai dessa análise, decorrente da primeira evidência, é que, independentemente da constatação de inconstitucionalidade por omissão quanto ao dever de recuperação do bioma Mata Atlântica, os artigos 9.º, 11, inciso I, alíneas "a" e "c", 28, 30, inciso I, e 31, todos da Lei n.º 11.428/2006, são eivados de inconstitucionalidade material em razão de violarem em especial os comandos constantes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A terceira evidência é que os citados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 importam em claro retrocesso na proteção do direito fundamental do meio ambiente, o que corrobora as apontadas inconstitucionalidades. Frise-se que a visualização desse retrocesso se torna evidente, inclusive, em uma análise comparativa da Lei n.º 11.428/2006 com o Decreto n.º 750/93, que a antecedeu.

A quarta evidência é que, no processo de sopesamento e ponderação dos direitos fundamentais em colisão (propriedade, livre iniciativa econômica, moradia e meio ambiente), os citados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006 não cumpriram o dever de acatamento à proporcionalidade e à razoabilidade.

Todas essas evidências conduziram a uma principal conclusão de que a Lei n.º 11.428/2006, de um modo geral, não atende de modo suficiente aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento.

Finalmente, de modo paralelo a esta problemática, e independentemente da proposição pela declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos da Lei n.º 11.428/2006, ou de sua reforma para fins de efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais, apresentam-se algumas propostas não exaustivas e

não estáticas³⁶⁸, a título de singela contribuição, que podem auxiliar, direta ou indiretamente, na proteção e recuperação do bioma Mata Atlântica:

- a) a disseminação, na sociedade, de informações e conhecimentos na área ambiental, especialmente a respeito da Mata Atlântica, seja de suas funções ambientais e importância para a biodiversidade, seja de todo o conjunto de normas nacionais e internacionais que tutelam esse espaço territorial, pois conforme bem asseverou Érika Bechara,

o desconhecimento ou mesmo um conhecimento superficial e não sistemático das normas de proteção da Mata Atlântica pode comprometer todos os esforços que foram empreendidos para a criação desse arcabouço legal.³⁶⁹

- b) o respeito e cumprimento da legislação ambiental que protege indiretamente o bioma Mata Atlântica, citando-se apenas de modo exemplificativo dentre esses diplomas normativos: o Código Florestal (em especial as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Florestal Legal³⁷⁰), a Lei do Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro (em especial a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental para obras e empreendimentos) e a Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (em especial a regularização fundiária e a execução dos planos de manejo nas Unidades de Conservação de proteção integral).
- c) a exigência de cumprimento integral, pelos órgãos públicos ambientais, ao disposto na Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, que estabelece nos

³⁶⁸ Isto porque esse processo de solução das questões da Mata Atlântica "dada sua abrangência e complexidade, tem que ser necessariamente democrático, dinâmico e reavaliado periodicamente". (CONSÓRCIO MATA ATLÂNTICA. **Reserva da biosfera da Mata Atlântica**. Universidade Estadual de Campinas (Org). Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1992. v1: Referências básicas. p.11).

³⁶⁹ BECHARA, Érika. A transformação de áreas rurais em áreas urbanas e as suas implicações para a Mata Atlântica. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.89.

³⁷⁰ Nesse particular, é de extrema importância à preservação da Mata Atlântica a manutenção da proteção a esses espaços territoriais especialmente protegidos na forma prevista na Lei n.º 4.771/65 e sem os retrocessos pretendidos pelos setores econômicos (principalmente pelos grandes proprietários rurais) e anuídos pelo nosso Poder Legislativo.

seus artigos 1.º e 4.º, inciso II³⁷¹, o dever de publicar em Diário Oficial e ficar disponíveis nesses órgãos, em local de fácil acesso ao público, as listagens e relações contendo os dados referentes aos pedidos de licenças para supressão de vegetação. O cumprimento desse dever possibilita o controle da sociedade previamente à decisão administrativa que autorizará ou não o corte ou supressão da Mata Atlântica. Ressalta-se que o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente é de relevante interesse ambiental, e se considera que o seu descumprimento configura, em tese, o crime previsto no artigo 68 da Lei n.º 9.605/98.

- d) a urgente intensificação dos esforços nos trabalhos de estudo e levantamento de corredores (existentes ou corredores em potencial) de remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica, assim como de outras áreas consideradas estratégicas, e a criação e implementação de novas Unidades de Conservação. Nesse ponto, Maia adverte que, no que toca à criação e implementação de unidades de conservação de proteção integral, o Brasil está muito aquém da média mundial (6%)³⁷².
- e) a célere exigência, pelos órgãos legitimados pela Lei n.º 7.347/85, no âmbito extrajudicial ou judicial, de recuperação³⁷³ de remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica ilegalmente desmatados ou suprimidos, utilizando-se, para tanto, de trabalho comparativo aerofotogramétrico.
- f) a maior destinação de recursos do orçamento para a implementação de projetos e políticas públicas que tenham como objeto a proteção e recuperação da Mata Atlântica, a vinculação de parte das verbas oriundas do

³⁷¹ Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. [...] Art. 4.º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: [...] II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

³⁷² MAIA, Margareth Peixoto. Políticas ambientais e a conservação da biodiversidade no Brasil, p.393.

³⁷³ Além da reconstituição do bem lesado, deve-se exigir dos responsáveis, em regra, de modo complementar, a compensação ambiental ou indenização pelos danos ambientais causados.

ICMS para a essa finalidade, a maior transparência na gestão dos fundos municipais, estaduais e federal do meio ambiente, assim como a fiscalização da destinação de recursos decorrentes da aplicação do artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 à implantação e manutenção de Unidades de Conservação de proteção integral existentes no área de domínio da Mata Atlântica.³⁷⁴

- g) a exigência de devida e suficiente estruturação e funcionamento dos órgãos públicos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), devendo contar com significativo incremento das estruturas de recursos materiais e humanos³⁷⁵ e devida capacitação técnica dos seus servidores. Assevere-se que, diante do notório sucateamento progressivo dos aludidos órgãos ambientais, o Poder Público, ao invés de adotar providências concretas para a sua reestruturação, vem, de um modo geral, desincumbindo gradativamente os órgãos públicos ambientais de atribuições, principalmente por meio de dispensa de licenciamento ambiental ou autorização florestal³⁷⁶ para várias atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, denominadas de baixo impacto ou, dispensando a necessidade de realização de vistoria *in loco* pelos seus servidores em outras várias hipóteses. Deve-se adicionar, ainda, a relevância de maior estruturação e capacitação das Polícias Civil

³⁷⁴ Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1.º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento."

³⁷⁵ Apenas a título exemplificativo, o órgão público ambiental no Estado do Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná, não promove concurso público de acesso às funções de fiscalização e de licenciamento há mais de vinte e um anos. (IAP não abre concurso há 19 anos. **Gazeta do Povo**, 23 abr. 2008. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=759401>>. Acesso em: 28 jan. 2012). Outro exemplo desse sucateamento é a informação de que, no ano de 2009, 173 áreas federais protegidas não tinham sequer um fiscal e 82 dessas áreas não possuíam nenhum servidor. (O ECO REPORTAGENS. **País atingirá metas de conservação?** 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.oeco.com.br/reportagens/21176-pais-atingira-metas-de-conservacao>>. Acesso em 28 jan. 2012.

³⁷⁶ Vide, por exemplo, no Estado do Paraná, a Resolução SEMA n.º 051/2009. Disponível em: <www.sema.pr.gov.br>. Acesso em 28 jan. 2012.

e Federal para a investigação e instrução de inquéritos policiais que apurem crimes ambientais, assim como das Polícias Militares Ambientais, que têm assumido em vários Estados da Federação, na prática, a função de exercer o maior volume da fiscalização ambiental.³⁷⁷

- h) a responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa dos servidores públicos que desrespeitam a legislação ambiental nos processos administrativos de licenciamento ambiental e de autorização florestal de supressão de Mata Atlântica, assim como a responsabilização daqueles que emitem estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão nesses procedimentos³⁷⁸.
- i) a alteração do modelo energético brasileiro, hoje indevidamente baseado em hidrelétricas cuja distribuição serve predominantemente aos interesses econômicos (ex. atividades eletrointensivas envolvendo alumínio, cerâmica, cimento, metalurgia e petroquímica), todas produtoras de *commodities*, em detrimento dos interesses públicos primários. Enquanto essa alteração não ocorre, deve-se exigir que os licenciamentos ambientais de empreendimentos hidrelétricos promovam a análise dos impactos sinérgicos no conjunto da bacia hidrográfica, sempre mediante EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental), pautado pelo respeito integral à Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) n.º 01/86, com ampla publicidade material³⁷⁹.

³⁷⁷ Vladimir Passos de Freitas, em artigo específico sobre a Polícia e o meio ambiente, salienta não somente a necessidade de sua especialização e a sua dotação de recursos materiais suficientes para a fiscalização ambiental e produção de provas, mas de capacitação dos profissionais desde o seu ingresso por meio do concurso público: "[...] É necessário que o direito ambiental passe a fazer parte da matéria dos concursos de ingresso na Polícia. Também que sejam ministradas aulas nos cursos realizados nas Academias de Polícia, não só os preparatórios como os de atualização. As matérias não podem limitar-se ao direito, mas devem, necessariamente, passar por temas interdisciplinares como, por exemplo, a biologia, a química e a engenharia florestal. (FREITAS, Vladimir Passos de. A polícia na proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.28, p.159, 2002).

³⁷⁸ Vide artigos 66, 67, 68 e 69-A, da Lei n.º 9.605/98, e artigos 9.º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92.

³⁷⁹ Proposta formulada pelo Grupo Nacional do Ministério Público no Manifesto de Belém, ocorrido no mês de novembro de 2011 por ocasião do Congresso Nacional do Ministério Público. (GRUPO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manifesto de Belém**: teor das propostas e deliberações do GNMP na IV Reunião presencial. 2011. Disponível em: <<http://gnmp.com.br/publicacao/80/manifesto-de-belem>>. Acesso em: 29 jan. 2012).

- j) a adoção de medidas de incentivo à agroecologia, à agricultura familiar e aos projetos de manejo e desenvolvimento sustentável, assim como o questionamento do modelo predatório do agronegócio, o que inclui a contestação do seu regime de financiamentos públicos.³⁸⁰
- k) a exigência ao Poder Público que, de modo preventivo, as pretensas implantações de grandes empreendimentos relacionados à exploração do pré-sal em áreas do bioma Mata Atlântica sejam precedidas de ampla discussão com a sociedade e de realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).³⁸¹
- l) a exigência aos Municípios de construção e implementação da Agenda 21³⁸², inclusive com a incorporação das suas propostas nos orçamentos, anual e plurianual, a observância dessa Agenda pelos Planos Diretores, com o intuito de atribuir maior eficácia às políticas de proteção ambiental, assim como a implementação e execução dos planos municipais de conservação e recuperação da Mata Atlântica.³⁸³
- m) a exigência aos Municípios de realização de planejamento integrado das zonas urbanas e rurais, atentando-se à necessidade de preservação dos remanescentes do bioma Mata Atlântica, assim como de abstenção, na reforma dos seus Planos Diretores, de qualquer expansão das zonas urbanas sobre as zonas rurais sem a prévia realização de estudos sobre a sua real necessidade e sobre os impactos dessa expansão, e sem a prévia realização de amplo debate com a sociedade. Ainda assim, no caso de necessidade de expansão urbana, deve-se proteger os espaços de interesse ambiental e respeitar a perpetuidade das Reservas Florestais

³⁸⁰ Proposta formulada pelo Grupo Nacional do Ministério Público no Manifesto de Belem, ocorrido no mês de novembro de 2011 por ocasião do Congresso Nacional do Ministério Público. (GRUPO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manifesto de Belém**: teor das propostas e deliberações do GNMP na IV Reunião presencial. 2011. Disponível em: <<http://gnmp.com.br/publicacao/80/manifesto-de-belem>>. Acesso em: 29 jan. 2012).

³⁸¹ Proposta formulada pelo Grupo Nacional do Ministério Público no Manifesto de Belem, ocorrido no mês de novembro de 2011 por ocasião do Congresso Nacional do Ministério Público. (*Id.*).

³⁸² O Acordo Relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrido no Rio de Janeiro, que inclui a Agenda 21, foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 440, de 6 de fevereiro de 1992.

³⁸³ O artigo 38 da Lei n.º 11.428/2006 prevê a possibilidade do município ser beneficiado com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica se tiver implementado o plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica.

Legais, que exercerão, já em zonas urbanas, o relevante papel de composição das áreas verdes dos municípios.³⁸⁴ Na hipótese de anterior inexistência de área de Reserva Florestal Legal no imóvel incorporado ao perímetro urbano, deve-se assentar a necessidade de sua recomposição no referido imóvel ou, ao menos, a sua compensação em outro local do mesmo município³⁸⁵.

- n) nos processos de expansão urbana, a exigência, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no âmbito da anuência prevista no artigo 53 da Lei n.º 6.766/79³⁸⁶, da prévia averbação da reserva legal do imóvel rural.³⁸⁷
- o) a criação de maiores incentivos técnicos e tributários para a criação de Unidades de Conservação particulares na área de domínio da Mata Atlântica, as denominadas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).³⁸⁸
- p) a ampliação, pelo Poder Judiciário, de varas especializadas em matéria ambiental³⁸⁹ e a contínua capacitação e sensibilização dos membros do

³⁸⁴ Sobre a expansão urbana e a transformação das áreas de reserva legal em áreas verdes nas zonas urbanas, vide SOUTO, Luis Eduardo Couto de Oliveira. A perpetuidade da reserva legal em vista da expansão urbana dos municípios. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FATOR DE REDUÇÃO DE CONFLITOS E CONSTRUÇÃO DA PAZ SOCIAL, 18., 2009, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Magister, 2009. p.43-44.

³⁸⁵ Quanto ao dever de compensação da Reserva Florestal Legal de imóvel incorporado ao perímetro urbano, o Parecer Normativo n.º 1349/03/IAP/PROJU emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná em 25 de setembro de 2003, contem a seguinte ementa: INCORPORAÇÃO DE ÁREAS RURAIS AO PERÍMETRO URBANO DAS CIDADES PARA FINS DE PARCELAMENTO DO SOLO – INEXISTÊNCIA ANTERIOR DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – NECESSIDADE DE COMPENSÁ-LA EM OUTRO LOCAL DO MESMO MUNICÍPIO.

³⁸⁶ "Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente."

³⁸⁷ Nesse sentido é a Recomendação n.º 12, de 06 de dezembro de 2010, do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais ao INCRA. (Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/recomendacoes/recomendacoes-2010/arquivos-2010/rec_012-10_pr_mgokpg.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2012).

³⁸⁸ Conforme dispõe o artigo 21 da Lei n.º 9.605/98, a Reserva Particular do Patrimônio Natural "é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica", onde apenas é permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

³⁸⁹ Sobre o tema vide: FREITAS, Vladimir Passos de. O Poder Judiciário e o direito ambiental no Brasil. **Justitia**, São Paulo, v.198, p.95-107, 2009.

Poder Judiciário a respeito do direito ambiental e do bioma Mata Atlântica, pois conforme afirma o Juiz Federal Zenildo Bodnar,

é com juízes idealistas e indignados com os ataques suicidas perpetrados contra a mãe natureza que será possível ao Poder Judiciário desempenhar o seu papel transformador da sociedade.³⁹⁰

- q) a criação, no âmbito do Ministério Público de todos os Estados da Federação, de coordenadorias regionais de promotorias de proteção ao meio ambiente por bacias hidrográficas, dotadas de estrutura material e técnica, além de Promotores de Justiça com a exclusiva atribuição de cooperação e atuação conjunta com o Promotor natural de cada comarca nas questões ambientais mais relevantes daquela bacia hidrográfica.³⁹¹

A capacidade maior ou menor de nossas gerações atuais de brasileiros em proteger e recuperar esse mínimo de remanescentes sobreviventes da Mata Atlântica e de condicionar a ditadura da economia a limites sustentáveis, será a herança (ou dívida) que deixaremos para as futuras gerações.

³⁹⁰ BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.15, 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

³⁹¹ As Promotorias regionais por bacias hidrográficas situadas na área de domínio da Mata Atlântica podem imprimir uma atuação mais efetiva e uniforme em relação aos diversos fatores abordados de pressão sobre os remanescentes da Mata Atlântica. Sobre o tema, vide: MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004. Capítulo VI.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro. Descentralização e ineficácia do Sistema Nacional do Meio Ambiente. In: GAIO, Alexandre; ABI-EÇAB, Pedro (Org.). **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: 30 anos**. Campo Grande: Contemplar, 2012. p.163-183.

ABRAF. **Anuário estatístico da Abraf 2011**. Disponível em: <<http://www.abraflor.org.br/estatisticas/ABRAF11/ABRAF11-BR.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Uiracy Craveiro. Mata Atlântica: do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.30-44.

ARHENS, Sérgio. O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 8., 2003, São Paulo. **Anais...** São Paulo: SBS; Brasília: SBEF, 2003. 1 CD-ROM. 14p. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26462/26025>>. Acesso em: 28 nov. 2011.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PL 356/11. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

AZEVEDO, Robertson Fonseca de. O impacto das barragens. **Paraná Online**, Curitiba, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/colunistas/201/44257/>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BECHARA, Érika. A transformação de áreas rurais em áreas urbanas e as suas implicações para a Mata Atlântica. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.89-100.

BECHARA, Érika. Desmatamento da mata atlântica para fins de reforma agrária. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.24, p.275-279, 2001.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Função ambiental**. Brasília: BDJUR, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.14, p.48-82, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.21, p.27-56, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.57-135.

BENJAMIN, Antônio Herman. Mata Atlântica de todos nós. In: CAMPANILI; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Orgs.). **Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros**. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Núcleo Mata Atlântica e Pampa; Brasília: MMA, 2010. p.6-7.

BENSUSAN, Nurit. Biodiversidade. In: CAMARGO, Aspásia; CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA, José Antonio Puppim de (Org.). **Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. São Paulo: Estação Liberdade, 2002. p.229-244.

BODNAR, Zenildo. O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Doutrina da 4.^a Região**, Porto Alegre, n.15, 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Zenildo_Bodnar.htm>. Acesso em: 30 jan. 2012.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o1824.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. Constituições de 1934. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Constituições de 1937. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Constituições de 1946. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>>. Acesso em: 17 set. 2011.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 03 dez. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 29 out. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 8.843, de 26 de julho de 1911. Crêa a reserva florestal no Território do Acre. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>>. Acesso em: 10 dez. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 4.421, de 28 de dezembro de 1921. Crêa o Serviço Florestal do Brasil. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextosIntegral.action?id=31516>>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 1985, de 19 de janeiro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Decreto Federal n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e da outras providências. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=73030&tipo_norma=DEC&data=19731030&link=s>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d750.htm>. Acesso em: 02 dez. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938. Aprova e baixa o Código de Pesca. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=23799>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Decreto n.º 5.300 de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5300.htm>. Acesso em: 02 dez. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm>. Acesso em: 21 dez. 2011.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 dez. 2011.

BRASIL. Lei de 1.º de outubro de 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 3.311 - de 15 de outubro de 1886. Estabelece penas para os crimes de destruição, damno, incendio e outros. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75268&norma=102053>>. Acesso em: 16 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm>. Acesso em: 02 dez. 2011.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 02 jan. 2012.

BRASIL. Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis n.ºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm>. Acesso em: 02 dez. 2011.

BRASIL. Mensagem n.º 1.164, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1164-06.htm>. Acesso em: 29 jan. 2012.

CABEÇA DE CUIA. **Piauí quer mudar mapa para ocupar áreas da Mata Atlântica.** Disponível em: <<http://www.cabecadecuia.com/noticias/101353/piaui-quer-mudar-mapa-para-ocupar-areas-da-mata-atlantica-.html>>. Acesso em: 13 jan. 2012.

CABRAL, Diogo de Carvalho. Floresta, política e trabalho: a exploração das madeiras-de-lei no Recôncavo da Guanabara (1760-1820). **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v.28, n.55, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2012.

CAMARGO, Ana. **Desenvolvimento sustentável:** dimensões e desafios. Campinas: Papyrus, 2003.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:** direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). **Mata Atlântica:** patrimônio nacional dos brasileiros. Brasília: MMA, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007. p.1-56.

CAPELLA, Juan Ramón. **Cidadãos servos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CAPOBIANCO, João Paulo R. A situação atual e perspectivas para a conservação da Mata Atlântica (incluindo os mapas do domínio da Mata Atlântica: remanescentes florestais em 1990 e Fitofisionomias). In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.9-15.

CAPOBIANCO, João Paulo R.; LIMA, André R. A evolução da proteção legal da Mata Atlântica. In: _____ (Org.). **Mata Atlântica: avanços legais e institucionais para a sua conservação**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1997. p.7-16.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2001.

CARADORI, Rogério da Cruz. **O Código Florestal e a legislação extravagante: a teoria e a prática da proteção florestal**. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMO, Aurélio Hipólito do. **Tutela ambiental da Mata Atlântica: com vistas, principalmente, ao estado de São Paulo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

CETESB. **Supressão de vegetação nativa**. Disponível em: <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/intervencoes_doc_nativa.asp>. Acesso em: 19 dez. 2011.

COMISSÃO BRUNDTLAND. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONAMA. Resolução n.º 10, de 1.º de outubro de 1993. Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res1093.html>. Acesso em 12 dez. 2012.

CONSÓRCIO MATA ATLÂNTICA. **Reserva da biosfera da Mata Atlântica**. Universidade Estadual de Campinas (Org). Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1992. v1: Referências básicas.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história da devastação da Mata Atlântica brasileira**. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaración de la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.prodiversitas.bioetica.org/doc89.htm>>. Acesso em 11 ago. 2011

DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESERTIFICAÇÃO no Brasil atinge mais de 20 milhões. Terça-feira, 7 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/midiaciencia/article.php3?id_article=363>. Acesso em: 21 dez. 2012.

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ECOVIAGEM. **Espécies exóticas ameaçam biodiversidade no sul do país, diz engenheira florestal**. Disponível em: <<http://ecoviagem.uol.com.br/fique-por-dentro/colunistas/animais/vininha-carvalho/especies-exoticas-ameacam-biodiversidade-no-sul-do-pais-diz-engenheira-florestal-960.asp>>. Acesso em: 02 jan. 2012.

EXPOSIÇÃO de Motivos n.º 3/93-MMA, de 01.02.1993, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Disponível em: <www2.camara.gov.br>. Acesso em: 07 jan. 2012

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. São Paulo: Renovar, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FOLHA.COM. **Desmatamento na Mata Atlântica diminui 55%**. São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/921663-desmatamento-na-mata-atlantica-diminuiu-55.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. **Direito ambiental: matas ciliares**. Curitiba: Juruá, 2008.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Zona costeira e meio ambiente: aspectos jurídicos**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=186>. Acesso em 21 dez. 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. A polícia na proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.28, p.150-160, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. O Poder Judiciário e o direito ambiental no Brasil. **Justitia**, São Paulo, v.198, p.95-107, 2009.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica: período 2008-2010**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.inpe.br/noticias/arquivos/pdf/atlasrelatoriofinal.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2012.

GAIO, Alexandre. A invasão das unidades de conservação pelos organismos geneticamente modificados. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **Direito ambiental em discussão**. São Paulo: Iglu, 2011. p.103-126.

GAIO, Alexandre; GAIO, Ana Paula Pina. Reserva legal: a sua supressão pelo instituto da compensação e o confronto com o princípio da proibição do retrocesso do direito ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.16, p.213-246, 2008.

GAIO, Daniel. **A interpretação do direito de propriedade em face da proteção constitucional do meio ambiente urbano**. 2010. 226 p. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2010.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 8.ed. Porto Alegre: L&PM, 2000.

GLOBO.COM. **Mata Atlântica perde área equivalente a dois terços da cidade de SP**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1168161-5598,00>>. Acesso em: 26 dez. 2011.

GOVERNO afrouxa regras ambientais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 18 fev. 2011. Economia & Negócios Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+brasil,governo-afrouxa-regras-ambientais,55568,0.htm>>. Acesso em: 19 fev. 2011

GRANZIERA, Beatriz Machado. **O STF no conflito entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/110_Beatriz%20Machado%20Granziera.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2011.

GRUPO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manifesto de Belém**: teor das propostas e deliberações do GNMP na IV Reunião presencial. 2011. Disponível em: <<http://gnmp.com.br/publicacao/80/manifesto-de-belem>>. Acesso em: 29 jan. 2012.

GUEDES, Maria Lenise Silva *et al.* Breve incursão sobre a biodiversidade da Mata Atlântica. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.39-92.

GUIMARÃES, Rafael Z; OLIVEIRA, Fabiano A. de.; GONÇALVES, Mônica L. Guimarães. Avaliação dos impactos da atividade de sicultura sobre a qualidade dos recursos hídricos superficiais. **Scientia Florestalis**, Piracicaba, v.38, n.87, p.377-390, 2010.

HARTMANN, Analúcia. **A proteção da Mata Atlântica em zona urbana**. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A_Protecao_da_Mata_Atlantica_em_Zona_Urbana.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2011.

HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles, FRACO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IAP não abre concurso há 19 anos. **Gazeta do Povo**, 23 abr. 2008. Vida e Cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=759401>>. Acesso em: 28 jan. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **IBGE lança o Mapa de Biomas do Brasil e o Mapa de Vegetação do Brasil, em comemoração ao Dia Mundial da Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169&id_pagina=1&titulo=IBGE-lanca-o-Mapa-de-Biomas-do-Brasil-e-o-Mapa-de-Vegetacao-do-Brasil,-em-comemoracao-ao-Dia-Mundial-da-Biodiversidade>. Acesso em: 21 dez. 2011.

INSTITUTO PÓLIS. **Atlas do meio ambiente Le Monde Diplomatique Brasil**. Curitiba: Posigraf, 2011.

KEMPF, Hervé. **Como os ricos destroem o planeta**. Rio de Janeiro: Globo, 2010.

KRELL, Andreas J. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.173-188.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. 9.ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: _____ (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.75-88.

LÖWY, Michael. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Mata Atlântica e patrimônio nacional: aspectos jurídicos. In: MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2009. p.365-377.

MACHADO, Rita Dallago (Org.). **Mata Atlântica: nossa floresta em perigo**. Curitiba: Posigraf, 1999.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MAIA, Margareth Peixoto. Políticas ambientais e a conservação da biodiversidade no Brasil. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.379-408.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.43, p.7-34, 2006.

MEIRA, José de Castro. **Direito ambiental**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/141/Direito_Ambiental.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2011.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Meio ambiente e saúde mental: uma perspectiva jurídica da solidariedade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007. Belo Horizonte-MG; CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2007.

MERCADANTE, Maurício. Histórico do trâmite do Projeto de Lei da Mata Atlântica na Câmara dos Deputados. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.285-288.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em Minas Gerais. Recomendação 12/10. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/atuacao-do-mpf/recomendacoes/recomendacoes-2010/arquivos-2010/rec_012-10_pr_mgokpg.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2012

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. **Campeões de desmatamento**. Disponível em: <http://www.aquecimento.cnpm.embrapa.br/conteudo/historico_desmatamento.htm>. Acesso em: 18 set. 2011.

MIRANDA, Livia Izabel Bezerra de. Planejamento em áreas de transição rural-urbana: velhas novidades em novos territórios. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, Belém, v.11, n.1, p.25-40, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n.706, 1994.

MOLINARO, Carlos Alberto Molinaro. **Direito ambiental**: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito econômico**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental**: legitimação e atuação do Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2004.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar (biossegurança de plantas transgênicas). **Revista de Nutrição**, Campinas, v.16, n.1, jan./mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-52732003000100011&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 21 out. 2011.

O ECO REPORTAGENS. **País atingirá metas de conservação?** 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.oeco.com.br/reportagens/21176-pais-atingira-metas-de-conservacao>>. Acesso em 28 jan. 2012.

OLIVEIRA, Jelson; BORGES, Wilton. **Ética de Gaia**. São Paulo: Paulus, 2008.

PÁDUA, José Augusto. **Dois séculos de crítica ambiental no Brasil**. Disponível em: <<http://www2.dao.ua.pt/brasilportugal2000/pdf/PensPadua-CHOJE.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade**: conceitos, sistemas e efeitos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&retira>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

PARANÁ. Lei Orgânica do Município de Paranaguá-PR. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/orglaw.pl?city=Paranagu%E1&state=pr>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

PARANÁ. Lei Orgânica do Município de Morretes, promulgada em 04 de abril de 1990. Disponível em: <<http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/orglaw.pl?city=Morretes&state=pr>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

PARANÁ. Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná. (Disponível em: <<http://www.pontaldoparana.pr.gov.br/images/noticias/1952/LEI%20ORGANICA%20DO%20MUNICIPIO.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2012.

PARANÁ. Projeto de Lei n.º 4.751 de 1994. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=02/11/1994&txpagina=13436&altura=650&largura=800>. Acesso em: 26 dez. 2011.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**: ensaio. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PINTO, Luís Paulo. Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação. In: LIMA, André (Org.). **Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.22-24.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PL Mata Atlântica. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/observatorio/plmataatlantica.html>>. Acesso em: 13 dez. 2011.

POLACK, Robert. **Signos da vida**: a linguagem e os significados do ADN. Tradução de André Carvalho. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. (Capítulo 6)

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23.ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PULNER, Rita de Cássia Linhares. **Análise crítica da cientificidade da legislação relativa a manguezais**. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2007.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra, 2006.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RUFINO, Gilberto D'Ávila. Direito florestal da Amazônia: uma análise do regime florestal e suas implicações fundiárias. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.16, p.56-78, 1999.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: ocupação de áreas protegidas: conflitos entre direitos fundamentais? **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.60, p.94-122, 2010.

SANTILLI, Juliana. A lei 9.985/2000, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, n.40, p.78-123, 2005.

SANTOS, Boaventura Souza; MENESES, Maria Paula G. de.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.21-122.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. **Direito ambiental: unidades de conservação, limitações administrativas**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.11-38.

SATO, Jorge. **Mata Atlântica: direito ambiental e a legislação**. São Paulo: Hemus, 1995.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERGIPE. Assembléia Legislativa. Constituição do Estado. Disponível em: <al.se.gov.br/cese/CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DE_SERGIPE.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2012.

SERRANO JUNIOR, Odoné. **Introdução à contemporânea teoria dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Jean Carlos Ramos. Biodiversidade e Saúde. In: FRANKE, Carlos Roberto; ROCHA, Pedro Luis Bernardo da.; KLEIN, Wilfried; GOMES, Sérgio Luiz (Org.). **Mata Atlântica e biodiversidade**. Salvador: Edufba, 2005. p.191-222.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Letícia Borges da; CARVALHO, Patrícia Luciane de. Desertificação e meio ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2005. v.4. p.249-262.

SILVA, Luciana Menezes da; RAMOS, Cláudio de Aragão; PIGOZZO, Camila Magalhães. Empreendimentos imobiliários em remanescentes de Mata Atlântica na região da Paralela, Salvador - BA: uma abordagem socioambiental. **Candombá – Revista Virtual**, Salvador, v.4, n.1, p.36-45, 2008.

SILVA, Marcos Josegredi da. A proteção da paisagem como elemento do direito ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2005. v.4. p.249-262.

SILVA, Vicente Gomes. Mata Atlântica e a legislação de regência. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.15, p.88-93, 1999.

SILVEIRA, Edson Damas da. Socioambientalismo amazônico e a propedêutica de uma ética ambiental emancipatória. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Manaus; CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2006, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação**. Cartilha da SBV. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/967852/CARTILHA-DA-SBV-Impactos-sobre-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 19 jan. 2012.

SOLUÇÕES PARA CIDADE. **População chega a 190,7 mi, diz IBGE**. Disponível em: <<http://www.solucoesparacidades.com.br/multiplicidades/populacao-chega-a-1907-mi-diz-ibge>>. Acesso em 12 jan. 2012.

SOUTO, Luis Eduardo Couto de Oliveira. A perpetuidade da reserva legal em vista da expansão urbana dos municípios. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FATOR DE REDUÇÃO DE CONFLITOS E CONSTRUÇÃO DA PAZ SOCIAL, 18., 2009, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Magister, 2009. p.43-44.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. (Capítulo XXXVII)

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

VARJABEDIAN, Roberto. Lei da Mata Atlântica: retrocesso ambiental. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.24, n.68, p.147-160, jan./abr. 2010.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos**: responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.0, p.158-169, 1995.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. Meio ambiente, direito e agricultura: o papel do direito para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Org.). **Direito ambiental em discussão**. São Paulo: Iglu, 2011. p.55-86.

WOOD, Ellen Meiksins. O que é (anti) capitalismo? **Revista "Crítica Marxista"**, São Paulo, n.17, p.37-50, 2003.

Sites consultados:

<http://cotia.olx.com.br/oportunidade-de-terreno-em-cotia-sp-iiid-295196027>

<http://lotes-venda.vivastreet.com.br/terrenos-venda+garuva/terreno-area-industrial-desmatado-e-plano/40137387>

<http://maniadehistoria.wordpress.com/regimento-do-pau-brasil-em-1605>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Planta_ex%C3%B3tica

http://www.brasiliana.usp.br/vieira_sermoes

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17338>

http://www.funbio.org.br/Portals/0/Documentos/mapa_IBGE.pdf

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169

www.ibge.gov.br

www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/

GLOSSÁRIO

Bioma: superfície de grande extensão coberta por determinada(s) vegetação(ões), em que predominam espécies dominantes, associada a uma fauna.

Brejo Interiorano: mancha de floresta que ocorre no nordeste do País, em elevações e platôs onde ventos úmidos condensam o excesso de vapor e criam um ambiente de maior umidade. É também chamado de brejo de altitude.¹

Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos.²

Corredor entre Remanescentes: faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes assim como para o fluxo gênico das espécies.

Ecossistema: a comunidade de organismos que interagem entre si e com o meio ambiente ao qual pertencem.

Encrave Florestal do Nordeste: floresta tropical baixa, xerófita, latifoliada e decídua, que ocorre em caatinga florestal, ou mata semi-úmida decídua, higrófila e mesófila com camada arbórea fechada, constituída devido à maior umidade do ar e à maior quantidade de chuvas nas encostas das montanhas. Constitui uma transição para o agreste. No ecótono com a caatinga são encontradas com mais freqüência palmeiras e algumas cactáceas arbóreas.³

¹ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

² Resolução CONAMA n.º 10/1993.

³ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

Fauna: conjunto de animais característicos de determinada área, época ou meio ambiente específico

Flora: o conjunto dos vegetais característicos de determinada área, época ou meio ambiente específico.

Floresta ombrófila: também denominada de floresta pluvial, já que se trata de ambiente que convive com um razoável índice de precipitação de chuvas distribuídas por todas as estações do ano.

Floresta ombrófila aberta: é a floresta típica de zonas de transição entre a Floresta Amazônica e as regiões extra-amazônicas, sendo caracterizada por um maior espaçamento das árvores que a integram.

Floresta ombrófila densa: é a floresta caracterizada por árvores com folhas largas e sempre verdes, visualmente mais fechada, e onde há maiores temperaturas e índice mais alto de precipitações pluviométricas em todas as estações do ano. É uma floresta típica de grande parte da Mata Atlântica e de parcela da Floresta Amazônica.

Floresta ombrófila mista: também denominada como Mata das Araucárias, em referência à espécie florestal *araucária angustifólia*, possui uma temperatura inferior, estações do ano mais bem definidas e períodos de seca inferior a sessenta dias.

Floresta estacional decidual: também chamada Floresta Estacional Caducifófila, ocorre em grandes altitudes e baixas temperaturas, sendo caracterizada por duas estações: uma seca (em um período mais longo) e outra chuvosa (em um período mais curto).

Floresta estacional semidecidual: característica de ambientes com mais de sessenta dias secos no ano. Cerca de 20% a 50% das suas espécies florestais perdem as folhas na estação seca.

Fragmentação da Mata Atlântica: é o processo de divisão e separação de áreas contínuas dotadas de vegetação do bioma Mata Atlântica, o que ocorre normalmente

por meio do desmatamento. Quanto maior o processo de fragmentação da vegetação de Mata Atlântica, cada vez menores e mais isolados se tornam os seus remanescentes.

Manejo florestal: conjunto de técnicas empregadas para explorar ou cortar espécies florestais, especialmente as de maior porte, de modo a conservar ao máximo as espécies florestais menores ou ainda em crescimento, assim como, de um modo geral, a flora e fauna existentes no local.

Manguezal: vegetação com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e Santa Catarina.⁴ Dentre as suas principais funções, podem ser citadas: berço de procriação de espécies, rota migratória, enriquecimento das águas marinhas, produtividade biológica, fonte de alimentos.

Restinga: vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.⁵ A vegetação de restinga compreende formações originalmente herbáceas, subarbustivas, arbustivas ou arbóreas, que podem ocorrer em mosaicos e também possuir áreas ainda naturalmente desprovidas de vegetação; tais formações podem ter-se mantido primárias ou passado a secundárias, como resultado de processos naturais ou de intervenções humanas. Em função da fragilidade dos ecossistemas de restinga, sua vegetação exerce papel fundamental para a estabilização dos sedimentos e a manutenção da drenagem natural, bem como para a preservação da fauna residente e migratória associada à restinga e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores.⁶

Vegetação nativa: é a vegetação composta por espécies que são originárias de uma determinada área geográfica. A vegetação nativa interage com o ambiente por

⁴ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

⁵ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

⁶ Resolução CONAMA n.º 261/1999 (Anexo).

milhares de anos e se submeteu a um processo de seleção natural que gerou espécies geneticamente resistentes e adaptadas ao local onde ocorrem.

Vegetação exótica: é a vegetação oriunda de outras regiões do planeta, e, ao contrário da vegetação nativa, não sofreu o processo de seleção natural no ambiente inserido e, assim, não pode ser considerada substituta para a vegetação nativa.

Vegetação primária de Mata Atlântica: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas (humanas) mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.⁷

Vegetação secundária (ou em regeneração) de Mata Atlântica: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas (humanas) ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.⁸

Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração de Mata Atlântica: vegetação com elevado índice de diversidade biológica e complexidade estrutural, onde predominam as manifestações mais altas (altura média superior a doze metros e diâmetro médio superior a quatorze centímetros), com copas horizontalmente amplas e relativamente uniformes. Essa vegetação normalmente alcança esse estágio depois de quinze anos de regeneração natural da vegetação, podendo levar de 60 a 200 anos para alcançar novamente o estágio semelhante à floresta primária. Ressalta-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou Resoluções contendo os critérios para a definição dos estágios de regeneração da vegetação secundária de Mata Atlântica em cada Estado brasileiro abrangido sob o seu domínio.

Vegetação secundária em estágio médio de regeneração de Mata Atlântica: vegetação com índice de diversidade biológica e altura maior (altura média de doze metros e diâmetro médio de quinze centímetros) que aquela encontrada no estágio

⁷ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

⁸ Resolução CONAMA n.º 10/1993.

inicial de regeneração. As árvores e arbustos já predominam sobre as ervas e é possível visualizar camadas diferenciadas de vegetação e subosque (uma camada de arbustos que se forma abaixo da copa das árvores mais altas). Ressalta-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou Resoluções contendo os critérios para a definição dos estágios de regeneração da vegetação secundária de Mata Atlântica em cada Estado brasileiro abrangido sob o seu domínio.

Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração de Mata Atlântica: vegetação com índice mais baixo de diversidade biológica, que contém árvores menores (normalmente até quatro metros de altura e oito centímetros de diâmetro) e onde predominam ervas e arbustos. O estágio inicial, para alcançar o estágio médio de regeneração, pode demorar geralmente de cinco a dez anos. Ressalta-se que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) editou Resoluções contendo os critérios para a definição dos estágios de regeneração da vegetação secundária de Mata Atlântica em cada Estado brasileiro abrangido sob o seu domínio.

ANEXOS

ANEXO A

LEI N.º 11.428 DE 22.12.2006 - DOU 26.12.2006 - RET 09.01.2007

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1.º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3.º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4.º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1.º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2.º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5.º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6.º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7.º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8.º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9.º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1.º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2.º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 31 desta Lei.

§ 1.º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3.º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea "b" do inciso VII do art. 3.º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1.º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2.º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica

for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17

desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1.º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2.º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia

hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1.º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2.º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2.º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO I DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1.º (VETADO)

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa,

pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2.º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3.º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1.º

.....

II -

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV -

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

..... " (NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 49. O § 6.º do art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

.....

§ 6.º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Alteração já realizada no texto legal.

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO B**DECRETO N.º 6.660 DE 21.11.2008 - DOU 24.11.2008**

Regulamenta dispositivos da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2.º da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1.º Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2.º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na

Lei n.º 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3.º O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2.º da Lei n.º 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei n.º 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO EVENTUAL, SEM PROPÓSITO COMERCIAL DIRETO OU INDIRETO, DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA

Art. 2.º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9.º da Lei n.º 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1.º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2.º do art. 35;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe o art. 8.º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no caput fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3.º Os limites para a exploração prevista no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

§ 4.º A exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5.º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exploração de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

Art. 3.º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no inciso II do § 1.º do art. 2.º além dos limites da posse ou propriedade rural, para fins de beneficiamento, deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º O requerimento da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput deverá ser instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados de volume individual e total por espécie, previamente identificadas e numeradas;

II - justificativa de utilização e descrição dos subprodutos a serem gerados;

III - indicação do responsável pelo beneficiamento dos produtos; e

IV - indicação do responsável pelo transporte dos produtos e subprodutos gerados, bem como do trajeto de ida e volta a ser percorrido.

§ 2.º O órgão ambiental competente poderá autorizar o transporte de produtos e subprodutos florestais de que trata o caput por meio de aposição de anuência no próprio requerimento, mantendo uma via arquivada no órgão, para fins de registro e controle.

CAPÍTULO III
DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DA VEGETAÇÃO
SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA

Art. 4.º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da sementeira de espécies nativas, independe de autorização do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1.º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2.º.

§ 2.º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5.º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2.º do art. 35.

§ 1.º O corte ou a supressão de que trata o caput somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2.º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

Art. 6.º Para os efeitos deste Decreto, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que importe a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizam formações climáticas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 2.º.

Art. 7.º Para requerer a autorização de que trata o art. 5.º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

V - nome científico e popular das espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas e estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e dos vértices da área sob enriquecimento;

VIII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - tamanho da área a ser enriquecida;

X - estimativa da quantidade de exemplares preexistentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

XI - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XII - cronograma de execução previsto; e

XIII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§ 1.º O requerimento de que trata o caput poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

§ 2.º O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou supressão de espécies nativas após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 8.º Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico após o início da vigência deste Decreto, em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão cortar ou explorar e comercializar os produtos delas oriundos mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O corte ou a exploração de que trata o caput somente serão autorizados se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente e até o limite máximo de cinqüenta por cento dos exemplares plantados.

Art. 9.º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 8.º, será criado, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento deverá ser instruído pelo interessado com as informações previstas no art. 7.º, além de outras estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. Para requerer a autorização de corte ou exploração de que trata o art. 8.º, o interessado deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - número do plantio no Cadastro de Espécies Nativas Plantadas pelo Sistema de Enriquecimento Ecológico junto ao órgão ambiental competente;

III - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

IV - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

V - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie no sistema de enriquecimento ecológico;

VI - nome científico e popular das espécies;

VII - data ou ano do plantio no sistema de enriquecimento ecológico;

VIII - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

IX - localização da área enriquecida a ser objeto de corte seletivo, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices; e

X - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas no sistema de enriquecimento ecológico, bem como a data ou ano do seu plantio.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente somente poderá emitir a autorização para corte ou exploração após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

Art. 11. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto nos arts. 5.º e 8.º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DO PLANTIO E REFLORESTAMENTO COM ESPÉCIES NATIVAS

Art. 12. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O plantio e o reflorestamento de que trata este artigo, para atividades de manejo agroflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada

com espécies exóticas, florestais ou agrícolas, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante cadastramento prévio, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1.º Nos casos em que o plantio referido no caput exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2.º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.

§ 2.º É vedado, para fins do plantio referido no caput, a supressão ou corte de:

I - espécies nativas que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados;

II - vegetação primária; e

III - espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2.º do art. 2.º.

§ 3.º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

§ 4.º Para requerer a autorização de que trata o § 1.º, o interessado deverá apresentar as mesmas informações previstas no art. 7.º.

§ 5.º O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou exploração previsto no § 1.º deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. O corte ou a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas somente serão permitidos se o plantio ou o reflorestamento tiver sido previamente cadastrado

junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de sessenta dias após a realização do plantio ou do reflorestamento.

§ 1.º Para os fins do disposto no caput, será criado ou mantido, no órgão ambiental competente, Cadastro de Espécies Nativas Plantadas ou Reflorestadas.

§ 2.º O interessado deverá instruir o pedido de cadastramento com, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da área plantada ou reflorestada;

V - nome científico e popular das espécies plantadas e o sistema de plantio adotado;

VI - data ou período do plantio;

VII - número de espécimes de cada espécie plantada por intermédio de mudas; e

VIII - quantidade estimada de sementes de cada espécie, no caso da utilização de sistema de plantio por semeadura.

Art. 15. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas, cadastradas junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do cadastro do respectivo plantio ou reflorestamento;

II - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos; e

III - localização da área a ser objeto de corte ou supressão com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

Art. 16. Os detentores de espécies florestais nativas plantadas até a data da publicação deste Decreto, que não cadastrarem o plantio ou o reflorestamento junto ao órgão ambiental competente, quando da colheita, comercialização ou transporte dos produtos delas oriundos, deverão, preliminarmente, notificar o órgão ambiental competente, prestando, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - quantidade total de árvores plantadas de cada espécie, bem como o nome científico e popular das espécies;

V - data ou ano do plantio;

VI - identificação e quantificação das espécies a serem cortadas e volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos;

VII - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área plantada a ser objeto de corte ou supressão; e

VIII - laudo técnico com a respectiva ART, de profissional habilitado, atestando tratar-se de espécies florestais nativas plantadas, bem como a data ou ano do seu plantio, quando se tratar de espécies constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o plantio de espécie nativa em meio a vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração previsto no art. 13.

Art. 17. A emissão da autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de espécies nativas plantadas não constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados fica condicionada à análise das informações prestadas na forma do art. 15, quando se tratar de plantio ou reflorestamento cadastrado, ou na forma do art. 16, quando se tratar de plantio ou reflorestamento não cadastrado.

Parágrafo único. No caso de espécies nativas plantadas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de listas dos Estados, cadastradas ou não junto ao órgão ambiental competente, a autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas na forma do caput e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio.

Art. 18. Ficam isentos de prestar as informações previstas nos arts. 15 e 16 os detentores de espécies florestais nativas plantadas que realizarem a colheita ou o corte eventual até o máximo de vinte metros cúbicos, a cada três anos, para uso ou consumo na propriedade, sem propósito comercial direto ou indireto, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte e beneficiamento fora dos limites da propriedade.

CAPÍTULO V DA ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1.º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

§ 1.º A anuência prévia de que trata o caput é de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizada nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

§ 2.º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 11.428, de 2006.

Art. 20. A solicitação de anuência prévia de que trata o art. 19 deve ser instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor da área a ser suprimida;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão; e

VIII - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput poderão ser substituídas por cópia do estudo ambiental do empreendimento ou atividade, desde que as contemple.

Art. 21. A anuência prévia de que trata o art. 19 pode ser emitida com condicionantes para mitigar os impactos da atividade sobre o ecossistema remanescente.

Parágrafo único. As condicionantes de que trata este artigo devem ser estabelecidas durante o processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI DO POUSIO

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área a ser suprimida;

II - idade aproximada da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área;

V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1.º O limite estabelecido no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar.

§ 2.º Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32.

§ 3.º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos.

§ 1.º Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse.

§ 2.º Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965;

VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos;

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e

VIII - descrição das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema.

§ 3.º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 25. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão previstos nos arts. 23 e 24 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À DESMATADA

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei n.º 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1.º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2.º A execução da reposição florestal de que trata o § 1.º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1.º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

CAPÍTULO VIII

DA COLETA DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS E ATIVIDADES DE USO INDIRETO

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, prevista no art. 18 da Lei n.º 11.428, de 2006, deverão ser observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas e raízes;

IV - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta no caso de coleta de cipós, bulbos e bambus;

V - as limitações legais específicas e, em particular, as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver; e

VI - a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1.º No caso de a coleta de subprodutos florestais de que trata o caput gerar produtos ou subprodutos destinados à comercialização direta ou indireta, será exigida autorização de transporte destes, conforme previsão normativa específica, quando houver.

§ 2.º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

§ 3.º A prática do extrativismo sustentável, por intermédio da condução de espécie nativa produtora de folhas, frutos ou sementes, visando a produção e comercialização, deverá observar o disposto no caput e, onde couber, as regras do Sistema Participativo de Garantia da Qualidade Orgânica nos termos do Decreto n.º 6.323, de 27 de dezembro de 2007, assegurando-se o direito de continuidade de exploração da espécie plantada ou conduzida no período subsequente.

§ 4.º É livre a coleta de frutos e a condução do cacaueteiro no sistema de cabruca, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei n.º 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

- I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;
- II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
- III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;
- IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e
- V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o caput não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

CAPÍTULO IX

DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO PARA ATIVIDADES IMPRESCINDÍVEIS À PEQUENA PROPRIEDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei n.º 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto;

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o seu destino;

IX - descrição das atividades a serem desenvolvidas na área a ser suprimida; e

X - justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural ou de populações tradicionais.

§ 1.º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o caput, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2.º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1.º aplica-se à unidade familiar.

§ 3.º A emissão de autorização de que trata o caput, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 11.428, de 2006, deve ser informada ao IBAMA, juntamente com os dados respectivos.

§ 4.º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações e a inexistência de alternativa locacional na propriedade ou posse para a atividade pretendida.

Art. 31. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes da exploração prevista no art. 30 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO X
DO CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA
EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XI

DO CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ESPÉCIES ARBÓREAS PIONEIRAS EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei n.º 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1.º O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2.º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art. 36. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras de que trata o art. 35 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da portaria referida no § 2.º do art. 35;

II - o volume e intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento;

III - forem adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre espécies arbóreas secundárias e climácicas existentes na área; e

IV - não se referirem a espécies que integram a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

Art. 37. O interessado em obter a autorização de que trata o art. 35 deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser objeto de corte, supressão ou manejo de espécies pioneiras;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei n.º 4.771, de 1965;

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte, manejo ou supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 35 somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 38. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte, supressão ou manejo, previstos no art. 35 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XII DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei n.º 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

CAPÍTULO XIII

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA FINS DE LOTEAMENTO OU EDIFICAÇÃO

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei n.º 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946;

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da área a ser objeto de corte ou supressão;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - cronograma de execução previsto; e

VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a esses produtos.

§ 1.º A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

§ 2.º O corte ou a supressão de que trata o caput ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Art. 42. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista no art. 40 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO XIV

DO PLANO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei n.º 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei n.º 11.428, de 2006.

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

Art. 46. Os projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis para os fins de

incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 47. O extrativismo sustentável e a comercialização de produtos e subprodutos oriundos de remanescentes da Mata Atlântica, quando realizados por pequenos produtores rurais e populações tradicionais, poderão integrar Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 6.323, de 2007.

Art. 48. A alternativa técnica e locacional prevista no art. 14 da Lei n.º 11.428, de 2006, observados os inventários e planos previstos para os respectivos setores, deve ser aprovada no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 49. Os empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Fica revogado o Decreto n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Brasília, 21 de novembro de 2008; 187.º da Independência e 120.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc